



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 103

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1	27	
Atos do Poder Executivo.....	1	27	
Secretaria de Governo.....		27	
Secretaria de Gestão Administrativa.....	2	27	
Secretaria de Fazenda e Planejamento.....	3	27	39
Secretaria de Educação.....	8	28	
Secretaria de Saúde.....	10	30	
Secretaria de Ação Social.....	11		
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.....			40
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ...	11		41
Secretaria de Transportes.....		30	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....		30	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		32	
Polícia Civil do Distrito Federal.....		32	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		33	
Secretaria de Cultura.....	11		41
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	11		41
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação...	12	38	42
Secretaria de Esporte e Lazer.....	12	38	
Secretaria de Trabalho.....		38	
Secretaria de Solidariedade.....	13	38	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.....			42
Secretaria Extraordinária de Captação de Recursos para Ações Sociais.....	13		
Secretaria de Planejamento.....	13		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		38	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14		42
Ineditoriais.....			43

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ATO DA MESA DIRETORA Nº 39, DE 2003

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003. A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no Art. 39 de Regimento Interno, e à vista do contido no processo n.º 001-001057/2003, e em cumprimento do Art. 55, inciso III, parágrafo 2º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, conforme anexo;

Art. 2º - Este ato entra em vigor a partir de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2003.

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

Deputado GIM ARGELLO

Vice-Presidente

Deputada ELIANA PEDROSA

Segunda Secretária

Deputado PAULO TADEU

Primeiro Secretário

Deputado IZALCI LUCAS

Terceiro Secretário

ANEXO AO ATO DA MESA DIRETORA N.º 39, DE 2003
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PODER LEGISLATIVO
PERÍODO DE APURAÇÃO: MAIO DE 2002 A ABRIL DE 2003
DEMONSTRATIVO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

(* Receita Corrente Líquida (A): 4.243.953.063,89; Despesa com Ativos (B): 84.530.431,84; Despesa com Inativos (C): 3.169.553,57 – 3.169.553,57 (=0); Despesa com Pensionistas (D): 180.457,54 – 180.457,54 (=0); Total E=(B+C+D): 84.530.431,48; Percentual de Gasto (E/A): 2,00; Limite (%): 3,00.

Fonte: SIGGO

(* Receita Corrente Líquida, apurada pela SEFP.

Nota - A arrecadação total com a contribuição dos servidores ativos para o Programa da Seguridade Social, no período de apuração, foi de R\$ 6.053.303,59

A relação entre a despesa total com pessoal e a receita corrente líquida do mesmo período é de 2%, o que corresponde a 66,67 % do limite de gasto (3%).

O percentual de 3% está conforme publicação no DODF n.º 228 de 29/11/2001, págs.: 67 e 68, processo 222/01.

Brasília, 28 de maio de 2003

Marcello Roberto Almeida
Diretor de Administração e Finanças
DAF

Reinaldo Mendes
Chefe da Assessoria Especial de
Fiscalização e Controle
ASFICO

ATO DOS ORDENADORES DE DESPESA

Aviso de Aplicação de Penalidade

Processo n.º 001.00746/2002. Os Ordenadores de Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o que preceitua o inciso II, do artigo 87, da Lei n.º 8.666/93, e de conformidade com o item 12.2, letras “b”, do Edital da Tomada de Preço n.º 006/2002, aplicam à empresa KING LIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ 38.841.433/0001-42, pelo não cumprimento das obrigações assumidas por meio da Nota de Empenho 2002NE00499, a penalidade de MULTA pecuniária, no valor total de R\$2.758,25 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos). ARLECIO ALEXANDRE GAZAL, Ordenador de Despesa – Ato Conjunto da Presidência n.º 09/03 e RUITHER JACQUES SANFILIPPO, Ordenador de Despesa – Ato Conjunto da Presidência n.º 09/03.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.501, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002(*)

Institui normas para as publicações no Diário Oficial do Distrito Federal, e dá outras providências. O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - As publicações no DIÁRIO OFICIAL do DISTRITO FEDERAL (DODF), serão reguladas pelas disposições estabelecidas por este Decreto.

Art. 2º - Somente serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal os atos decorrentes de disposição legal.

Art. 3º - As matérias destinadas à publicação no Diário Oficial do DF deverão ser encaminhadas à Diretoria de Divulgação, da Secretaria de Estado de Governo, improrrogavelmente até às 16:00 hs.

Art. 4º - A matéria enviada para publicação será incluída na edição que circular no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após sua entrada na Diretoria de Divulgação, salvo a que por sua natureza exija tratamento prioritário.

Art. 5º - São considerados prioritários os atos emanados do Gabinete do Governador.

Art. 6º - Têm vedada a sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do DISTRITO FEDERAL:

a) as avaliações de desempenho, os elogios e a movimentação interna de servidores.

b) atos de restrição ao uso de telefones (celulares, interurbanos, etc.), índice e sumário de atos.

Art. 7º - Serão publicados em resumo no DIÁRIO OFICIAL do DISTRITO FEDERAL, somente com os elementos necessários à sua identificação, vigência e eficácia:

a) atas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Distrito Federal, onde deverão ser suprimidos os elogios, discursos, homenagens, explicações e agradecimentos;

b) convênios, contratos, termos aditivos, rescisões contratuais, acordos, protocolos, acórdãos (sua ementa e conclusões), etc.

Art. 8º - Os atos de pessoal deverão ser, tanto quanto possível, coletivos.

Art. 9º - As matérias a serem publicadas no DODF serão recebidas em mídia eletrônica e deverão ser geradas em editor de texto, salvas em formato RTF (Rich Text Format), fonte Times New Roman, corpo 9 (nove), entrelinhamento com espaço simples e a seguinte configuração de página:

a) margem superior: 1 (um) centímetro;

b) margem inferior: 0 (zero) centímetro;

c) margem esquerda: 1 (um) centímetro;

d) margem direita: 0 (zero) centímetro;

e) medianiz: 0 (zero) centímetro;

f) cabeçalho: 0 (zero) centímetro;

g) rodapé: 0 (zero) centímetro;

h) largura de página: 13 (treze) centímetros;

i) altura da página: 29 (vinte e nove) centímetros.

Art. 10 - O disquete e sua reprodução em papel deverão vir acompanhados por ofício, discriminando as matérias a serem publicadas.

Art. 11 - As matérias para publicação deverão ser agrupadas em um só arquivo de acordo com a Seção do DODF onde serão publicadas.

Art. 12 - Toda e qualquer matéria deverá trazer digitado o nome do signatário e, no caso de atas, resoluções, acórdãos, etc., que contenham o nome de mais de um signatário, estes deverão vir sequencialmente, na largura de 12 cm.

Art. 13 - A matéria a ser publicada deverá vir em texto corrido e não deverá conter negrito, sublinhado, itálico e suas combinações e recuo de abertura de parágrafo.

Art. 14 - As tabelas, balanços e quadros deverão possuir 12 ou 25 centímetros de largura. As linhas horizontais e verticais poderão ser substituídas pela Diretoria de Divulgação de forma a se adequarem aos padrões gráficos utilizados para editoração dos jornais. Os caracteres da tabela poderão ter corpo menor que 9 (nove).

Art. 15 - Somente serão recebidos em forma de tabela e/ou quadro os decretos de créditos suplementares, a execução orçamentária, o QDD, as leis e os balanços patrimoniais.

Art. 16 - As figuras, gráficos e formulários deverão estar no padrão JPEG, PDF ou TIF e deverão possuir 12 ou 25 centímetros de largura com altura até 29 centímetros.

Art. 17 - Para a redução de custos operacionais, não serão publicadas do DODF as matérias que, pela sua natureza, não exijam divulgação obrigatória.

Art. 18 - O pedido de sustação de matérias ainda não publicadas, mas já entregues à Diretoria de Divulgação, só deverá efetivar-se com o pedido formal da autoridade que a tenha encaminhado ou da hierarquicamente superior.

Art. 19 - A matéria será republicada quando não for possível a retificação do tópico omitido e/ou alterado, devendo constar na mesma o nº, a data e a página do DODF.

Art. 20 - A distribuição do DIÁRIO OFICIAL do DISTRITO FEDERAL é da responsabilidade da Diretoria de Divulgação.

Art. 21 - A assinatura do DODF será:

I – gratuita: para os órgãos da Administração Direta (Administração Superior, Órgãos Colegiados e Relativamente Autônomos);

II – paga:

a) pelas Empresas, Fundações e Autarquias do DF;

b) por outros órgãos e entidades públicas;

c) por pessoas físicas e jurídicas em geral.

Art. 22 - A tabela de preços para publicação e de assinatura do DODF será fixada pela Secretaria de Estado de Governo.

Art. 23 - São pagas todas as matérias publicadas no DODF, excetuadas as dos órgãos da Administração Direta e do Tribunal de Contas do DF.

Parágrafo Único – As matérias referentes às entidades civis, de caráter assistencial, poderão ser isentas de pagamento, devendo a solicitação ser feita por escrito à Diretoria de Divulgação da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 24 - A não-observância destes dispositivos implicará na imediata devolução da matéria ao órgão emissor com o respectivo motivo.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam –se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2002

115º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(* Republicado por ter saído com incorreções no original, publicado no DODF Nº 12, de 16 de Janeiro de 2003 e republicado no DODF Nº 13 de 17 de Janeiro de 2003.

DECRETO Nº 23.807, DE 29 DE MAIO 2003

Designa Membros para compor o Conselho da “Ordem do Mérito Cultural do Distrito Federal”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1 - Ficam designados para compor o Conselho da “Ordem do Mérito Cultural do Distrito Federal”, os seguintes membros;

I - PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO;

II - RICARDO CAMBIAGHI CARVALHO DE MORAES;

III - SOPHIA WAINER;

IV - JOSÉ AFFONSO HELIODORO;

V - SÍLVIO BARBATO.

Art. 2º - O Conselho de que trata o artigo anterior será presidido pelo Secretário de Estado de Cultura;

Art. 3º - O Conselho de que trata o artigo 1º julgará e indicará os agraciados com a Ordem do Mérito Cultural, do ano de 2003;

Art. 4º - A participação no Conselho será considerada serviço público relevante, não cabendo remuneração de qualquer espécie;

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 21-SGA/SEL, DE 23 DE MAIO DE 2003

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar crédito orçamentário na forma que especifica.

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

UG: 140101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PARA: UO: 34101 – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

UG: 340101 – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.01	106	80.000,00
31.90.03	106	20.000,00

OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para despesas com Inativos e Pensionistas referente ao mês de maio/2003.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

U.O Cedente

AGRÍCIO BRAGA FILHO

U.O Favorecida

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

PORTARIA CONJUNTA Nº 22-SGA/SETUR, DE 23 DE MAIO DE 2003

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar crédito orçamentário na forma que especifica.

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
 UG: 140101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
 PARA: UO: 27101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DF
 UG: 310101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DF

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.01	106	90.000,00
31.90.03	106	15.000,00

OBJETO: descentralização de crédito orçamentário, para atender despesas com Inativos e Pensionistas, referente ao mês de maio/2003.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM U.O Cedente
 LÚCIA FLECHA DE LIMA U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 23-SGA/SEMARH, DE 23 DE MAIO DE 2003

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar crédito orçamentário na forma que especifica.

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
 UG: 140101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
 PARA: UO: 21101 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
 UG: 150101 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.01	106	12.000,00
31.90.03	106	4.000,00

OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com Inativos e Pensionistas.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM U.O Cedente
 JORGE DOS REIS PINHEIRO U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 24-SGA/SCS, DE 23 DE MAIO DE 2003

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar crédito orçamentário na forma que especifica.

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
 UG: 140101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
 PARA: UO: 15101 – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
 UG: 260101 – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.01	106	48.000,00
31.90.03	106	10.000,00

OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com Inativos e Pensionistas.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM U.O Cedente
 PAULO CÉSAR CASTANHEIRO COELHO U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 25-SGA/SEADE, DE 23 DE MAIO DE 2003

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar crédito orçamentário na forma que especifica.

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
 UG: 140101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
 PARA: UO: 36101 – SECRETARIA DE EST. DE ART. P/ O DESENV. DO ENTORNO
 UG: 360101 – SECRETARIA DE EST. DE ART. P/ O DESENV. DO ENTORNO

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.01	106	10.000,00

OBJETO: descentralização de crédito orçamentário, para atender despesas com Inativos referente ao mês de maio/2003.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM U.O Cedente
 PAULO ROBERTO RORIZ U.O Favorecida

PORTARIA Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2003

Atribui código de identificação para formação, controle e informação de processos relativos às Administrações Regionais de Águas Claras RA XX, Riacho Fundo II RA XXI, Sudoeste/Octogonal RA XXII e Varjão RA XXIII.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 94/83-SEA, de 21 de dezembro de 1983, resolve:

Art. 1º Atribuir código e numeração inicial, objetivando a formação, controle e identificação de processos, a serem utilizados pelos Órgãos integrantes do Sistema de Comunicação Administrativa, no que se refere às seguintes Administrações Regionais: Águas Claras - RA XX: Código: 300; Número Inicial: 000.001; Riacho Fundo II - RA XXI: Código: 301; Número Inicial: 000.001; Sudoeste/Octogonal - RA XXII: Código: 302; Número Inicial: 000.001; e Varjão - RA XXIII: Código: 303; Número Inicial: 000.001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

PORTARIA Nº 111, DE 29 DE MAIO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Resolução nº 102 - TCDF, de 15.07.98, publicada no DODF nº 135, de 15/07/98, e ainda o que consta do processo nº 030.001.872/2003, resolve:

I – INSTAURAR Tomada de Contas Especial a ser realizada pelos servidores integrantes da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, instituída através da Portaria nº 666, de 02/10/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 192, de 07/10/2002, para no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável segundo a legislação pertinente, apurar os fatos que lhe deram origem.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
 DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
 GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 28 /2003– GEESC/DITRI

PROCESSO Nº.: 043.003401/99; CONSULENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/ª; CFDF: 07314732/001-76; ASSUNTO: ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO . EMENTA: FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, AINDA QUE COM EMPREGO DE MATERIAL, NÃO É TRIBUTADO PELO ICMS E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO GERA CRÉDITO.

Senhora Gerente,

I - DA CONSULTA

A Consulente, do ramo de telecomunicações, afirma que:

- para que preste seus serviços faz-se necessária a implantação de infraestrutura para instalação de equipamentos e centrais telefônicas, implantação esta que envolve obras de construção civil; - classifica como ativo imobilizado todo o material e mão de obra empregados nesta infraestrutura, e, invocando o artigo 20 da LC 87/96, afirma que isto gera crédito de ICMS; - para efeito de pagamento dessas obras de construção civil, o fornecedor cobra: “- NF de revenda de material (mercadoria) que equivale a todo o material empregado em obra; - NF de serviço referente a mão de obra empregada na obra, bem como os custos de administração e gerenciamento da obra.

- para efeito de crédito do ICMS referente o (sic) material (mercadoria) aplicado na obra de construção civil, classificado no imobilizado destinado a instalação de centrais telefônicas, equipamentos de comutação etc, basta que a Telebrasil exija do empreiteiro a cobrança em NF específica (revenda de material) com o devido destaque do ICMS, conforme previsto no RICMS.”

Questiona se é correta sua interpretação da legislação, para que se credite do ICMS, e, mencionando a Lei nº. 9.430/96 e a IN SRF nº. 93/97, finaliza indagando se pode se creditar do ICMS decorrente de perdas de valores incobráveis.

II – DA ANÁLISE

Primeiramente, é de se salientar que a Consulente não anexa qualquer contrato de empreitada, tampouco cópia de nota fiscal. Presume-se, no entanto, tratar-se de serviço de construção civil, prestado por uma empreiteira, pela Consulente intitulada “fornecedor”.

Em se tratando de obra de construção civil, nos termos do RICMS, art. 253, § 1º, o que se está a prestar é um serviço (sujeito ao ISS), que pode envolver o emprego de material. E este material supostamente empregado na prestação do serviço não se confunde com mercadoria, de forma a supostamente gerar crédito para o tomador do serviço. Assim sendo, não há “entrada de mercadoria”. Primeiro, porque não há “entrada”, pois a Consulente não está a adquirir mercadoria, e sim serviço; e, segundo, como já dito, porque o material empregado pela empreiteira não se confunde com “mercadoria” a ser comercializada com o tomador do serviço.

A prestação deste serviço não é tributada pelo ICMS, tampouco o é a saída de mercadoria adquirida de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação na obra, nos termos do RICMS, art. 255, I. Não há, portanto, falar em crédito nesta prestação de serviço.

O aproveitamento de crédito fiscal é previsto na Lei 1.254/96, artigos 32 a 34, e disciplinado no Decreto 18.955/97, artigos 51 a 58, e este último nos traz:

“Art. 58. Não dão direito a crédito as entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados a ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização de serviços (Lei 1.254/96, art. 34):

I – resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas;”

III – DA RESPOSTA

O aproveitamento de crédito limita-se às hipóteses previstas na legislação citada, e não contempla qualquer das situações narradas pela Consulente, que demonstrou interpretação incorreta.

IV – DO BENEFÍCIO

Em não se tratando de matéria de natureza controvertida, não se aplica à presente Consulta o benefício previsto no art. 44 do Decreto 16.106/94, nos termos do art. 46, V, do mesmo Diploma Legal.

É o parecer.

Brasília, 13 de maio de 2003.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário

mat. 46.337-X

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º. da Ordem de Serviço nº. 92, de 10 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

A consulente poderá recorrer da presente decisão ao senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº. 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação e demais providências.

Brasília-DF, 28 de maio de 2003

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 9/2003-CEAFI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 28 DE MAIO DE 2003 Credencia técnicos da empresa GURGEL PRODUTOS DE REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 040.002.655/2001, resolve:

1.Credenciar a empresa GURGEL PRODUTOS DE REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA estabelecida no SHC/SUL CR QUADRA 512 – BLOCO C – Nº 42 – SALA 302, ASA SUL, inscrita no CNPJ/MF nº 03.024.186/0001-07 e no CF/DF nº 07.394.026/001-34, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca DATAREGIS, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o equipamento abaixo relacionado.Técnicos: José Roberto Gonçalves dos Santos, CPF 835.471.501-91, RG 1.543.086 SSP/DF; José Magalhães de Sousa, CPF 057.011.981-20, RG 523.153 SSP/DF.

Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, VERSÃO, CHECKSUM, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF.

ECF-PDV, DT12000, 01.01, E4F9, (*)19/99, 05-02-012.

(*) O credenciamento referente ao Ato Homologatório 19/99 diz respeito somente a intervenções técnicas em equipamentos já autorizados pelo Fisco.

2.Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 10/2003-CEAFI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 28 DE MAIO DE 2003 Credencia técnico da empresa GURGEL PRODUTOS DE REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 040.002.655/2001, resolve:

1.Credenciar a empresa GURGEL PRODUTOS DE REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA estabelecida no SHC/SUL CR QUADRA 512 – BLOCO C – Nº 42 – SALA 302, ASA SUL, inscrita no CNPJ/MF nº 03.024.186/0001-07 e no CF/DF nº 07.394.026/001-34, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca DATAREGIS, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para os equipamentos abaixo relacionados. Técnico: José Roberto Gonçalves dos Santos, CPF 835.471.501-91, RG 1.543.086 SSP/DF.

Equipamentos especificados na seguinte forma: TIPO, MODELO, VERSÃO, CHECKSUM,

ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF; ECF-IF, DT-4000, 05.03, 728C, 16/00, 05-01-025; ECF-IF, 300-EP, 01.03, 0C34, 17/00, 05-01-026; ECF-IF, 375-EP, 02.03, A81C, (*) 18/00, 05-01-027; ECF-IF, 950-EP, 03.03, 5370, 19/00, 05-010-28; EC-PDV, ECF-PDV DT12000 TEF, 02.01, 580C, 82/00, 05-02-016.

(*) O credenciamento referente ao Ato Homologatório 18/00 diz respeito somente a intervenções técnicas em equipamentos já autorizados pelo Fisco.

2.Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

DESPACHOS DO GERENTE

Em 28 de maio de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, AUTORIZA a seguinte compensação:

Pagamento a maior referente ao ISS, mês 01/2002, valor atualizado de R\$ 470,00, com o crédito apurado no mês 02/2002. (Processo: 048 006159/2002, Interessado: NASCIMENTO E CARVALHEIRA LTDA).

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92 - SUREC, de 10/07/2002, decide TORNAR SEM EFEITO o Despacho do Gerente de 26 de maio do corrente, publicado no DODF nº 101, de 28 de maio de 2003, com relação à empresa SANTA LUZIA CALÇADOS E BOLSAS LTDA, que AUTORIZOU a compensação do IPVA referente ao veículo de placa JDU1287, e INDEFERIR o pedido constante do processo nº 048 001952/2001.

- Vale lembrar que o interessado poderá recorrer da presente decisão, no prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, conforme § 2º do art. 67 do Dec. 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 47-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2003 ISENÇÃO DE IPTU/TLP – RENOVAÇÃO

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:

Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo: INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO.

PROCESSO Nº 046.001.640/2003; MARIA CÂNDIDA DE SOUZA, QNO 16 CJ 63 LT 18, 45354456; MARIA DAS DORES ARAUJO DE SOUSA, QNR 1 CJ G LT 19, 46892451; MARIA DE JESUS, QNO 6 CJ I LT 57, 30337968; MARIA DE JESUS DE SALES, QNN 17 CJ F LT 33, 35165227; MARIA DE LOURDES ABREU DE MACÊDO, QNO 17 CJ 29 LT 8, 45362866; MARIA DE LOURDES FREITAS BARREIRA, QNN 24 CJ E LT 19, 35205768; MARIA DE LOURDES LIMA, QNN 18 CJ E LT 26, 35168641; MARIA DE LOURDES SILVA, QNN 19 CJ P LT 4, 35177039; MARIA DE SOUZA ROSA, QNM 10 CJ D LT 19, 35050969; MARIA DO CARMO SANTOS AGUIAR, QNM 21 CJ H LT 20, 35077611; MARIA DO CARMO VICENTE, QNN 5 CJ E LT 22, 35130431; MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, QNN 21 CJ G LT 8, 35186453; MARIA DO SOCORRO COSTA BARBOSA, QNP 14 CJ J LT 20, 30681987; MARIA DO SOCORRO DA SILVA, QNN 21 CJ C LT 9, 3518454X; MARIA DOS REIS, QNQ 4 CJ 12 LT 17, 46029745; MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, QNM 19 CJ N LT 24, 35067098; MARIA FERREIRA DA COSTA FILHA, QNM 22 CJ I LT 31, 35084928; MARIA FERREIRA DE LIMA, QNN 9 CJ D LT 14, 35156996; MARIA FRANCA DE ALMEIDA, QNP 17 CJ I LT 25, 30651050; MARIA HELENA GONÇALVES, QNO 13 CJ L LT 55, 30367247; MARIA IGNACIA DE JESUS, QNM 6 CJ C LT 45, 35027142; MARIA IRACI OLIVEIRA BARRETO, QNN 20 CJ N LT 22, 35183233; MARIA IZABEL CAVALCANTE, QNM 7 CJ I LT 9, 35036222; MARIA JOSE ALCANTARA DA SILVA, QNQ 5 CJ 7 LT 7, 46033963; MARIA MATSUBARA, QNP 13 CJ F LT 40, 30629225; MARIA PEREIRA DE SOUSA, QNM 22 CJ F LT 42, 3508359X; MARIA PEREIRA PINA, QNM 1 CJ C LT 45, 35001186; MARIA RIBEIRO FERNANDES, QNN 24 CJ D LT 32, 35205415; MARIA RODRIGUES LIMA DE SOUSA, QNP 19 CJ C LT 26, 30653622; MARIA ROSA ALVES DOS SANTOS, QNN 23 CJ M LT 46, 35203153.

PROCESSO Nº 046.001.641/2003; JOÃO CARDOSO DE MACÊDO, QNN 24 CJ O LT 21, 30458722; JOÃO DAMASCENO GOMES, QNN 24 CJ L LT 34, 35209275; JOAQUIM IVO DE ALMEIDA, QNN 7 CJ C LT 21, 35142901; JOAQUIM SOARES DA SILVA, QNP 13 CJ

P LT 12, 30633079; JOSE ANASTRO DA CRUZ, QNM 20 CJ H LT 17, 35070862; JOSUE BARRETO DOS SANTOS, QNP 32 CJ J LT 15, 30743877; MALVINO ANTÔNIO DE FREITAS, QNP 16 CJ X LT 6, 30697646; MANACES CARNEIRO DA ROCHA, QNN 18 CJ E LT 8, 35168463; MANOEL AGOSTINHO DO NASCIMENTO, QNM 8 CJ B LT 44, 35039957; MANOEL COSTA RIBEIRO, QNO 16 CJ 48 LT 16, 45351767; MANOEL DAMIAO DA SILVA FILHO, QNN 20 CJ E LT 47, 35179163; MANOEL DE SOUZA FERREIRA, QNM 10 CJ D LT 38, 35051159; MANOEL ERMANO GUIMARÃES, QNO 16 CJ 55 LT 6, 45352674; MANOEL FONSECA MELO, QNP 36 CJ J LT 38, 30760240; MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, QNP 28 CJ O LT 26, 30725550; MANOEL GONÇALVES GUIMARÃES, QNN 21 CJ O LT 37, 3519040X; MANOEL HENRIQUE PEREIRA, QNP 16 CJ R LT 23, 30695260; MANOEL NUNES DO NASCIMENTO, QNN 22 CJ H LT 48, 35194057; MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, QNQ 2 CJ 3 LT 9, 46019235; MANOEL PIRES DA SILVA, QNN 7 CJ L LT 30, 35147318; MANOEL TEIXEIRA BRAGA, QNN 10 CJ F LT 56, 30451574; MARCIANA CESÁRIO DE TORRES, QNO 19 CJ 56 LT 12, 45404097; MARIA ANGELICA DE MENEZES, QNN 8 CJ E LT 14, 35150513; MARIA ANTÔNIA CALIXTO, QNP 30 CJ H LT 41, 30733103; MARIA ANTÔNIA DE JESUS NETO, QNO 5 CJ L LT 51, 30330106; MARIA APARECIDA NEVES MATOS, QNM 6 CJ M LT 41, 35031751; MARIA AUGUSTA DE JESUS SILVA, QNP 13 CJ Z LT 11, 30636760; MARIA BESSA DO SACRAMENTO, QNN 7 CJ F LT 38, 35144513; MARIA BRAZ NUNES, QNN 18 CJ E LT 25, 35168633; MARIA CÂNDIDA DA SILVA, QNM 25 CJ A LT 34, 35101822.

PROCESSO Nº 046.001.735/2003; JAIME VICENTE DE LIMA, QNO 11 CJ L LT 13, 30357225; JOANA FERNANDES RICARDO, QNN 22 CJ I LT 20, 35194251; JOÃO CORREIA DE SOUZA, QNN 3 CJ G LT 45, 35118180; JOÃO GUILHERME DOS SANTOS, QNP 15 CJ D LT 32, 30638267; JOÃO LUIS DE ARAUJO, QNP 28 CJ T LT 28, 30727855; JOÃO LUIZ DE MATOS, QNM 9 CJ G LT 30, 35049154; JOÃO MATHEUS, QNP 16 CJ V LT 30, 30697379; JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, QNP 13 CJ K LT 30, 30631408; JOSE ALVES PEREIRA, QNP 26 CJ I LT 15, 30713072; JOSÉ AUGUSTO BEZERRA, QNN 10 CJ H LT 53, 30451981; JOSE BRASIL CANDIDO, QNN 1 CJ B LT 25, 3510886X; JOSÉ CHAGAS DA SILVA, QNO 13 CJ F LT 17, 30363268; JOSÉ DA SILVA BRAGA, QNP 12 CJ G LT 22, 30670462; JOSE DIAS DE ARAUJO, QNN 24 CJ E LT 53, 30457726; JOSE JOVENCIO DA SILVA, QNN 25 CJ C LT 13, 35211466; JOSÉ PEREIRA DE ARAUJO, QNN 7 CJ P LT 4, 35148713; JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, QNP 32 CJ F LT 28, 30742099; JOSÉ ROSA DE SOUZA, QNO 7 CJ A LT 39, 30342384; JOSÉ SATURNINO DE OLIVEIRA, QNN 3 CJ N LT 6, 35121157; JOSIAS NONATO LEITE, QNQ 5 CJ 6 LT 6, 46033696; MANOEL ALVES FILHO, QNO 4 CJ A LT 37, 30315662; MANOEL BATISTA MACIEL, QNM 10 CJ C LT 34, 35050632; MANOEL HONORATO TRINDADE, QNM 19 CJ D LT 26, 35062312; MANOEL VILAS BOAS DE OLIVEIRA, QNO 20 CJ 49 LT 3, 45401403; MARIA DAS DORES DA SILVA, QNM 24 CJ N LT 29, 35100982; MARIA DE LOURDES BARBOSA RIBEIRO, QNP 18 CJ F LT 33, 30700736; MARIA DOMINGOS DA SILVA, QNP 32 CJ U LT 45, 3074881X; MARIA LIMA SIVA, QNN 18 CJ G LT 56, 3517014X; MARIA ROSARIO SANTOS, QNP 12 CJ G LT 23, 30670470; MARIANO BEZERRA DA SILVA, QNN 2 CJ F LT 28, 3511441X. PROCESSOS Nº 046.001.793/2003; PAULO PEREIRA DOS SANTOS, QNP 36 CJ D LT 45, 30757258; PEDRO CARDOSO DA SILVA, QNN 20 CJ B LT 14, 3517756X; POLIBIA GARCIA TOSTA, QNM 21 CJ C LT 34, 3507535X; SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA, QNN 19 CJ E LT 6, 35172037; TEMOTEA FERREIRA DE ARAUJO, QNN 19 CJ O LT 41, 35176989; TEOBALDO GONÇALVES DE CARVALHO, QNO 19 CJ 13 LT 7, 45387222; TEODORA MOREIRA DOS SANTOS, QNN 23 CJ L LT 42, 35202637; TEODORA URCIÑO DOS SANTOS, QNN 2 CJ B LT 5, 35112263; TEODORO NUNES DE OLIVEIRA, QNO 6 CJ H LT 21, 30337003; TERESINHA DE JESUS BATALHA FERNANDES, QNN 36 CJ D LT 13, 4555840X; TERESINHA PAZ DE LIMA, QNO 18 CJ 17 LT 5, 45372519; TEREZA FLORA DE CARVALHO, QNP 13 CJ J LT 13, 3063086X; TEREZA GONÇALVES DOS REIS, QNM 19 CJ G LT 16, 35063653; TEREZA MARIA DE JESUS, QNP 30 CJ L LT 15, 30734479; TEREZA NUNES SIQUEIRA, QNM 22 CJ L LT 25, 35086303; TEREZINHA BARBOSA DE CARVALHO, QNP 30 CJ G LT 3, 30732212; TEREZINHA DA CONCEIÇÃO, QNN 17 CJ F LT 43, 35165324; TEREZINHA DA SILVA BARBOSA, QNN 17 CJ C LT 16, 35163348; TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ, QNQ 1 CJ 2 LT 43 46015949; TEREZINHA DUARTE SILVA, QNP 18 CJ H LT 27, 30701694; TEREZINHA EUGENIA BARBOSA, QNN 2 CJ G LT 26, 35114878; TEREZINHA NAIR DE REZENDE LOURENÇO, QNN 10 CJ H LT 49, 30451965; TEREZINHA NASCIMENTO DO CARMO, QNQ 2 CJ 2 LT 38, 46019146; TEREZINHA VICENTINA SOARES, QNN 1 CJ F LT 36, 35110899; TEREZINHA XAVIER GARCIA; QNP 32 CJ P LT 37, 30746310; THEODORO BISPO DE BRITO; QNO 7 CJ E LT 35, 30344948; THEREZINHA DE BARROS RORIZ, QNO 9 CJ F LT 41, 30349109; TOMOKO SHIMPO, QNN 22 CJ E LT 30, 35192437; UMBELINA BARROS FRIAS, QNN 8 CJ F LT 15, 35151005; UMBELINA XAVIER DE SALES, QNM 19 CJ P LT 6, 35067608.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DA GERENTE

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, resolve:

1- RETIFICAR o Ato Declaratório n.º 44, de 14 de maio de 2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 94, de 19 de maio de 2003, que concede a Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, referente aos respectivos imóveis, os aposentados/pensionistas. Onde se lê: QNM 19 CJ G LT 36; Leia-se: QNM 09 CJ G LT 36; Onde se lê: LAURI LAURI RESPLANDES DA COSTA; Leia-se: LAURI RESPLANDES DA COSTA; Onde se lê: QNN 7 CJ C LT 12; Leia-se: QNN 7 CJ C LT 1.

2- RETIFICAR o Ato Declaratório n.º 46, de 21 de maio de 2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 98, de 23 de maio de 2003, que concede a Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, referente aos respectivos imóveis, os aposentados/pensionistas. Onde se lê: LUIZA ALVES DE PINHO; Leia-se: LUZIA ALVES DE PINHO; Onde se lê: QNP 32 CJ S LT 24; Leia-se: QNP 32 CJ S LT 14.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 72/2003-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 MAIO DE 2003
Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC n.º 92 de 10.07.2002, e fundamentada no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto n.º 23.512, de 31.12.2002, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05. 2000, e, ainda, o que consta do processo n.º 045.000761/2003, declara: Que o condutor autônomo de passageiros Antônio Bezerra do Nascimento, CPF n.º 101.913.131-49, permissão de táxi n.º 0795, está autorizado a adquirir um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, na QD.08 CL 13 Sobradinho DF, no horário de 10 às 16h, a nota fiscal de aquisição, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 73/2003-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC n.º 92 de 10.07.2002, e fundamentada no item 44, Caderno I, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS – e suas alterações, e ainda considerando o que consta no processo n.º 045.000774/2003 declara: Que o deficiente físico Geraldino Cavalcante de Oliveira, CPF Nº 151.435.541-87, está autorizado a adquirir um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do extrato do presente Ato Declaratório no Diário Oficial do Distrito Federal, o adquirente deverá comprovar junto a esta Agência de Atendimento da Receita a sua habilitação para conduzir veículo especialmente adaptado e os comprovantes da adaptação do veículo, na forma especificada no laudo de perícia médica, expedido pelo DETRAN/DF, isto por meio de:

1) Adaptação(ões) original(ais) de fábrica; a) Nota Fiscal de aquisição do veículo.

2) Adaptação (ões) não-original (is) de fábrica; a) Nota Fiscal do material utilizado na(s) adaptação (ões) efetuada (s), no caso de o material não ter sido fornecido pelo beneficiário; b) Nota Fiscal de Serviço da(s) adaptação (ões) efetuada(s), no caso de o material ter sido fornecido pelo beneficiário; c) Nota Fiscal de aquisição do material, na hipótese do item anterior; d) Laudo de vistoria do veículo de responsabilidade do DETRAN/DF.

Ressalta-se que o(a) adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de (subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 19.955/97):

a) transmitir o veículo, a qualquer título, antes de decorridos 3 (três) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao benefício; b) modificar as características do veículo para retirar-lhe o caráter especial; c) empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção; d) descumprir a legislação concessória do presente benefício, inclusive quanto ao disposto no art. 1.º, § 2.º da Portaria SEFP n.º 379, combinado com os dispositivos já enumerados anteriormente. Este Ato Declaratório tem validade até 180 dias após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 74/03-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2003
Remissão e não incidência do IPVA - Lei n.º 7.431/85.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC n.º 92 de 10.07.2002, e fundamentada na Lei n.º 7.431/85 – com as alterações da Lei n.º 2.670/01, e, ainda, considerando o que consta no processo 045.000794/2003, requerido por Heitor Vieira Alcântara Júnior, CPF 316.738.801-34, declara:

1 – Remitida a cota em aberto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – do exercício de 2003, ano de ocorrência do roubo/furto, cujo vencimento é posterior à ocorrência do fato, e a não incidência para os exercícios seguintes, enquanto perdurar a razão da concessão do benefício, do veículo placa JEE5306;

2 – Recuperado/restituído o veículo, o contribuinte deverá comunicar à SEF no prazo de até 30 (trinta) dias do fato, sob pena de cancelamento do benefício e cobrança do imposto com multa de 200% e acréscimos legais;

3 - No exercício em que ocorrer a restituição/recuperação do veículo o imposto será devido proporcionalmente.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 75/2003-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2003
A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC n.º 92 de 10.07.2002, e fundamentada na Lei 1.343/96, declara:

Isetos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, dos bens relativos aos processos a seguir relacionados (na ordem de processo, interessado ,CPF do interessado e De Cujus): 045000746/03, Celso Duarte, 153.216.811-04, Maria Beatriz Duarte; 045000777/03, Carla Andréa Penha Xavier Albuquerque, 692.214.051-68, Maria do Socorro Penha Xavier Albuquerque; 045000789/03, Moisés da Silva, 516.400.581-68, Antonina da Silva.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15/2003-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2003
Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94, e no art. 98, X, da PORTARIA 648 de 21/12/2001, alterada pela PORTARIA 563 de 05/09/2002 que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, declara:

Isetos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo nominados, no tocante aos respectivos imóveis: 122.000.481/2003, Severino Luiz Filho, Qd. 01 - Conj. I - Casa 33 - Vila Buritis - 4100966-5; 122.000.291/2003, Abdias Santiago de Sousa, Qd. 20 - Conj. I - Casa 08 - Buritis II 4560125-9; 122.000.175/2003, Antonia Rodrigues Barbosa, Qd. 15 - Conj. 04 - Casa 10 Buritis III – 4670794-8; 122.000.162/2003, Alaíde Fernandes, Qd. 04 - Conj. A - Casa 08 SRL – 4102321-8; 122.000.172, José Maria de Almeida, Qd. 05 - Conj. B - Casa 35 – SRL 4103032-

X; 122.000.193/2003, Agripino Sérgio Ribeiro, Qd 01 - Conj. J - Casa 17 - SLR 4101010-8; 122.000.237/2003, Clovis Rodrigues da Silva, Qd 02 - Conj. G - Casa 14 - SRL 4101439-1; 122.000.169/2003, Maria Concebida Batista de Amorim, Qd. 16 - Conj. 8 - Lote 12, 4670886-3; 122.000.405/2003, Rosa Ribeiro dos Santos, Qd. 02 - Conj. J - Lt. 41- SRL 4101646-7; 122.000.043/2003, Otacílio Dias de Souza, Qd. 05- Conj. G – Casa 04 V. Buritis 4103301-9; 122.000.220/2003; Marcionilia Alves dos Reis, Qd. 02 – Conj. 2B – Casa 26 SRN-A 4618965-3; 122.000.058/2003, Orlene Pereira Câmara, Mod. D Lt. 56 – Estância Planaltina - 4646127-2; 122.000.204/2003, Ana Santos Matos, Av. S. Paulo Qd. 103 – Lt. 24 4543820-X; 122.000.228/2003, Silvino de Souza Mendes, Man. M D’armas Mod. C Lt. 21, 4721523-2; 122.000.083/2003, José da Costa Chaves, R. Hugo Lobo Qd 31 It 10 – ST 40013464; 122.000.134/2003, Maria de Souza D’abadia, Qd. 06 Conj. 6 A - Lote 28 – SRN-A 4621414-3; 122.000.055/2003, Francisco Aguiar da Rocha, Qd 03 – Conj. C – Casa 43 SRL 4101852-4; 122.000.197/2003, Izaura Francisca de Jesus, Qd. G Conj. G 04 - Casa 12 V. de Fátima, 4693811-7; 122.000.127/2003, Seria da Silva Batista, Qd. 05- Conj. 5A – Casa 17 SRN-A, 4620779-1; 122.000.231/2003, Raimunda Paes dos Santos, Qd. C – Conj. C4 – Lt. 01 V.N.S. de Fátima. 4693686-6; 122.000..238/2003, Francisco Batista de Oliveira, Qd. 01–Conj. C – Casa 03 SRL 4100576-7.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 28 de maio de 2003

Indeferimento quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, declara:

INDEFERIR do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo nominados, no tocante aos respectivos imóveis:

122.000.186/2003, Maria do Carmo Campelo Terrão, Qd. 01 Conj. H – Casa 31 V. Buritis 4100904-5; 122.000.486/2003, Nazaré Ximendes Qd. 03 – Conj. D – Casa 17 SRL 4101886-9; 122.000.166/2003, Eva Clara de Jesus, Qd. 02 – Conj. H – Casa 10 - SRL 4101495-2; 122.000.139/2003 Terezinha de Abreu, Qd 05 - Conj. D – Casa 23 – SRL 4103140-7; 122.000.251/2003, Alice Borges de Jesus Qd. 04 – Conj. I - Casa 14 – SRL 4102807-4; 122.000.135/2003, Ibrantina Ferreira Nunes, Qd. 10 – Conj. J – Lt. 16 –SLR 4559737-5; 122.000.063/2003, Marolina Soares dos Santos, Av. M. Deodoro QD. 89 – Casa 16 – ST SUL 4500261-4; 122.000.042/2003.

Fica indeferido também o processo n.º 122.000.042/2003 de José Ramalho Sobrinho, Mod. 01 – Lt. 04A, Condomínio Mestre D’armas, 4802099-0, constante no Ato Declaratório n.º 04/2003, publicado no DO/DF n.º 75, pag. 4 de 17/04/2003 – AGPLA, por determinação do Termo de Vistoria Fiscal.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso da sua competência prevista no art.67 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item I “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a compensação/restituição de tributos aos contribuintes abaixo nominados na seguinte ordem: Processo., Interessado, Tributo e Valor R\$. 122.000.899/2002, Deuseles Ribeiro Dias, IPTU/TLP, Valor R\$ 416,20; 040.004.362/2001, Gilka Gonçalves de Souza, IPTU/TPL, Valor R\$ 4.508,93; 045.001.879/2002, Edivaldo Pinto da Silva IPVA, valor R\$ 65,89.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATOS DO PRESEIDENTE

Recurso Voluntário no 040/2003; Recorrente : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.; Advogado(a) : LIVIO RODRIGUES CIOTTI E/OU
Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF.

EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.001.965/2002, pertinente ao Auto de Infração no 1048/2002-GEFIS, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 3057) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de Abril de 2003 (documentos de fls. 3033). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de Abril de 2003 (fls. 3032), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de Maio de 2003.

Recurso Voluntário no 041/2003; Recorrente : MARIA DE LOURDES GABRIEL - ME; Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEF.

MARIA DE LOURDES GABRIEL - ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 046.001.863/98, pertinente ao Auto de Infração no 5.506/98, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de Maio de 2003 (documentos de fls. 251). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de Abril de 2003 (fls. 250), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 21 de Maio de 2003.

Recurso Voluntário no 042/2003; Recorrente : NZ EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA.; Advogado: JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS; Recorrida : Subsecretaria da Receita.

NZ EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.013.254/99, pertinente à Reclamação Contra Lançamento do IPTU/TLP, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 40), Recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 28 de Fevereiro de 2003 (documentos de fls. 79). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de fevereiro de 2003 (fls. 59-verso), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com o artigo, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94.. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 21 de Maio de 2003.

Recurso Voluntário no 043/2003; Recorrente : TÉRCIA MARIA TAVARES DE ANDRADE Recorrida : Subsecretaria da Receita

TÉRCIA MARIA TAVARES DE ANDRADE, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 047.000.972/2001, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de IPVA, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de Abril de 2003 (documentos de fls. 26). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de Abril de 2003 (fls. 25), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com o artigo, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94.. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 21 de Maio de 2003.

Recurso Voluntário no 044/2003; Recorrente : VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA.; Advogado(a) : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E/OU; Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF.

VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.099/2002, pertinente ao Auto de Infração no 2247/2002-DIFES, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 82) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de Maio de 2003 (documentos de fls. 272). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de Abril de 2003 (fls. 271), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 21 de Maio de 2003.

Recurso Voluntário no 045/2003; Recorrente : supermercados planaltão s/a.; Advogado(a) : júlio césar alves ribeiro e/ou; Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF.

SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.001.003/01, pertinente ao Auto de Infração no 772/2000-GEFIS, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 2602) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de Abril de 2003 (documentos de fls. 2657). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de Março de 2003 (fls. 2656), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de Maio de 2003.

Recurso de Ofício no 020/2003; Recorrente : Subsecretaria da Receita; Recorrido : VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA.; Advogado : MARCO ANTONIO MUNDIM E/OU.

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.005.099/2002, pertinente ao Auto de Infração no 2247/2002-DIFES, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 21 de Maio de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 10 de junho de 2003, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RE 018/2002

Recorrente: CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A

Advogado : Gustavo Henrique Caputo Bastos

Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

REOP 030/2002

Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Recorrida : SONDA ENGENHARIA LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

REOP 006/2003

Recorrente : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Recorrida : DECISÃO DF VEÍCULOS LTDA.

Advogado : Marco Aurélio Mansur e/ou

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 28 de maio de 2003

CELY CURADO

Assistente

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 11 de junho de 2003, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 071/2002

Recorrente: ANTÔNIO LOPES RESENDE

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

RV 076/2002

Recorrente: PERON MULLER SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha

REO 103/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 28 de maio de 2003

CELY CURADO

Assistente

2ª CÂMARA**PAUTA DE JULGAMENTO**

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 9 de junho de 2003, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 116/2001 e REO 012/2001

Recorrentes: REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA. e Subsecretaria da Receita Advogado : Anísio Batista Madureira e/ou

Recorridas : Subsecretaria da Receita e REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

REO 040/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrido : MÁRIO ALVES DE LIMA

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

REO 050/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : BLOOM JEANS SHOPPING LTDA. - ME

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 28 de maio de 2003

CELY CURADO

Assistente

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**ATO DA SECRETÁRIA**

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL 06 DE TAGUATINGA, Portaria de Reconhecimento n.º 17 de 07/07/80 SEC/DF e Credenciado por força da Resolução n.º 02/98–CEDF: Ensino Médio 5/2003, Livro 06, Andreia Cristiane Pereira da Silva, 1861, 0021; Armando Feitosa de Moura, 1862, 0021; Augusto Araújo Goes de Oliveira, 1863, 0021; Ana Paula Ribeiro Santiago, 1864, 0022; Cláudia Cantuária de Souza, 1865, 0022; Cleiton Pereira dos Santos, 1866, 0022; Deuselina da Costa Santos, 1867, 0023; Diego Soares de Siqueira, 1868, 0023; Eder Portela Lima, 1869, 0023; Elaine Emiliano Miranda, 1870, 0024; Ester Machado Guedes, 1871, 0024; Fabiana Alves de Sousa, 1872, 0024; Fábio de Carvalho Soares, 1873, 0025; Gustavo Rodrigues de Almeida, 1874, 0025; Gladisson Lima da Rocha, 1875, 0025; Jaqueline Vieira Esteves, 1876, 0026; Julliete da Silva Ferreira, 1877, 0026; Leidivania Neves da Silva, 1878, 0026; Leonardo Rodrigo Gonçalves Ferreira, 1879, 0027; Lílian de Oliveira dos Santos França, 1880, 0027; Magna Alves de Souza, 1881, 0027; Márcia Odeildes Oliveira dos Santos, 1882, 0028; Maria Lopes dos Santos, 1883, 0028; Marisa Dias dos Santos, 1884, 0028; Mayra Antunes Araújo, 1885, 0029; Murilo Batista Neiva, 1887, 0029; Natalia Martins Fonseca, 1888, 0030; Paulo Jorge Gonçalves Sampaio, 1889, 0030; Priscila Maria Teixeira de Souza, 1890, 0030; Priscila dos Santos Madeira, 1891, 0031; Quércia Dias Ferreira, 1892, 0031; Raquel Piedade Raad, 1893, 0031; Sáskia Marliér de Sousa Campos, 1894, 0032; Patrícia Marques Sampaio, 1896, 0032; Valdilene Severina de Oliveira, 1897, 0033; Vanusa Pires Siqueira, 1898, 0033; Tayla Hévila Miranda Soares, 1899, 0033; Jaine Luiz Azevedo, 1900, 0034; Diretor José Edilson Rodrigues da Fonseca Reg. MEC. 33189-9; Secretária Escolar Antonia Mercês Claudino de Sá Reg. 1310-DIE-SE.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO GAMA, Reconhecido pela Portaria n.º 17/80-SEC/DF e Credenciado por força da Resolução n.º 02/98–CEDF: Ensino Médio 7/2003, Livro 12, Daniela de Jesus Sousa, 6962, 121; Diego Cardeal Ferreira, 6963, 121; Deise de Souza Miranda, 6964,

121; Diogo de Oliveira Melo, 6966, 122; Debora Batista do Nascimento, 6967, 122; Eunízia Nascimento, 6968, 123; Elizangela Dias Furtado, 6969, 123; Emily da Silva Souza, 6970, 123; Eduardo Pereira Cardoso, 6971, 124; Eliane de Souza Mercês, 6972, 124; Erivelto Alves dos Santos, 6973, 124; Elen Cristina Alves Pinheiro, 6974, 125; Eliana Oliveira Moraes, 6975, 125; Elisandra Barbosa de Sousa, 6976, 125; Eliana Azeredo Corrêa, 6977, 126; Fernando Pinheiro Martins, 6978, 126; Fernanda Alessandra Silva Santos, 6979, 126; Flavio Ribeiro dos Santos, 6980, 127; Fábio Silva da Rocha Aparecido, 6981, 127; Fernando Vicente da Silva, 6982, 127; Flávio Aurélio de Souza Seridó, 6983, 128; Francinelson de Almeida Silva, 6984, 128; Fernandilza Costa Sousa, 6985, 128; Flávio Jesuino Rodrigues, 6986, 129; Flávia Borges Ferreira, 6987, 129; Fransuelen Aparecida de Oliveira Cosme, 6988, 129; Fernanda Flávia Ferreira, 6989, 130; Georgina Vanessa Farias Pinto, 6990, 130; Gilvanete da Silva Bento, 6991, 130; Gabriela Lopes da Silva, 6992, 131; Gustavo Alexandre Setlz Rezende, 6993, 131; Gabriel Henrique de Castro Silva, 6994, 131; Geovani Amaral Santos, 6995, 132; Jackeline Felipe do Nascimento, 6996, 132; João Paulo Rodrigues, 6997, 132; José Patrício Gomes dos Santos, 6998, 133; Jefferson Santos Soares, 6999, 133; Janielle Aparecida da Silva Gomes, 7000, 133; Johnatan Martins de Oliveira, 7001, 134; Jadson Bezerra Batista, 7002, 134; Jaqueline Ramos dos Santos Silva, 7003, 134; Juliana Cosme Alves de Sousa, 7004, 135; José Eduardo de Alencar, 7005, 135; Juliana Benício Quintino, 7006, 135; Josiel Oliveira Freire, 7007, 136; João Marco Rodrigues da Silva, 7008, 136; Joelma Ribeiro de Sousa, 7009, 136; Jaqueline Marques de Lima, 7010, 137; Janaína Pereira da Silva, 7011, 137; Julciano Lucena Manguieira, 7012, 137; Janderson Júnio Pereira dos Santos, 7013, 138; Joana Cristina dos Reis, 7014, 138; Jaqueline Stefany Chaves, 7015, 138; Joanna Thaise Rabelo de Aquino, 7016, 139; Jomara Elisa Alves de Sousa, 7017, 139; José Júlio dos Santos, 7018, 139; Karoline Teixeira dos Santos, 7019, 140; Katsilene da Silva Custódio, 7020, 140; Kelen Malta Marins, 7021, 140; Karen Lidia Pereira da Silva, 7022, 141; Kleyze Nunes de Araujo Santos, 7023, 141; Katiane Fernandes de Paula, 7024, 141; Keila Sandra Marques Santana Pinheiro, 7025, 142; Lídia Silva Sampaio, 7026, 142; Lionardo Gonçalves Pinto, 7027, 142; Luana Regina Mendonça de Araujo, 7028, 143; Loyane Cantanhêde Cardoso, 7029, 143; Liliane de Sá Azarias, 7030, 143; Lenilda dos Reis, 7031, 144; Luziany Cristina do Nascimento, 7032, 144; Lindanor Moura Santos, 7033, 144; Luzia Marinho dos Santos, 7034, 145; Luciane Rodrigues Lima, 7035, 145; Luana Gabriela dos Santos, 7036, 145; Luiz Paulo Souza de Lima, 7037, 146; Ludnei Rodrigues Fernandes, 7038, 146; Lucinaldo Viana Neto, 7039, 146; Laiane Pereira da Silva, 7040, 147; Luiz Felipe de Carvalho Oliveira, 7041, 147; Lucilene Alves de Brito, 7042, 147; Liliane de Oliveira Ilário, 7043, 148; Leandro Silva Rolim de Sousa, 7044, 148; Lourrana Adrielle Paiva Verissimo, 7045, 148; Maria de Fátima Medeiros de Souza, 7046, 149; Moises Ferreira Barbosa, 7047, 149; Mônica Aparecida dos Reis, 7048, 149; Mônica Magalhães Teixeira, 7049, 150; Marta Rodrigues Leite, 7050, 150; Marcelo Onorio Pereira, 7051, 150; Mariana Soares Ferreira, 7052, 151; Michele Maria Galdino, 7053, 151; Maria Aparecida de Araujo Torres, 7054, 151; Marlene Pereira de Figueirêdo, 7055, 152; Magali Carneiro da Silva, 7056, 152; Mara Feitosa Rodrigues de Avila, 7057, 152; Maria Marques de Souza, 7058, 153; Maiara Barbosa Lima, 7059, 153; Marlí Maria da Silva, 7060, 153; Marcos Vinicius Gonçalves Bezerra, 7061, 154; Maria Eudiene Alves de Paula, 7062, 154; Marcos Duarte Teixeira, 7063, 154; Marciane Gonçalves de Araujo, 7064, 155; Mara Cristina Martins, 7065, 155; Marluce Lourença de Oliveira, 7066, 155; Nidia Oliveira Quirino, 7067, 156; Natália Vale da Silva, 7068, 156; Nívea Furtado Pinto Mendonça, 7069, 156; Paulo Vítor Borges da Silva, 7070, 157; Pamella Almeida Santos, 7071, 157; Priscila Ferreira de Queiroz, 7072, 157; Priscila Lima Farias, 7073, 158; Patricia Keity de Amorim, 7074, 158; Patriane Malta da Silva, 7075, 158; Poliane Teixeira Alves, 7076, 159; Polyanna da Silva Rocha, 7077, 159; Renato da Silva Nascimento, 7078, 159; Rafael Henrique da Silva Pantoja, 7079, 160; Rogerio da Silva Brito, 7080, 160; Rafael Rodrigues da Silva de Farias, 7081, 160; Ricardo da Rocha Lima, 7082, 161; Renata Vilanova de Moraes, 7083, 161; Rafael Cardoso Feitosa da Silva, 7084, 161; Renan Maciel Sales, 7085, 162; Rodrigo Cavalcanti Carvalho, 7086, 162; Ronaldo Oliveira Negalho Junior, 7087, 162; Rominik de Menezes Fontenele, 7088, 163; Rosângela Pereira do Nascimento, 7089, 163; Ronniere Teles Nunes, 7090, 163; Rodrigo de Souza Duarte, 7091, 164; Rafael de Sousa Almeida, 7092, 164; Ricardo Vieira da Silva, 7093, 164; Reginara Quaresma de Carvalho, 7094, 165; Rodrigo de Deus Garcia, 7095, 165; Rodrigo de Jesus Gomes, 7096, 165; Rebeca Campelo Lima, 7097, 166; Raquel dos Santos Ribeiro, 7098, 166; Silvania Oliveira da Silva, 7099, 166; Stephanie Ferreira de Melo Santos, 7100, 167; Silvana Almeida de Freitas, 7101, 167; Sueme Moraes Nunes, 7102, 167; Simony Santos Lins, 7103, 168; Seani Peixoto de Araujo, 7104, 168; Solange Maria Vieira de Souza, 7105, 168; Samuel Almeida Silva, 7106, 169; Thiago de Jesus Garcia, 7107, 169; Thiago Nunes Beserra, 7108, 169; Tiago Siqueira Cabral, 7109, 170; Terezinha Rosa da Silva, 7110, 170; Tatiane Ferreira Brandão, 7111, 170; Thais Rejane da Silva, 7112, 171; Valdinete Barbosa de Castro, 7113, 171; Vinicius Ferreira de Oliveira, 7114, 171; Valério Oliveira de Sousa, 7115, 172; Vitor Samir Tavares Santos, 7116, 172; Vaneildo Sena de Oliveira Alves, 7117, 172; Vanessa Gonçalves Barbosa Franco, 7118, 173; Wallisson de Souza Penha, 7119, 173; Willans Fernandes Bandeira, 7120, 173; Wendell Carneiro de Melo, 7121, 174; Wélisson Solon Sátiro, 7122, 174; Washington Luiz Souza Silva, 7123, 174; William Badr Mandrani Júnior, 7124, 175; Zany Batista Silva, 7125, 175; Douglas Eduardo Reis Costa da Silva, 7127, 176; Gisllan de Tércio Souza e Gomes, 7128, 176; Gilberto Felipe do Nascimento Júnior, 7129, 176; Gracielle de Oliveira Barbosa, 7130, 177; Hedgleida Vieira dos Santos, 7131, 177; Hedgleine Cléia Vieira dos Santos, 7132, 177; Hellen Pereira da Silva, 7133, 178; Hugo Januário da Silva, 7134, 178; Idale-

ciane Jerônimo de Sousa, 7135, 178; Inez da Silva Rodrigues Benis, 7136, 179; Isabella Mary Rodrigues da Silva, 7137, 179; Isabel Cristina Ferreira do Nascimento, 7138, 179; Isaias Cardoso de Oliveira, 7139, 180; Isiana Geise Martins Pereira, 7140, 180; Ivan Dantas Gonzaga, 7141, 180; Ivanilde Soares Carvalho Mendes, 7142, 181; Ivens Adelino Guedes de Almeida, 7143, 181; Tatiane Nair Oliveira Portela, 7144, 181; Técnico em Contabilidade 8/2003, Luiza dos Santos Almeida, 7145, 182; Diretora Marilúcia Rodrigues Madureira DODF nº 34 de 17/02/03; Secretária Escolar Iraci Laura Virginio Reg. 1521 DIE-SEC/DF.

CENTRO EDUCACIONAL 04 DE SOBRADINHO, Criado pela Resolução nº 6324/98-SE/DF: Ensino Médio 1/2003, Livro 001, Adalgisa Cassiano de Araujo Montes, 236, 78; Adeilsa Gomes Soares, 237, 78; Adriana Franco, 238, 79; Adriano Santos Lustosa, 239, 79; Alda Rodrigues de Almeida, 240, 79; Alessandra Alves da Silva, 241, 80; Alessandra Neris de Andrade, 242, 80; Alexandre Anselmo dos Santos, 243, 80; Alexandre Carlos de Souza, 244, 81; Ana Alice dos Reis Freitas, 245, 81; Ana Claudia Matos Sousa, 246, 81; Ana Cristina de Araujo Leão, 247, 82; Andrea Debora Pereira do Carmo, 248, 82; Antenor Rodrigues de Carvalho, 249, 82; Antonia Charlene da Silva, 250, 83; Antonieta Mayre de Sousa, 251, 83; Antonio Cristovão Mágero Júnior, 252, 83; Antonio Saulo Queiroz de Oliveira, 253, 84; Antônio Trajano da Silva, 254, 84; Aparecida Santana dos Santos, 255, 84; Aron Rodrigues, 256, 85; Auríliia Pereira da Silva, 257, 85; Bruno Cesar Silva, 258, 85; Camila Diniz Gomes da Fonseca, 259, 86; Carlos Eduardo Rodrigues Oliveira, 260, 86; Carlos Henrique Lima dos Santos, 261, 86; Cicero Pereira Diniz, 262, 87; Cirivaldo Francisco da Silva, 263, 87; Cláudio Conceição Reis, 264, 87; Clayton Ricardo Neves, 265, 88; Crislene Cassiano de Oliveira, 266, 88; Cristiano Vieira Martins, 267, 88; Daiane de Sousa, 268, 89; Daniela Siqueira de Barros Silvestre, 269, 89; Deivid Martins Abdon, 270, 89; Dilena Pinheiro Beirão, 271, 90; Dioleno Rodrigues de Almeida, 272, 90; Doriedson Alves Dias, 273, 90; Douralice dos Reis Ventura, 274, 91; Edilene Maria de Sousa, 275, 91; Edna Alves Moraes, 276, 91; Edna Carvalho dos Santos, 277, 92; Eguinaldo Ferreira da Silva, 278, 92; Eliane Santos Macedo, 279, 92; Eliene Dias Oliveira, 280, 93; Elimar Martins da Mota, 281, 93; Eliria Soares Almeida, 282, 93; Emanuela Pedrosa Moura, 283, 94; Emanuelle Gomes de Araujo, 284, 94; Érica Patrícia Xavier, 285, 94; Fabiana Alves Alvarenga, 286, 95; Fabio Costa da Silva, 287, 95; Fábio dos Santos Silva, 288, 95; Fabíola Nobrega de Noronha, 289, 96; Fabíola Queiroz Bezerra, 290, 96; Fátima Gonçalves dos Anjos, 291, 96; Fernanda Gomes de Araujo, 292, 97; Fernando da Silva Gomes, 293, 97; Flávia Alves Ramos, 294, 97; Franciléa Simone Vieira, 295, 98; Francinaldo Campelo dos Santos, 296, 98; Francisca da Silva Sousa, 297, 98; Francisca Moreira Reginaldo, 298, 99; Francisco das Chagas Nascimento Aragão Miranda, 299, 99; Francisco Eduardo Ribeiro da Silva, 300, 99; Francisco Felinto de Souza, 301, 100; Franklin Delano Roosevelt Morais Souza, 302, 100; Gecely Thatiane de Almeida Veras, 303, 100; Gicélia Pereira Lima, 304, 101; Gildeci Rocha, 305, 101; Girlene de Sousa Costa, 306, 101; Gisele Oliveira Silva, 307, 102; Gisely Diniz da Fonseca de Sá, 308, 102; Glaucia Dias da Silva, 309, 102; Guilherme Ferreira da Silva, 310, 103; Helio Salviano Nascimento, 311, 103; Hilda Muniz da Silva, 312, 103; Humberto Miranda de Sousa, 313, 104; Ildonete Rodrigues da Silva, 314, 104; Irenice Vieira da Silva, 315, 104; Iris Bezerra da Silva, 316, 105; Ítalo Anderson Sampaio Silva, 317, 105; Ivonete Alves Pereira de Faria, 318, 105; Izelmar Ferreira de Sá, 319, 106; Jacó Miller Campos de Medeiros, 320, 106; Jacqueline Ribeiro de Souza Nascimento, 321, 106; Janaildo Cardoso Araújo, 322, 107; Janderson de Sousa Santos, 323, 107; Jaqueline Muriel Nogueira e Silva, 324, 107; Jeane Barbosa Torres, 325, 108; Joana Darck Gonçalves dos Santos, 326, 108; José Carlos Francisco de Miranda, 327, 108; José Geraldo Rodrigues de Araujo, 328, 109; José Hugo Vilela, 329, 109; José Marques Correia de Souza, 330, 109; Josenita Dias do Nascimento, 331, 110; Júlio César de Sousa, 332, 110; Junio de Sousa Santos, 333, 110; Karem Daiana Lima da Silva, 334, 111; Karlou Rodrigues Costa, 335, 111; Kenia Santos de Araujo, 336, 111; Ketyllen Cristina Carvalhais da Silva, 337, 112; Khrishna Caetano Gonçalves, 338, 112; Leci Rodrigues Guedes, 339, 112; Leia Alves de Alencar, 340, 113; Letícia Ferreira Gomes, 341, 113; Lícia Ribeiro Alexandre de Oliveira, 342, 113; Lidiane Ferreira da Silva, 343, 114; Lidiane Gomes Neves, 344, 114; Lidiane Nascimento Ribeiro, 345, 114; Lidiane Rodrigues Flores, 346, 115; Liliiane Santos da Silva, 347, 115; Luciana Cristina Garcez Silva, 348, 115; Luciana Dias Nery, 349, 116; Lucileide Pereira de Souza, 350, 116; Lucilene Alves, 351, 116; Lucineide Maria Cordeiro, 352, 117; Luiz Carlos de Jesus da Silva, 353, 117; Luiza Maria Souza Ferraz, 354, 117; Mailine da Silva Pinheiro, 355, 118; Marcelo Gomes Neves, 356, 118; Márcia Pereira da Silva, 357, 118; Márcia Regina Magalhães Rodrigues, 358, 119; Márcia Soares da Silva, 359, 119; Marcone Campos Neves, 360, 119; Marcos Júnior Menezes Gonçalves, 361, 120; Marcos Ramos de Oliveira, 362, 120; Maria Augusta Vieira de Oliveira, 363, 120; Maria da Trindady Silva Costa, 364, 121; Maria do Carmo Soares da Silva, 365, 121; Maria Edna Cardoso da Silva, 366, 121; Maria Erineuma da Silva, 367, 122; Mariana Quirino de Almeida, 368, 122; Mariney Rodrigues da Silva, 369, 122; Mauro do Nascimento, 370, 123; Michel de Lima, 371, 123; Michele Lima da Silva de Carvalho, 372, 123; Michele Pereira da Silva Santos, 373, 124; Mila Cristina Alves Barbosa, 374, 124; Miriam Aparecida Soares Portugal, 375, 124; Mônica Rodrigues do Amaral, 376, 125; Nacoima de Oliveira Cunha, 377, 125; Nathan Souza do Nascimento, 378, 125; Naurene Ferreira da Silva, 379, 126; Neurivania Nunes de Lima, 380, 126; Neuton Henrique Maltha Tôrres, 381, 126; Otaciana Carvalho de Santana Neta, 382, 127; Patrícia Costa Batista, 383, 127; Patrícia da Silva Damaceno, 384, 127; Patrícia Gabriela Soares Rocha, 385, 128; Patrícia Silveira da Costa, 386, 128; Paula Rayanne Lima dos Santos, 387, 128; Paulo Roberto Mendes da Silva, 388, 129; Rafael

Ribeiro dos Santos, 389, 129; Raimundo Miranda da Silva, 390, 129; Rangel Soares Lima, 391, 130; Rejane Pereira dos Santos, 392, 130; Renata de Lima Santos, 393, 130; Renilson Pereira Marçal, 394, 131; Rita Valquiria Soares Rodrigues, 395, 131; Rogerio Rodrigues de Oliveira, 396, 131; Romero da Silva Reis, 397, 132; Ronaldo da Silva Santos, 398, 132; Rosa Jurema Macedo Varalho, 399, 132; Rosângela Lopes da Silva, 400, 133; Rossana Alves Menezes da Silva, 401, 133; Sâmerson Santos Ribeiro, 402, 133; Sandra Lucia de Lima, 403, 134; Sergio Ricardo de Brito, 404, 134; Seymer Santos da Silva, 405, 134; Sheila do Nascimento, 406, 135; Silvana Campelo dos Santos, 407, 135; Silvana Oliveira Brito, 408, 135; Sônia Bichi Nunes da Silva, 409, 136; Suseni Silva Ferreira, 410, 136; Tassia Janaína Moreira Rodrigues, 411, 136; Thiago Augusto Ferreira da Silva, 412, 137; Thiago Bezerra da Silva, 413, 137; Thiago Tourinho Hinostroza, 414, 137; Valquiria Gomes Aprígio, 415, 138; Vanda Clar Francisco dos Santos, 416, 138; Vanderlei Gomes Peixoto, 417, 138; Vanuza Francisca de Oliveira, 418, 139; Vivilene Souza Oliveira, 419, 139; Walter do Espírito Santo Dias, 420, 139; Wesley Soares de Oliveira, 421, 140; William Rodrigues de Souza, 422, 140; Zildete da Conceição Pereira, 423, 140; Diretor Ranieri Carneiro Falcão Reg. n.º LP9700968 MEC; Secretário Escolar Oliveiro Pedreira Lopes Reg. 1503 SE-DF.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DO CRUZEIRO, Reconhecido pela Portaria nº 17 de 07/07/80-SEC/DF e Credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF: Ensino Médio 1/2003, Livro 05, Adelina de Souza das Neves, 2505, 36; Adinalva Lopes de Almeida, 2506, 36; Adriana Cristina Martins, 2507, 36; Adriana do Nascimento Lima, 2508, 37; Adriana Gomes dos Santos, 2509, 37; Ailla Aragonessa Correa Alves Primo, 2510, 37; Alex Izumi Assahida, 2511, 38; Alexandra Tavares Rocha, 2512, 38; Alexandro Barreto Pavezi, 2513, 38; Aline Danielle de Andrade Matos, 2514, 39; Aline de Carvalho Freire, 2515, 39; Amanda de Moura Rodrigues, 2516, 39; Ana Kelly Moura Rocha, 2517, 40; Ana Luisa de Vasconcelos Castro, 2518, 40; Ana Patricia da Silva, 2519, 40; Ana Paula Januario Guedes, 2520, 41; Anderson da Silva Santos, 2521, 41; Anderson Fernandes de Brito, 2522, 41; Anderson Inacio de Oliveira, 2523, 42; Andreia Araujo de Andrade, 2524, 42; Andreia Kely de Sousa Brito, 2525, 42; Angela Rosa de Araujo, 2526, 43; Anna Karollina Mendonca Novaes, 2527, 43; Anna Keilla Garcia Gonçalves, 2528, 43; Antonia Eugenia Mororo, 2529, 44; Antonia Maria dos Santos, 2530, 44; Antonio Eduardo Batista de Souza, 2531, 44; Arlindo Vieira Machado Junior, 2532, 45; Barbara Roberta Rosse Ramos, 2533, 45; Bianca Souza de Oliveira Piauilino, 2534, 45; Bruno de Oliveira Passos, 2535, 46; Bruno Freitas de Andrade, 2536, 46; Camilla Marra de Brito, 2537, 46; Carlos Alexandre Campos Saraiva, 2538, 47; Carlucio Pereira de Araujo, 2539, 47; Christiane de Sousa Abad, 2540, 47; Christiane Pinheiro, 2541, 48; Cinara Cortez Cirilo, 2542, 48; Cinthia de Lima Bonfim, 2543, 48; Claudia Alves Dias Duarte, 2544, 49; Claudia Salome da Rosa Moraes, 2545, 49; Claudia Yuri Pereira de Sousa Tsukada, 2546, 49; Cleber Lunguinho de Andrade, 2547, 50; Clislene de Aragao Cardoso, 2548, 50; Daniel Tiago Monteiro da Cruz, 2549, 50; Danielle Goncalves Gomes Cardoso, 2550, 51; Davi Ferreira dos Santos, 2551, 51; David Amom Ferreira Maia Castro, 2552, 51; Debora Braz Alves, 2553, 52; Deborah Kenia de Castro, 2554, 52; Debora Romona Guennes de Oliveira, 2555, 52; Deivid Nunes Quintanilha, 2556, 53; Diana Lilian Kup Lustosa, 2557, 53; Diego Pereira Santana, 2558, 53; Diego Wannucci Souza Alexandrino, 2559, 54; Divino Aparecido de Melo, 2560, 54; Djane Lopes da Luz, 2561, 54; Douglas Viniciu's Guimaraes Quirino dos Santos, 2562, 55; Edileuza Nunes dos Santos, 2563, 55; Eduardo Lustosa Silva, 2564, 55; Eduardo Negri Fernandes, 2565, 56; Eduardo Sobreira de Franca, 2566, 56; Eduardo Tavares Lima, 2567, 56; Elaine da Costa Dias, 2568, 57; Elaine Inohan Santos de Oliveira, 2569, 57; Elaine Porto Barroso, 2570, 57; Elba Maria da Silva, 2571, 58; Eliana Martins Rodrigues, 2572, 58; Eliane de Sousa Santana, 2573, 58; Elineia Silva dos Passos, 2574, 59; Elisabete Silva do Nascimento, 2575, 59; Elisangela da Silva Oliveira, 2576, 59; Elissa de Melo Cardoso, 2577, 60; Eloir Gilmar Hoff, 2578, 60; Elton Carlos de Souza Macedo, 2579, 60; Elziene Cardoso Tavares, 2580, 61; Emerson Matias Lins, 2581, 61; Everson Samuel da Silva Brito, 2582, 61; Expedita Dourado Pinheiro, 2583, 62; Fabia Sousa Nery, 2584, 62; Fabiano de Araujo Lima, 2585, 62; Fabio Luiz Carvalho da Silva, 2586, 63; Fabio Marvao Souza, 2587, 63; Fabricia Rafael de Queiroz, 2588, 63; Fausto Bueno Nunes, 2589, 64; Felipe Augusto de Castro Vasconcelos, 2590, 64; Felipe de Oliveira Reis, 2591, 64; Felipe Pereira da Silva, 2592, 65; Fernando Ricardo Silva Campos, 2593, 65; Filipe Augusto Pereira de Andrade, 2594, 65; Flavia Tuany Rodrigues de Lima, 2595, 66; Francileide Nunes da Silva, 2596, 66; Gabriela da Silva Rodrigues, 2597, 66; Geovane Pereira Pinto, 2598, 67; Gilneide Macedo Silva, 2599, 67; Givalda Albino Soares, 2600, 67; Glauber dos Santos Oliveira, 2601, 68; Glauberthon Goncalves Brito Rosa, 2602, 68; Gleice Nunes Quintanilha, 2603, 68; Glorilene Cantanhede Wolff, 2604, 69; Graciele Leiko Goto Alves, 2605, 69; Graciene Martins Ferreira, 2606, 69; Grasielle da Costa Braga, 2607, 70; Graziela de Melo Cardoso, 2608, 70; Grazielle Ferreira Barretto, 2609, 70; Gustavo de Almeida Freitas, 2610, 71; Helio Lisboa Junior, 2611, 71; Heloisa Magalhaes Hirth, 2612, 71; Ingrid Medeiros da Silva, 2613, 72; Iranete Nunes da Silva, 2614, 72; Ismael Barbosa da Cunha, 2615, 72; Izabela Dantas Siqueira Rolla, 2616, 73; Jackson Costa Mendes, 2617, 73; Jaqueline dos Santos Lins, 2618, 73; Jaqueline Portela Perez, 2619, 74; Janildes Ribeiro Mattos, 2620, 74; Jeovania Belchior de Sousa, 2621, 74; Jilsara Rodrigues de Assis Soares, 2622, 75; Joabe do Prado Pires, 2623, 75; Joao Carlos Soeiro Lins, 2624, 75; Joao Rodrigues da Silva Junior, 2625, 76; Jociane Soares Lopes, 2626, 76; Jonas Ferreira de Sousa Junior, 2627, 76; Jonas Peixoto Serpa, 2628, 77; Jorcilene Alves da Silva, 2629, 77; Jose Henrique Ximenes, 2630, 77; Jose Jakson Alexandre Cartaxo, 2631, 78; Juliana Caroline Batista Borges, 2632, 78; Julio Cesar Gomes da Silva, 2633, 78; Kalyne Sousa Barros, 2634, 79; Karina Tonelline

Lavalle Teixeira de Souza, 2635, 79; Kariny Rodrigues Kluczkovski, 2636, 79; Karla Christina Pereira de Oliveira, 2637, 80; Karoline Cavalcante de Freitas, 2638, 80; Karyne Cavalcante de Freitas, 2639, 80; Kelen da Silva Rodrigues do Prado, 2640, 81; Kenedis Elves Lourenço de Faria, 2641, 81; Laiane Matos Ferreira, 2642, 81; Leandro de Oliveira Silva, 2643, 82; Leandro Jose Sousa Lima, 2644, 82; Leilane Von Pfuhl Zanganelli, 2645, 82; Levy Brandão Peres Junior, 2646, 83; Ligia Monetta Barroso Menezes, 2647, 83; Lorena Carvalho de Souza, 2648, 83; Lorena Oliveira de Arruda, 2649, 84; Lorenny Oliveira de Arruda, 2650, 84; Lourdes Pereira Castro, 2651, 84; Luana Caroline Carvalhaes Rodrigues, 2652, 85; Luana Feitosa, 2653, 85; Luciana Ariel Araujo de Sousa, 2654, 85; Luciana de Jesus Xavier, 2655, 86; Luciane Antonia da Costa, 2656, 86; Luciane Castro Machado, 2657, 86; Luciane de Almeida Souza, 2658, 87; Luciano Deleon Marins Leite, 2659, 87; Luciara dos Santos Batista, 2660, 87; Luciene Batista de Sales, 2661, 88; Lucirene da Mota Lima, 2662, 88; Luis Fernando Quirino Cabral, 2663, 88; Luiz Benincasa Junior, 2664, 89; Luiz Fernando da Silva Fiel, 2665, 89; Luzinete Pereira, 2666, 89; Lyvia Nara Barroso Menezes, 2667, 90; Macineide Rodrigues Pereira Santos, 2668, 90; Maicon Alcantara da Silva, 2669, 90; Marcelo Ferreira Cardoso, 2670, 91; Marcelo Galvao Silva, 2671, 91; Marcelo Soares da Silva, 2672, 91; Marcia de Sousa Ferreira, 2673, 92; Maria Aparecida Alves Correia, 2674, 92; Maria Aparecida Martins de Oliveira, 2675, 92; Maria da Gloria Medeiros Vitorino de Abreu, 2676, 93; Maria de Fatima da Silva, 2677, 93; Maria Dilena Fernandes, 2678, 93; Maria Elena Silva dos Reis, 2679, 94; Maria Elza da Cruz Santos, 2680, 94; Maria Janete Silva de Carvalho, 2681, 94; Maria Tania da Conceição, 2682, 95; Marina Greco de Miranda Pereira, 2683, 95; Marina Pereira de Sousa, 2684, 95; Marinalva de Souza Lima, 2685, 96; Marineide Alves Lopes, 2686, 96; Marinna Maiza Mathias Fonseca, 2687, 96; Marnisete Aparecida da Fonseca, 2688, 97; Maura Maria de Araujo Costa, 2689, 97; Mendelson Aleixo e Silva, 2690, 97; Michele de Oliveira Silva, 2691, 98; Michelle de Faria Vargas, 2692, 98; Michelle Duarte Figueiredo, 2693, 98; Milena Alessandra Silva Pimenta, 2694, 99; Mirella Cristina Martins Borges, 2695, 99; Moises Moreira Lima, 2696, 99; Monica Rodrigues da Silva, 2697, 100; Murilo Batista dos Santos, 2698, 100; Natalia Fernandes Rufino, 2699, 100; Neide Leonardo da Silva Zitkoski, 2700, 101; Nilceia Dias dos Reis, 2701, 101; Nilza Pereira Teles, 2702, 101; Nubia Celene de Sales Peixoto, 2703, 102; Osmar Martins Siqueira Junior, 2704, 102; Otilia Prestes Chaves, 2705, 102; Patricia Ilana Neves da Rocha, 2706, 103; Patricia Lira Barros, 2707, 103; Patricia Pedrosa Spinelli, 2708, 103; Pauline Costa, 2709, 104; Paulo Henrique Otaviano dos Santos, 2710, 104; Pedro Ivo dos Santos, 2711, 104; Pedro Paulo Valadares de Souza, 2712, 105; Poliana Alves de Araujo Moura, 2713, 105; Poliane Figueiredo de Oliveira, 2714, 105; Priscila Mara do Carmo Vieira, 2715, 106; Rafael Augusto Caetano Brigagao, 2716, 106; Rafael Castro de Oliveira, 2717, 106; Rafael de Sousa Martins, 2718, 107; Rafaela Coelho de Arruda, 2719, 107; Raphael da Silva Cavalcante, 2720, 107; Raquel Cavalcante Aranha, 2721, 108; Renata Rodrigues Lira, 2722, 108; Renato Soares da Silva, 2723, 108; Ricardo de Sousa Martins, 2724, 109; Rita de Cassia Roseira Cardoso, 2725, 109; Rita Nunes da Mota, 2726, 109; Roberta Dantas Tonheca Caixeta, 2727, 110; Rode Goncalves de Souza, 2728, 110; Rodrigo Castro Oliveira, 2729, 110; Rodrigo Melonio Rodrigues, 2730, 111; Ronaldo Rodrigues de Melo, 2731, 111; Ronilda da Silva Brito de Sousa, 2732, 111; Ronize Andrade de Oliveira, 2733, 112; Rony Naves Mendes, 2734, 112; Rosalia Ribeiro dos Santos, 2735, 112; Rosangela de Jesus Silva, 2736, 113; Rosangela Oliveira, 2737, 113; Rubenita Abreu da Silva, 2738, 113; Sandra de Jesus Fernandes, 2739, 114; Sandra Regina Alves de Sousa, 2740, 114; Sara Sousa da Silva, 2741, 114; Sayonara da Cunha Freitas, 2742, 115; Sheila Coelho Lopes Silva, 2743, 115; Sheila Teixeira Izidoro de Freitas, 2744, 115; Siltan Heleno Maciel Junior, 2745, 116; Silza Kesley Freire do Amaral, 2746, 116; Simara Ritaline Alves, 2747, 116; Simone Lima Tranqueira, 2748, 117; Sofia Tatiane Rodrigues Manga-beira, 2749, 117; Soline Vieira Aguiar, 2750, 117; Sonia Galhardo de Oliveira, 2751, 118; Sonia Moraes da Silva, 2752, 118; Soraia Cardoso Mariano, 2753, 118; Suely Santos de Aguiar, 2754, 119; Suhelly Maria Reis Martins, 2755, 119; Suzane Fernandes Barbosa, 2756, 119; Talita Ramos Ribeiro, 2757, 120; Tatiana de Sousa Batista, 2758, 120; Tatiana Silva Puttini Ramos, 2759, 120; Tatiane Costa, 2760, 121; Tatiane Palmeira Meschick de Azevedo, 2761, 121; Thayane Barros Tomaz, 2762, 121; Thayse Alves de Lima, 2763, 122; Thiago Bruno Rodrigues Leite, 2764, 122; Thiago de Lima, 2765, 122; Thiago Luiz Ferreira Lima, 2766, 123; Thiago Martins de Castro, 2767, 123; Thiago Vieira dos Santos, 2768, 123; Ubiratan Nogueira Xavier Guimaraes, 2769, 124; Ulisses Yonaha Junior, 2770, 124; Vanderley Goncalves Luz, 2771, 124; Vanessa dos Santos Abreu, 2772, 125; Vanirleia de Almeida Barroso Bonifacio, 2773, 125; Vanubia Oliveira Correia, 2774, 125; Vanusia Francisca Maciel, 2775, 126; Vinicius de Freitas Alves, 2776, 126; Vinicius Teixeira Viana, 2777, 126; Wallace Rodrigues de Sousa, 2778, 127; Wanessa Mirelly Vieira, 2779, 127; Weidman Ferreira da Silva, 2780, 127; William Vieira dos Santos, 2781, 128; Wesley Mendes Lima, 2782, 128; Yris Pereira Leite, 2783, 128; Zenilda Pereira de Souza, 2784, 129; Zilmara Ezequiel Alves, 2785, 129; Rosiana Ribeiro Machado, 2786, 129; Diretora Keila Martins de Alvarenga Decreto de 29/12/1999 DODF 249 de 30/12/1999; Secretário Escolar Onildo Alves Monteiro Reg. 1114-SE/DF.

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 29 de maio de 2003

PROCESSO Nº: 030.002102/2003 INTERESSADO: José Wolo Kosi
 HOMOLOGO o Parecer nº 83/2003-CEDF, de 20/5/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela "declaração de equivalência de estudos realizados por José Wolo Kosi, no Colégio Kinzembro, em Boma - República do

Zaire (atual República Democrática de Congo), ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

PROCESSO Nº: 080.046144/2002 INTERESSADO: Erika de Carvalho Rocha
 HOMOLOGO o Parecer nº 71/2003-CEDF, de 29/4/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cuja conclusão é no seguinte teor: "Em face do exposto proponho o arquivamento do processo e encaminhamento do parecer às partes envolvidas, para reflexão".

MARISTELA DE MELO NEVES

SECRETARIA DE SAÚDE

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 5, DE 15 DE ABRIL DE 2003

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Centésima Primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de abril de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 19.006, de 23 de janeiro de 1998, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade de votos, o parecer dos Conselheiros Marinho Romário Valente e Mário Sérgio Nunes, favorável ao Programa de Controle do Tabagismo-SES/DF.

Brasília, 16 de abril de 2003

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Homologo a Decisão nº 05/2003-CSDF, de 15 de abril de 2003, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Secretário de Estado de Saúde do DF

DECISÃO Nº 6, DE 13 DE MAIO DE 2003

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Centésima Segunda Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 19.006, de 23 de janeiro de 1998, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade de votos, o parecer dos Conselheiros Marinho Romário Valente e Sandra de L. Gomes Mendes Pinto, favorável ao cadastramento de hospitais privados para realização de transplante renal doador vivo.

Brasília, 14 de maio de 2003

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Homologo a Decisão nº 06/2003-CSDF, de 13 de maio de 2003, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Secretário de Estado de Saúde do DF

DECISÃO Nº 7, DE 13 DE MAIO DE 2003

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Centésima Segunda Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 19.006, de 23 de janeiro de 1998, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade de votos, o parecer das Conselheiras Elenith José de Almeida e Sandra de L. Gomes Mendes Pinto, favorável ao Plano de Ações e Metas - DST/AIDS - Pactuação SES/MS 2003

Brasília, 14 de maio de 2003.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Homologo a Decisão nº 07/2003-CSDF, de 13 de maio de 2003, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Secretário de Estado de Saúde do DF

DECISÃO Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 2003

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Centésima Segunda Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 19.006, de 23 de janeiro de 1998, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade de votos, o parecer do Conselheiro Artur Nazaré de Souza

Aguiar, favorável a Pactuação de Metas Estaduais para o Pacto de Indicadores da Atenção Básica 2002, encaminhado ao Ministério da Saúde “ad referendum” deste Conselho, pela SES.

Brasília, 14 de maio de 2003.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Homologo a Decisão nº 08/2003-CSDF, de 13 de maio de 2003, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Secretário de Estado de Saúde do DF

DECISÃO Nº 10, DE 13 DE MAIO DE 2003

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Centésima Segunda Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 19.006, de 23 de janeiro de 1998, DECIDE: Art 1º Aprovar, por unanimidade de votos, o parecer do Conselheiro Elias Tavares de Araújo, favorável ao Credenciamento, junto ao SUS - DF, do Hospital Santa Lúcia como Unidade Isolada de Radioterapia, pelo período de um ano.

Brasília, 19 de maio de 2003

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Homologo a Decisão nº 10/2003-CSDF, de 13 de maio de 2003, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Secretário de Estado de Saúde do DF

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

INSTRUÇÃO Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2003

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, usando das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso V, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Alterar AD REFERENDUM do Egrégio Conselho Deliberativo da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, o art. 70 do Regimento Interno, para incluir o inciso XI - com a seguinte redação; XI – delegar e subdelegar competência.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de maio de 2003

PROCESSO N.º : 100.000.839/2003; INTERESSADO: FOLHA DE PAGAMENTO SUPLEMENTAR (EXERCÍCIOS FIDOS); ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – SERVIDORA PENSIONISTA.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$7.483,05(sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinco centavos), referente a Folha de Pagamento Suplementar de Exercícios Fidos de Servidora Pensionista, desta Secretaria de Estado de Ação Social, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 09272000190040019, Fonte 106, Elemento de Despesa 319092, Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em Liquidação

DESPACHOS DO LIQUIDANTE

Processo nº 075.000.206/2000; Objeto: Despesas com aquisição de Vales Transportes.

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei Nº 8.666/93, republicada em 06.07.94, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, para a despesa com aquisição de Vales Transportes para uso dos empregados desta Sociedade no mês de JUNHO/2003, conforme a seguir: BANCO DE BRASÍLIA S/A – R\$23.333,80, VIAÇÃO ANAPOLINALTA – R\$1.841,40, TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA – R\$387,20, VIAÇÃO SANTO ANTONIO – R\$747,00, RÁPIDO PLANALTA LTDA – R\$265,00.

MÁRIO HISSASHI IKEZIRI

SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 28 de maio de 2003

PROCESSO: 150.000.355/2002; INTERESSADO: RAQUEL TEIXEIRA MARANHÃO SÁ; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de RAQUEL TEIXEIRA MARANHÃO SÁ, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 00009/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CINEASTAS DE BRASÍLIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.406/2002; INTERESSADO: MARCOS DE SOUZA MENDES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de MARCOS DE SOUZA MENDES, no valor de R\$ 3.750,00 (TRÊS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 00010/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “O SOM, AS MÃOS E O TEMPO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001494/2003; INTERESSADO: ANDERSON FORMIGA BARROS LIRA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ANDERSON FORMIGA BARROS LIRA, no valor de R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0601/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do Grupo FLOR DE BABAÇU, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001531/2003; INTERESSADO: PROMOSSOM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa PROMOSSOM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., no valor de R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0600/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação das Bandas Pr4, PROVÉRBIO X, JAJÁ BOTELHO E BANDA, CAPITAL SOUL, MINISTÉRIO VENCEDORES DE LOUVOR e QUARTETO ATALÁIA, que irão apresentar-se no período de 30/05 a 01/06/2003, no evento P SUL PARA CRISTO. A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO SUPERINDETEENTE

Em 28 de maio de 2003

PROCESSO: 151.000.052/2003, Interessado: COMÉRCIO DE ALIMENTOS PC LTDA - EPP, Assunto: Aplicação de Penalidades.

1 – Aplico à empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS PC LTDA - EPP, CNPJ n.º 03.913.851/0001.13, Multa de 0,3% (zero virgula três por cento) no valor total de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), Ata de Registro de Preços 013/2003 – SCL/SEFP, por atraso injustificado na entrega de material referente à Nota de Empenho n.º 2003NE00078, com fulcro na Cláusula XIV subitem 14.1.1, do Edital de Concorrência n.º 104/2002 – SCL/SEFP.

LUIZ FERNANDO C. SILVA

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 26 de maio de 2003

PROCESSO Nº: 030.003.754/2002, INTERESSADO: SEMARH ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o Inciso I, do Artigo 38;

Incisos I, II e IV do Artigo 39, e ainda o Artigo 54, do citado Diploma Legal, combinado com o Artigo 37, da Lei nº 4.320/64, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e DETERMINO a emissão da Nota de Empenho, bem como o respectivo pagamento no valor de R\$127,69 (Cento e vinte e sete reais e sessenta nove centavos), em favor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, correspondente a multa de trânsito, Auto de Infração nº X000479012, cometido em 14.08.2002, pelo Eriel Sinval Cardoso, Veículo oficial placa JFP 8193/DF, à conta da Natureza de Despesa 3390.92 – Despesas de Exercícios Anteriores – Programa de Trabalho 18.122.0100.8517.0187 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais – Fonte 100, condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças/DIAOP/SEMARH, para as devidas providências.

PROCESSO: 030.001834/2003; INTERESSADO: SEMARH, ASSUNTO: AUTO INFRAÇÃO IDENTIFICAR INFRATOR JFP-8173.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e ainda nos termos do inciso I do artigo 38 e incisos II e IV do artigo 39, e artigo 54, do Decreto nº 16.098/94, que trata das Normas de Execução Financeira, Orçamentária e Contábil do Distrito Federal, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como o respectivo pagamento no valor de R\$574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, para custear despesas com multa de trânsito aplicada ao veículo oficial de placa JFP-8173, ocasionada pelo servidor Nicácio Odilon da Costa Filho em 28.03.2003, à conta da Natureza da Despesa 3390.39 – Fonte 100 – Programa de Trabalho 18.122.0100.8517.0187 – Manutenção dos Serviços Administrativos da SEMARH.

Publique-se e encaminhe-se a GEORF/DIAOP/SEMARH, para as demais providências.

JORGE DOS REIS PINHEIRO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

DESPACHO DA SECRETARIA

Em 26 de maio de 2003

PROCESSOS : 260.031.813/2003; NTERESSADO : BRASIL TELECOM S/A; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, em favor da BRASIL TELECOM S/A, no valor de R\$ 500,16 (quinhentos reais e dezesseis centavos), referente a despesas com tarifas telefônicas da extinta Secretaria de Assuntos Fundiários. Relativo a 2003NE00499/00504.

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE MARÇO DE 2003(*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e Regimento Interno desta Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEL. CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar, no âmbito da SEL, o processo decisório de destinação e aplicação dos recursos públicos; a necessidade de organizar o atendimento aos programas governamentais sob a responsabilidade da SEL; a necessidade de dispor de procedimentos que possam orientar e melhor instruir as demandas internas e externas; a necessidade de sistematizar os trabalhos técnicos internos e a necessidade de aprimorar a articulação entre as unidades internas da SEL. resolve: Art.1º Instituir a Sistemática de apresentação de projetos e aplicação de recursos públicos no âmbito desta SEL, com os seguintes objetivos: I – proporcionar condições para que o público externo e interno possa visualizar e entender o processo de formalização de processo, transferências de recursos e prestação de contas; II – intensificar e facilitar a articulação entre o Gabinete do Secretário e demais Unidades Administrativas envolvidas neste processo; III – expor, com clareza, os projetos internos, evidenciando os produtos e serviços ofertados para a sociedade; IV – proporcionar melhores condições para que os projetos venham estruturados e com dados qualitativos e quantitativos suficientes para uma adequada análise de mérito; V – evitar a perda de prazos e de validade dos documentos legais; VI – agilizar o processo decisório, observando as questões técnicas, jurídicas e administrativas do projeto. § 1º A sistematização se dará da seguinte forma: – apresentação do projeto, pelo proponente, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão negativa junto a Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento - SEFP, b) Certidão negativa de débito junto ao INSS (CND); ou comprovante de recolhimento referente aos três últimos meses, c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS, d) Ata de fundação de entidade, devidamente registrada, e) Estatuto da entidade, f) CNPJ, g) Ata de eleição da diretoria atual, h) Extrato da C/C junto ao Banco de Brasília

S/A – BRB com saldo zerado, II – análise de mérito, pelo Setor Técnico responsável; III – deliberação pelo Secretário; IV – instrução e conferência documental do processo, pelo setor técnico responsável; V – análise final das classificações orçamentárias, dos aspectos documentais e das questões jurídicas; VI – preparação final para assinatura do instrumento, (termo simplificado de convênio, convênio, ajuste, acordo, parceria, etc); VII – concretização do instrumento; VIII – todos os documentos exigidos no inciso I, deste parágrafo, deverão ser apresentados em formato original ou cópia autenticada. Art.2º Para apresentar o projeto, o proponente deverá adotar os seguintes procedimentos: I – encaminhar solicitação ao Secretário de Estado de Esporte e Lazer, anexando o documento denominado “Plano de Trabalho”, II – apresentar o projeto com a devida antecedência, registrando-o no Protocolo da SEL; § 1º Em caso de renovação de convênio que envolva recursos públicos, a solicitação deverá vir acompanhada de justificativa, instruída com comentários detalhados e comprovação dos resultados atingidos e dos benefícios gerados. § 2º Quando se tratar de prorrogação de prazo, anexar documentação detalhando as causas e justificativas da solicitação. § 3º A não apresentação das informações previstas neste artigo, inviabilizará o prosseguimento do projeto, ensejando comunicação ao proponente para os tempestivos ajustes. Art.3º Na análise de mérito, o Setor Técnico responsável adotará os seguintes procedimentos em relação aos projetos: I – elaborar parecer técnico detalhado e conclusivo observando os critérios técnicos estabelecidos para cada projeto interno; II – analisar o Plano de Trabalho, incluindo os devidos comentários no parecer técnico; III – submeter ao Secretário para aprovação final. § 1º Quando se tratar de prorrogação de prazo, onde não envolvam novos recursos públicos, as solicitações serão analisadas, justificadas e encaminhadas diretamente para a Diretoria de Apoio Operacional, sem a necessidade de submeter ao Secretário. § 2º Quando se tratar de indeferimento, o processo será arquivado e será formalmente comunicado ao interessado. Art.4º Para a instrução do processo, o Setor Técnico responsável deverá adotar, após o posicionamento do Secretário, os seguintes procedimentos: I – encaminhar Ofício ao proponente formalizando a aprovação do projeto solicitando a apresentação no prazo estipulado de toda a documentação exigida nesta portaria e de outras que se fizerem necessárias para a melhor instrução do processo, bem como o Plano de Trabalho na versão original, devidamente preenchido, datado e assinado, pelo dirigente legal ou por representante juridicamente constituído, com a respectiva identificação. II – analisar e assinar o Plano de Trabalho que tenha merecido aprovação; III – encaminhar o processo para a Diretoria de Apoio Operacional. Art.5º Na avaliação e análise da Diretoria de Apoio Operacional deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I – verificar pendências, porventura existentes, relativas às prestações de contas de outros convênios do mesmo proponente; II – verificar o adequado enquadramento nas disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. III – elaborar o Convênio. Considera-se convênio qualquer instrumento que discipline a transferência de recursos públicos: a) poderá ser elaborado Termo Simplificado de Convênio quando o valor da transferência for igual ou inferior ao previsto na alínea “a”, inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.666/93. IV – verificar a adequação dos aspectos orçamentários, do plano de trabalho e da documentação apresentada, emitindo despacho final, e V – providenciar o encaminhamento formal para a Assessoria Jurídica, caso não existam óbices técnicos ou questões que transgridam a legislação orçamentária e financeira. Art.6º Na avaliação e análise da Assessoria Jurídica deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I – verificar os aspectos jurídicos do processo e do Termo de Convênio; II – emitir parecer; III – retornar ao setor técnico, quando houver necessidade de ajustes e/ou correções; IV – receber os ajustes e/ou correções para a validação e encaminhamento final; V – encaminhar ao Gabinete para assinatura do Secretário de Esporte e Lazer. Art.7º Para a assinatura do convênio, o Gabinete do Secretário deverá adotar os seguintes procedimentos: I – fazer a revisão final do Ato a ser submetido ao Secretário; II – inserir no Controle de Atos Assinados; III – providenciar comunicação ao proponente; IV – remeter o convênio assinado pelas partes à Diretoria de Apoio Operacional, para publicação e registro na Procuradoria Geral do Distrito Federal. Art.8º Para a concretização do convênio, a Diretoria de Apoio Operacional deverá adotar os seguintes procedimentos: I – receber o Termo de Convênio assinado pelo Secretário e pelo Conveniente; II – emitir o empenho; III – viabilizar a publicação do Ato, por extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF; IV – emitir a Nota de Lançamento e a Previsão de Pagamento; V – providenciar e encaminhar uma via do convênio com cópia do Plano de Trabalho aprovado, cópia do empenho e cópia da publicação para o proponente; e V – encaminhar ao Serviço de Prestação de Contas. Art. 9º Durante a execução do convênio o proponente deverá observar, prioritariamente, os princípios contábeis, a legislação fiscal e tributária e a legislação sobre aplicações de recursos públicos. I – Todo e qualquer desembolso deverá ser precedido de documentação comprobatória, idônea e específica, prevista na legislação acima. II – Todos os comprovantes de despesas (Notas Fiscais, recibos e outros) deverão ser emitidos em nome da Entidade Proponente, contendo a discriminação detalhada dos bens (materiais) ou serviços, fornecidos, fazendo referência ao evento. III – Todos os documentos comprobatórios de despesas (Notas Fiscais, recibos etc) deverão conter, obrigatoriamente, o atestado do Titular da Entidade Proponente de que os bens foram recebidos em perfeito estado ou que os serviços foram prestados a contento. Art. 10 Após a execução do Convênio, o proponente deverá apresentar, por ofício, a Prestação de Contas, no prazo estipulado, acompanhada dos seguintes documentos: a) formulários previstos no manual de apresentação de projetos; b) apresentar pelo menos 3 (três) propostas, de acordo com o preço de mercado, de todos os bens ou serviços adquiridos; c) extrato bancário com a movimentação; d) cópias autenticadas dos comprovantes das despesas (Notas Fiscais, recibos,

canhotos de passagens, capas de passagens, etc) e) cópias autenticadas das guias de recolhimento de encargos; f) comprovante da realização e/ou da participação do evento (cartazes, matérias em jornais e revistas, boletins oficiais, tabelas de jogos, comprovantes de inscrição, certificados de participação, etc); g) comprovante da devolução do saldo (quando houver saldo); Art. 11 A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer disponibilizará um Manual de Apresentação de Projetos contendo o plano de trabalho e formulários para a ; Art. 12 Esta sistemática abrangerá os programas e as ações da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, voltados para o fomento do esporte de rendimento e do segmento social do esporte e lazer. Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

(*) Republicado por ter saído com erro no original no DODF nº 79, de 25/04/2003, página 15.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 26 de maio de 2003

PROCESSO: 0220.000.125/2000; INTERESSADO: SAMUEL LEANDRO DE SANTANA; ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com reconhecimento de dívida, referente a diferença de categoria da atleta LAÍZA ELIZABETH DE SANTANA, no valor de R\$ 129,82 x 6, dos meses de julho a dezembro/2002, publicado DODF nº 096, de 21/05/03, pág. 09. NE 00253/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE

PORTARIA Nº 32, DE 29 DE MAIO DE 2003

Baixa instruções a serem observadas pelos servidores lotados na Secretaria de Estado de Solidariedade. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a administração pública exercita suas atividades obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Art. 37 da Constituição Federal);

Considerando ser dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (Art. 116, inciso IX, da Lei n.º 8.112/90);

Considerando serem proibidos ao servidor em detrimento da administração pública valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (Art. 117, incisos IX e XII, da Lei n.º 8.112/90);

Considerando, finalmente, que constitui ato de improbidade administrativa atentando contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (Art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92), resolve:

1 – Baixar as seguintes instruções a serem observadas pelos servidores lotados nesta Secretaria de Estado:

1.1 – Qualquer tipo de participação da comunidade (pessoa física ou jurídica), em apoio às atividades da Secretaria de Estado de Solidariedade, deverá ser obrigatoriamente precedida de solicitação formal do Secretário;

1.2 – Os dirigentes das unidades orgânicas integrantes da estrutura desta Secretaria de Estado, interessados na participação de que trata o subitem anterior, deverão submeter o pleito ao Secretário, que ajuizará à conveniência da Secretaria e, se for o caso, formalizará o pedido;

1.3 – Quando a iniciativa do pleito partir de pessoa física ou jurídica, a sua formalização será feita imediatamente e, de igual modo, mediante ato formal do Secretário de Estado;

1.4 – Em se tratando de doação de bem durável, a Secretaria de Estado, imediatamente, e por ato formal, providenciará para que seja o mesmo incorporado ao patrimônio do Distrito Federal;

1.5 – Em qualquer hipótese, o dirigente do órgão responsável pela participação da comunidade deverá prestar contas, por escrito, ao Secretário de Estado;

1.6 – Incumbe aos dirigentes de órgãos da Secretaria de Estado cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Portaria;

2 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado;

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

4 – Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA AÇÕES SOCIAIS

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE MAIO DE 2003

O Secretário de Estado para Captação de Recursos Financeiros para as Ações Sociais do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do artigo 7º do Regimento Interno da SECAP, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas para utilização de rede e do equipamento de informática no âmbito da SECAP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ALMIR MAIA RIBEIRO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos nºs 010.000.561/2003, 094.000.354/2003 e 180.000.550/2003, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		RS1.00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO À PORTARIA N.º: 10		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11.101SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				60.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF. 000486	0157MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.47	100	60.000	60.000
260101/00001	15.101SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				1.500.000
04.131.3200.8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
REF. 000455	0023PUBLICIDADE E PROPAGANDA – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	33.90.39	100	1.500.000	1.500.000
150205/15205	22.207SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				412.200
15.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
REF. 000431	0130MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	33.90.37	100	23.700	23.700
15.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF. 000506	0133MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	33.90.92	100	55.000	55.000
15.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
REF. 000458	0021CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	33.90.49	100	300.000	300.000
15.451.0700.1095	BRASÍLIA CIDADE LIMPA				
REF. 000470	0001BRASÍLIA CIDADE LIMPA	33.90.39	100	33.500	33.500
2003AC00259					TOTAL 1.972.200

ANEXO II		RS1.00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO À PORTARIA N.º: 10		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11.101SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				60.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF. 000486	0157MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.36	100	60.000	60.000
260101/00001	15.101SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				1.500.000
04.131.3200.8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
REF. 000455	0023PUBLICIDADE E PROPAGANDA – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	33.90.92	100	1.500.000	1.500.000
150205/15205	22.207SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				412.200
15.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
REF. 000431	0130MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	33.90.92	100	23.700	23.700
15.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF. 000506	0133MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	33.90.36	100	5.000	5.000
15.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES	33.90.39	100	50.000	55.000
REF. 000458	0021CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	33.90.39	100	85.000	300.000
15.451.0700.1095	BRASÍLIA CIDADE LIMPA	33.90.46	100	215.000	300.000
REF. 000470	0001BRASÍLIA CIDADE LIMPA	33.90.92	100	33.500	33.500
2003AC00259					TOTAL 1.972.200

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3748

Aos 22 dias de maio de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3747 e Extraordinárias Administrativa nº 395 e Reservada nº 331, todas de 20.5.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário dos Ofícios nºs 172 e 173/2003-P/5ª ICE, encaminhados pelo Presidente desta Corte de Contas ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, Dr. JOSÉ ADONIS CALLOUS DE ARAÚJO SÁ, e ao Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES, contendo relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares por este Tribunal, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, elaborada em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação do servidor MANOEL ARCANJO NETO para exercer o encargo de Assistente - área de gabinete, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, do Gabinete da Presidência. - O Tribunal aprovou a indicação.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 1121/1999 - Despacho 57/2003, Processo 3577/1999 - Despacho 56/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 494/1994 - Despacho 148/2003. Aposentadoria: Processo 5423/1998 - Despacho 137/2003, Processo 5446/1998 - Despacho 144/2003, Processo 1897/1999 - Despacho 136/2003, Processo 3198/1999 - Despacho 135/2003, Processo 3213/1999 - Despacho 132/2003, Processo 3384/1999 - Despacho 134/2003, Processo 3385/1999 - Despacho 133/2003, Processo 3386/1999 - Despacho 147/2003, Processo 492/2000 - Despacho 140/2003, Processo 607/2000 - Despacho 146/2003, Processo 702/2000 - Despacho 142/2003, Processo 705/2000 - Despacho 145/2003, Processo 707/2000 - Despacho 138/2003, Processo 709/2000 - Despacho 143/2003, Processo 711/2000 - Despacho 141/2003, Processo 1842/2000 - Despacho 139/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 1712/2002 - Despacho 160/2003. Aposentadoria: Processo 2062/1990 - Despacho 153/2003, Processo 5447/1998 - Despacho 154/2003, Processo 2098/1999 - Despacho 156/2003, Processo 3223/1999 - Despacho 158/2003, Processo 1840/2000 - Despacho 155/2003, Processo 1847/2000 - Despacho 157/2003. Licitação: Processo 511/2003 - Despacho 152/2003. Pensão Civil: Processo 3455/1999 - Despacho 159/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: Processo 847/2001 - Despacho 56/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1868/2000 - Despacho 57/2003.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2390/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de DEOLINDA ANDERLE-SEFP. - DECISÃO Nº 2307/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4069/93 (apenso o de nº 030.011.600/92) - Revisão da pensão civil concedida a ALZIRA MURARA MATTHIAS-SGA. - DECISÃO Nº 2308/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4330/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARLEIDO AVELINO DA NÓBREGA-SGA. - DECISÃO Nº 2309/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5358/93 (apensos 2 volumes) - Representação da 2ª ICE sobre o não-atendimento, por parte da Secretaria de Governo do Distrito Federal, do item III da Decisão nº 635/2003. - DECISÃO Nº 2310/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instru-

ção, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 276/2003-GAB/SEAS e 370/2003-GAB/SE; II. reiterar à Secretaria de Governo do Distrito Federal os termos do item III da Decisão nº 635/2003, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

PROCESSO Nº 3946/97 - Aposentadoria de OSMAR DE VASCONCELOS MOTA-TCDF. - DECISÃO Nº 2311/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar regular o procedimento adotado pela DGA, em cumprimento à decisão proferida nos autos do MS nº 2001.00.2.006462-2; II) recomendar à DGA que providencie o acompanhamento da ação judicial noticiada à fl. 62, dando ciência à 4ª ICE do deslinde da questão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1755/99 (apenso o de nº 050.001.141/98) - Aposentadoria de TAKACHI MITO KURAMOTO-SEFP. - DECISÃO Nº 2312/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) retificar o ato concessório de fl. 19 do Apenso nº 050.001.141/98, para incluir o artigo 3º da EC nº 20/98; 2) esclarecer por que no abono provisório de fl. 48 do Apenso nº 050.001.141/98 não consta o Abono Especial de que trata o Decreto nº 20.041/99; 3) alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de aplicação, ao presente caso, do disposto no item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99; 4) autenticar os documentos de fls. 13 e 23/41 do Apenso nº 050.001.141/98; 5) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2309/00 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 080.003.166/2000. - DECISÃO Nº 2313/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a partir da data desta Decisão.

PROCESSO Nº 0614/01 - Representação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre a implementação da “Feira de Artesanato de Taguatinga”, contrariando os termos da Decisão nº 6866/2000, desta Corte, que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.828/98, por violar o princípio geral da obrigatoriedade da licitação pública. - DECISÃO Nº 2314/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução; II) autorizar o levantamento do sobrestamento dos autos; III) aplicar ao Sr. VALDEMAR DA SILVA AGUIAR, Administrador Regional de Taguatinga, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno, pela omissão no atendimento de determinações desta Corte; IV) autorizar a 1ª ICE a proceder à respectiva notificação. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela aplicação da multa referida no item III do voto do Relator. Impedidos de participar do julgamento do processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Deputado Distrital.

PROCESSO Nº 1631/01 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 030.003.499/2001. - DECISÃO Nº 2315/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da data desta Decisão.

PROCESSO Nº 0179/02 (apensos 10 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, para cumprimento da Decisão nº 209/2003. - DECISÃO Nº 2316/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 408/2003 - GAB/SEDUH, fl. 62; II - conceder à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal-SEDUH novo prazo, de 60 (sessenta) dias, a vencer em 06.07.2003, para que encaminhe a esta Corte expedientes que demonstrem o atendimento das determinações contidas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, e “i” do item II da Decisão nº 209/2003; III - reiterar à Secretaria de Governo do Distrito Federal os termos do item III da Decisão nº 209/2003, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, sob pena de aplicação das sanções legais.

PROCESSO Nº 0949/02 - Representação nº 006/2002-MF, do Ministério Público junto à Corte, requerendo que a Corte considerasse as Leis Complementares nºs 404, 447, 521, 523, 526, 535, 538, 540, 541, 543, 545, 546, 547, 549, 550, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 560, 561, 563, 564, 565 e 575/2002 incompatíveis com os arts. 18, inciso I, e 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 19, inciso I, da Constituição Federal, com respaldo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. - DECISÃO Nº 2317/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) excepcionalmente, tomar conhecimento do Ofício nº 288/2002-GP, como pedido de reexame da Decisão nº 3250/02, previsto no art. 47 da LC nº 1/94, para no mérito negar-lhe provimento, dando ciência desta deliberação à presidência da Câmara Legislativa; II) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, como subsídio à verificação de casos concretos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração das referidas leis.

PROCESSO Nº 1311/02 (apenso o de nº 001.000.807/02) - Aposentadoria de LEILA MARIA ORLANDI RIBEIRO-CLDF. - DECISÃO Nº 2318/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) esclarecer qual o cargo correto exercido pela servidora, tendo em vista a divergência constante nos documentos de fls. 01 e 19 (Assessor Técnico), 20/31, 36, 41 e 42 (Assessor Técnico-Legislativo) e 08, 32 e 39 (Assessor Legislativo), todas do Apenso nº 001.00807/02. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0182/03 (apenso o de nº 052.000.179/02) - Exame da regularidade da admissão do pessoal aprovado pelo concurso público aberto pelo Edital nº 01/2000-PCDF, para os cargos de Agente Penitenciário, Escrivão de Polícia, Perito Papiloscopista, Perito Criminal e Perito Médico Legista da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2319/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do DF de nº 052.000.179/2002; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na PCDF, oriundas do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000-PCDF, publicado no DODF de 29.09.00, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Cargo: Agente Penitenciário - Adriana Melo Santiago, Leonardo Santana da Silva, Alan Sidney Pedrosa Silva, Luís Fabiano Ronscivalle de Souza, Alessandro Figueiredo da Silva, Luiz Gonzaga Dantas de Amorim Neto, Aline Costa Almeida, Luiz Henrique de Almeida Arruda Santos, Antônio Cláudio Daris Pereira, Luiz Pereira Júnior, Antônio José de Lima, Marcelo Araújo Mesquita, Bianca Borges Bueno de Figueiredo, Marcelo Fábio Zuqui Lisboa, Carla Cristina Medeiros de Freitas, Marcelo Renault Menezes, Carlos Arnaldo Feitosa Cúrcio, Marco Antônio Pereira Dupin, Carlos Caetano Júnior, Marconi Mendes Arantes, Carlos Eduardo Santos, Marcos Antônio Ducanges Garcia, Carlos Henrique da Fonseca Tavares Arêas, Marcos Roberto de Paula, Clarindo Borges de Araújo Filho, Marlos Andreuce de Sousa Monteiro, Cláudia Karina Madureira Guedes Tavares Gonzaga, Mauro Borba Xavier, Clébio Carmo Peixoto, Moacir Willmondes Alves Fonseca, Cleura Pereira Sardinha, Mônica dos Santos Costa, David Souza Vilaça da Silva, Onyxson Jardini, Dayse Silva Santana, Patrícia de Oliveira Ferreira Cyrino, Ebe Cristina Pereira da Conceição, Paulo Marcelo de Moura, Éder Rosa de Magalhães, Paulo Roberto Tavares Brandão, Edson Batista de Araújo, Pedro Sérgio da Silva, Eduardo Vaz, Raphael de Mello Batista, Elaine Maria de Souza, Renato de Oliveira Mendonça, Elcimar Nunes de Araújo, Ricardo Augusto Carvalho Pinho Tavares, Érika Cristina Custódio Viana, Roberto Carlos Chagas Rodrigues, Erivaldo Silva Santos, Rodrigo Prado Pignini, Fabrício Pereira de Farias, Rogério Gomes da Silva, Flávio Maurício Chaves Eguchi, Ronan Santos Lorentz, Gisella Gontijo Ribeiro, Sandro Pereira de Souza, Glauco Ribeiro de Lucena, Simone Ferreira Costa, Guilherme de Carvalho Dalton, Steve Ramalho de Amorim Brito, Henrique César de Souza, Suzana Pericin Rodrigues da Silva, Hugo Alves Veloso, Vanusa Pereira de Aquino Souza, Ismar Waneylson Santos Resende, Waterloo Targino de Azevedo Júnior, Jucimere das Graças Martins de Godoi e Wendel de Macedo Vieira; Cargo: Escrivão de Polícia - Adriana do Lago de Sá, Guilherme Augusto Bitencourt Maciel, Adriana Vasconcelos, Hernandez Miranda, Andressa de Paula Gomes, Jacqueline Siqueira Guimarães, Antônio Augusto Gentil Santos de Souza, Lázaro José Batista, Carlos José Oliveira Ribeiro, Leandro Batista de Oliveira, Carlos Rogério Mate, Leonardo dos Reis Guedes Ferreira, Cecília Husni Hanna, Luciene Luiza Rezende, César Nunes Campos, Luiz Cláudio de Souza, Cristiomário de Sousa Medeiros, Luiz Gustavo Torres de Freitas, Edino Martinelli Cavalca E Silva, Maria Regina Cardoso de Melo, Édson Alves Santos Filho, Nilton da Silva Reis, Eliana Nogueira Bezerra, Raphael Silveira da Mota Aurichio, Geraldo Alves Rodrigues Júnior, Rosa de Sahron Alves Firmino Pinto, Gilmar Barbosa de Oliveira, Suzie Alliene Martini E Silva, Guilherme Alexandre de Carvalho Freire e Wellington Almeida da Costa E Silva; Cargo: Perito Papiloscopista - Adriana Carvalho Guerra, Fábio Oliveira Leite, Adriano Arruda Barbosa Leal, Guilherme Rousseff Canaan, Alan Blanco Cinnanti, Gustavo Rézio Cubo, Alex Halti Cabral, Heiton Batista de Oliveira, Amilton Crosera, Jefferson Christiano Nascimento de Pádua, Anderson Gustavo Torres, Luciano Meireles Ferreira, Carlos Augusto Pereira da Costa, Róbson Braz de Souza, David Antônio de Oliveira, Ruben Sérgio Veloso Gumprich, Fábio Henrique Rodrigues Sanches e Simão Pedro Teixeira Albuquerque; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a comprovação de que: a) os servidores abaixo arrolados concluíram os cursos específicos exigidos para o ingresso na carreira de Perito Criminal; Alisson Minduri Capuzzo, Elcio Ricardo de Carvalho, Frederico Barreto Machado Rezende, Frederico de Moura Carneiro, Graciano Garret Freitas de Abreu, Larissa Tâmara de Sousa Marins Nunes, Maurel Balbo, Rafael Farnese e Vinícius Zacarias Madela; b) os servidores abaixo discriminados concluíram o curso de graduação em Medicina exigido para o ingresso na carreira de Perito Médico Legista; Ana Lúcia da Silva Neto, Cristófer Diego Beraldi Marins, José Gerardo Ponte Pierre Filho, Malthus Fonseca Galvão, Manoel Eugênio dos Santos Modelli, Samuel Teixeira Gomes Ferreira e Sérgio de Castro Cunha Júnior; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0235/03 (apenso o de nº 030.000.125/01) - Pensão civil concedida a EDITE CORDEIRO PESSOA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 2320/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer se houve ou não sentença homologando a separação do casal, considerando que a Sra. Edite Cordeiro Pessoa declara à fl. 20 do apenso nº 030.000.125/01 que era

separada judicialmente do instituidor desde 1998, sendo o referido processo extinto, de acordo com o documento de fl. 19 do mesmo apenso, e, em caso positivo, juntar aos autos a referida sentença judicial. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 5881/91 - Aposentadoria de ADERSON RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 2321/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1601/01 (apenso o de nº 061.022.775/99) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ MACEDO LOURENÇO-SES. - DECISÃO Nº 2322/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1201/02 (apenso o de nº 060.003.392/00) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA GOMES TONETE-SES. - DECISÃO Nº 2323/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1619/02 (apenso 1 volume) - Análise dos relatórios emitidos pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX relativos à Polícia Militar do Distrito Federal, exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2324/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 415/AJUR/2003 e dos documentos que o acompanham, para considerar parcialmente satisfatórias as justificativas apresentadas pelo Comandante Geral da PMDF; II) orientar a PMDF no sentido de que: a) os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas situações previstas no “caput” do artigo 26 da Lei 8.666/93, devem ser instruídos, no que couber, com os elementos previstos nos incisos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, mesmo que se trate de renovação ou prorrogação de contrato, haja vista que podem ocorrer modificações das condições objetivas que prevaleciam quando da contratação direta primitiva; b) nos termos do artigo 62 da Lei 8.666/93, a formalização de instrumento de contrato é obrigatória nos casos de dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites de concorrência e tomada de preços, ainda que o ajuste decorra de situação emergencial; c) a repetição das impropriedades verificadas nos autos (Processo GDF nº 064.000.099/02) poderá ensejar aplicação da multa prevista nos incisos II e VII da Lei Complementar 01/94; III) devolver os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, autorizando seu arquivamento.

PROCESSO Nº 1729/02 (apenso o de nº 061.004.788/00) - Pensão civil instituída por ADERSON RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 2325/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1740/02 (apenso o de nº 030.002.852/02) - Aposentadoria de DAVI HÉLIO FONSECA-SES. - DECISÃO Nº 2326/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0333/03 - Exame dos procedimentos de dispensa de licitação, realizados pela Secretaria de Governo do Distrito Federal com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, objetivando a locação do imóvel objeto do Contrato nº 01/2003, celebrado com a empresa Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda. - DECISÃO Nº 2327/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/70 e 75/82 e do Contrato nº 01/2003-SEG, fls. 71/74; II - determinar à Secretaria de Governo que, no prazo de 30 dias: a) apresente: 1) motivação pela falta de procedimento licitatório para a locação do imóvel objeto do Contrato nº 01/2003-SEG, à vista da exigência prevista no art. 26 da Lei nº 8.666/93, informando se houve levantamento de imóveis, quer de propriedade do Governo local, quer de particulares, em condições necessárias à satisfação do interesse público, de modo a justificar ser aquele da empresa Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda. o que melhor atende aos fins pretendidos pela Administração; 2) justificativas circunstanciadas sobre: 2.1) a inexistência de aprovação prévia de assessoria jurídica, tendo em vista o que determina o art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; 2.2) a publicação de ratificação da dispensa de licitação em dissonância com o prazo previsto no art. 26, “caput”, da mencionada norma; b) proceda à alteração da Cláusula Terceira do Contrato nº 01/2003, substituindo o termo “Inexigibilidade” por “Dispensa”, com vistas a adequá-lo às normas de regência; III - autorizar a remessa do documento de fls. 88 a 94 à referida Secretaria, de modo a subsidiar o atendimento da diligência em apreço.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 6590/93 (apenso o de nº 1590/82) - Pensão civil, cumulada com integralização e revisão, instituída por SERAPIÃO LACERDA NETO-SGA. - DECISÃO Nº 2328/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério

Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5276/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de: a) pensão especial vitalícia concedida a LAURA DOS SANTOS LACERDA, viúva, e, temporária, a EDÍSIO DOS SANTOS LACERDA e ANDRÉIA DOS SANTOS LACERDA, filhos do servidor aposentado SERAPIÃO LACERDA NETO, visto à fl. 16, retificado à fl. 33; b) revisão de proventos da pensão, visto à fl. 28, retificado às fls. 78/79; c) integralização da pensão pela Lei nº 8.112/90, visto às fls. 78/79; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, referente à integralização da pensão, em substituição ao de fl. 82, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e a situação funcional do servidor em 1º/01/92, para excluir as vantagens previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.732/79, uma vez que a revisão que incluiu a referida vantagem entrou em vigor em 16/03/92; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1751/98 (apenso o de nº 113.004.104/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de HIROSHI YOSHIMINE-DER/DF. - DECISÃO Nº 2329/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4629/2002; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da aposentadoria de HIROSHI YOSHIMINE, vistos às fls. 28 e 47 dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2409/98 - Representação nº 09/98, do Ministério Público junto à Corte, sobre a constitucionalidade das Leis nºs 1194/96 e 1533/97, que dispõem sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, em preliminar, arguiu o impedimento do Conselheiro JACOBY FERNANDES, requerendo fosse sua arguição reduzida a termo, consoante o disposto no § 1o. do artigo do CPC, tendo o Plenário admitido a preliminar. - DECISÃO Nº 2330/03.- O Tribunal, após os votos dos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e ÁVILA E SILVA, que acompanharam o Relator, determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro JACOBY FERNANDES, para manifestação quanto à preliminar suscitada pela representante do Ministério Público junto à Corte. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração das referidas leis.

PROCESSO Nº 1097/99 (apenso o de nº 082.019.074/98) - Aposentadoria de HUMBERTO DE ALENCAR MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 2331/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4790/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de HUMBERTO DE ALENCAR MAGALHÃES, visto à fl. 15 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade do ato concessório.

PROCESSO Nº 0299/00 - Representação Conjunta nº 01/2000 - 4ª ICE, versando sobre a concessão de progressão e promoção funcional, após 05/10/88, a servidores aposentados por invalidez qualificada ou instituidores das pensões previstas no art. 242 da Lei nº 1.711/52 e nas Leis nºs 3.738/60 e 6.782/80. - DECISÃO Nº 2332/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da inspeção realizada na Fundação Pólo Ecológico de Brasília, na Secretaria de Gestão Administrativa, na Secretaria de Fazenda e Planejamento e na Polícia Civil do Distrito Federal; b) dos documentos de fls. 384/387, 397/417, 428/437, 443/451 e 459/482, encaminhados pelos órgãos acima referidos, em face da inspeção realizada; II - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança nº 2002.00.2.003590-7, interposto pelo Sr. CARMÉLIO TEÓFILO DA CUNHA, até o trânsito em julgado da ação, juntando aos autos do processo de aposentadoria do servidor os documentos pertinentes, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - orientar a Secretaria de Fazenda e Planejamento, em face da indagação referente à aplicação da prescrição quinquenal, que, se entender conveniente, poderá formular consulta a respeito do tema, observando os requisitos e critérios previstos no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1841/00 (apenso o de nº 030.004.803/98) - Complementação da aposentadoria de ROZA MAINARD GOULART-SE. - DECISÃO Nº 2333/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 15; II - rever os termos da Decisão nº 8141/2001, para considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de ROZA MAINARD GOULART, visto à fl. 79 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos da decisão ora adotada. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0690/01 (apensos 6 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para cumprimento da Decisão nº 4919/2002, reiterada pelo Despacho Singular nº 74/2003 - JC de 01/04/03. - DECISÃO Nº 2334/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 591/2003-PRESI; b) da informação de fls. 346/349; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento aos termos da Decisão nº 4919/2002, reiterada pelo Despacho Singular nº 74/2003 - JC; III - autorizar: a) seja o titular da jurisdição cientificado da necessidade de os pedidos da espécie do que ora se examina virem acompanhados da devida justificativa, conforme dispõe o art. 200, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nºs 02/98 e 10/2001; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0913/02 (apenso o de nº 041.000.194/01) - Concurso Público para os empregos de Escriurário, Técnico de Segurança do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho do Banco de Brasília S.A. - BRB, objeto do Edital nº 1/2000-BRB. - DECISÃO Nº 2335/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI-2002/308 e da documentação de fls. 27/34; b) da instrução de fls. 35/38; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões de Luiz Antônio Gomes de Almeida e Mirtes Couto Rosa Ovelar, nos empregos de Técnico de Segurança do Trabalho e de Engenheiro de Segurança do Trabalho, respectivamente, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2000-BRB, publicado no DODF de 15/12/2000, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1066/02 - Estudo Especial sobre a aplicação do art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2336/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do estudo especial apresentado pela 5ª ICE, constante da Informação nº 3/2002; b) dos despachos de fls. 171/172 e 174/175; II - autorizar o encaminhamento de cópia integral desse estudo aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes; III - alertar a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF e a Secretaria de Fazenda e Planejamento - SEFP de que as dotações consignadas no Programa de Trabalho 19126100018260001 - Modernização do Sistema de Processamento de Dados da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, a cargo da FAPDF, assim como em outros similares, não podem ser custeados com os recursos destinados àquela Fundação pelo art.195 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pois os dispêndios realizados com a prestação de serviços na área de informática da SEFP são destinados à modernização administrativa daquela Unidade, não podendo ser considerados como aplicação no desenvolvimento tecnológico do DF, em razão de não se coadunarem com a noção de desenvolvimento tecnológico que se pode abstrair da legislação em vigor e dos ensinamentos doutrinários sobre o tema; IV - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para promover as devidas alterações orçamentárias no sentido de acomodar a dotação do Programa de Trabalho mencionado no item precedente no seu próprio orçamento; V - consignar, nos termos da Portaria nº 249/98, elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Carlos Antônio Pereira da Silva, Matrícula 426-0, e Rogério Ribeiro Araruna, Matrícula 462-6, pela dedicação e competência na realização do estudo apresentado; VI - retornar os autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes, inclusive o acompanhamento do projeto de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, visando definir o conteúdo da expressão receita orçamentária do Distrito Federal. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator, bem como encaminhar à Biblioteca desta Corte os referidos estudos e o relatório/voto do Relator para, em separata, compor o acervo daquela Unidade.

PROCESSO Nº 1151/02 (apenso o de nº 080.014.333/01) - Concursos Públicos relativos às admissões de professores da Secretaria de Educação do Distrito Federal, regulados pelos Editais nºs 01/97, 047/99 e 001/00. - DECISÃO Nº 2337/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 14/55 e 67/69; b) da instrução de fls. 10/14; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões para os Cargos de Professor, Níveis 1, 2 e 3, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais nº 01/97, 047/99 e 01/00, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital nº 01/97: Professor Nível 1 - Pré a 2ª Séries: Andréia Ribeiro Camargo, Edilene Pereira de Oliveira, Marimilta Lopes de Oliveira, Zildete Neves de Carvalho; Professor Nível 1 - Pré a 4ª Séries: Damiana Aparecida Telles Moreira, Ivanete Rodrigues Pereira, Luciele Couto Correia, Lucineide Maria da Silva, Rosana do Rosário Costa, Vitória Régia Souto Silva; Professor Nível 3 - Português: Carmen Lúcia Porto Fernandes; Edital nº 047/99: Professor Nível 2 - Educação Física: Américo Cavalcante de Arruda, Antenor Lopes de Menezes, Bruno dos Santos Bezerra, Luciano Moreira Marinho, Samir Almeida Santos; Professor Nível 2 - Geografia: Rachel da Conceição de Oliveira; Professor Nível 3 - Matemática: Fábio Alves Barbosa; Edital nº 01/00: Professor Nível 2 - Português: Ana Paula Maciel Argolo, Sueli Cristiane Bonadio, Virgínia Antunes Marcussi Aires; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3722/93 (apenso o de nº 040.002.782/93) - Pedido de reexame do item II, alínea “b” da Decisão 8115/01, assim como a alínea “c” da Decisão nº 3663/00 e item II, alínea “a” da Decisão nº 4539/01, formulado por ODETE LINO DE ARAÚJO-SEFP. - DECISÃO Nº 2338/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer, excepcionalmente, do recurso interposto por Odete Lino de Araújo, como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a alínea “c” da Decisão nº 3663/00, reiterado pelo item II, alínea “a”, da Decisão nº 4539/01 e item II, alínea “b”, da Decisão nº 8115/01, conferindo-lhes efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão à recorrente e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, nos termos do art. 4º da Resolução nº 113/99, citada, informando que o recurso ainda pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito.

PROCESSO Nº 6176/94 - Pensão civil concedida a MAILDES PEDREIRA LOPES-SES. - DECISÃO Nº 2339/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a presente concessão, determinando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - regularizar o pagamento da pensionista, corrigindo a proporcionalidade da parcela “pensão vitalícia” para 12/35, de acordo com o título de pensão de fl. 61, considerando que no documento de fl. 139 o cálculo da referida parcela foi efetuado com base na proporcionalidade de 13/35.

PROCESSO Nº 1178/95 - Auditoria realizada na então Secretaria de Administração do Distrito Federal, no primeiro semestre de 1995. - DECISÃO Nº 2340/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar cumpridas as determinações consignadas na Decisão nº 13038/95 (fl. 50); II. determinar o arquivamento do processo. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1410/96 - Auditoria Programada realizada na então Secretaria de Administração do Distrito Federal, no primeiro trimestre de 1996. - DECISÃO Nº 2341/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar cumpridas as determinações consignadas na Decisão nº 5194/1996 (fl. 54); II. determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 7169/96 - Auditoria programada realizada na então Secretaria de Administração do Distrito Federal, no período 09/10/96 a 07/11/96. - DECISÃO Nº 2342/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar cumpridas as determinações consignadas na Decisão nº 529/97 (fl. 33); II. determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 5469/98 (apenso o de nº 081.002.268/95) - Pensão civil concedida a CARMEN LÚCIA SILVA DE SOUSA-SCDF. - DECISÃO Nº 2343/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro a concessão em exame, dando ciência à Secretaria de Cultura do Distrito Federal de que o “de cujus” tinha direito a mais 1/5 da GRG-Assistente, conforme fls. 87 e 92 do Apenso nº 081.002.268/95.

PROCESSO Nº 0191/99 (apenso o de nº 082.012.723/97) - Aposentadoria de ROSA ILDA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 2344/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub iudice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma abaixo, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 42-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de corrigir os valores das parcelas ATS e GRC para fazer constar os valores de R\$ 31,89 e R\$ 7,28 respectivamente, haja vista que conforme documento de fl. 2, extraído do SIGRH, o pagamento está correto; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0968/99 (apenso o de nº 082.010.582/98) - Aposentadoria de ELCY GOMES WINTHER NEVES-SE. - DECISÃO Nº 2345/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 25-apenso para excluir a expressão “revogada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.004, de 11 de janeiro de 1996”, e incluir o artigo 7º, da referida Lei nº 1.004/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98, de acordo com a Decisão nº 3395/99; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 42-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a vantagem quintos transformada em décimos com base na retribuição (vencimento percebido +

representação mensal), nos termos da decisão citada no item precedente; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1015/99 (apenso o de nº 082.009.626/98) - Aposentadoria de LÚCIA MARIA RATZSCH-SE. - DECISÃO Nº 2346/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 29-apenso, para incluir em seu fundamento legal o art. 3º da EC nº 20/98; II - informar a jurisdicionada sobre a possibilidade de ser deferida à servidora a contagem ponderada de que trata a Lei nº 1.864/98, à luz do Enunciado nº 98 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF.

PROCESSO Nº 1095/99 (apenso o de nº 082.027.823/94) - Pedido de Reexame de decisão da Corte, interposto por JOSÉ MÁRIO JACINTO. - DECISÃO Nº 2347/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) não conhecer do recurso impetrado pelo senhor José Mário Jacinto contra a Decisão nº 7692/01, dada a sua intempestividade e ausência de fato novo, bem como por inobservância do disposto no “caput” do art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela ER nº 10/01; II - informar ao recorrente que o Tribunal recentemente deliberou acerca da incorporação de vantagens referentes a cargos comissionados exercidos na esfera federal, por servidores distritais, mediante a Decisão nº 2000/03, proferida no Processo nº 1437/81, publicada no DODF de 15/5/03, págs. 13/14; III - dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal, nos termos do art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00.

PROCESSO Nº 1146/99 (apensos os de nºs 4892/90 e 040.000.018/99) - Aposentadoria de ALEXANDRE RIBEIRO BRITES e pensão civil concedida a MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA DE BRITES e outra-SEFP. - DECISÃO Nº 2348/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria de Alexandre Ribeiro Brites, Matrícula nº 14.852-0; II - quanto à pensão civil, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Orçamento e Finanças, está “sub iudice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal, determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 17/18 do Apenso nº 040.000.018/99, para excluir as vantagens previstas no art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79 e incluir as vantagens dos arts. 3º e 7º, da Lei 1.004/96, c/c o art. 4º da Lei nº 1.141/96, e § único do art. 4º da Lei 1.864/98; b) refazer o título de pensão de fl. 20-apenso/pensão para expressar a vantagem dos quintos em décimos, considerando a legislação vigente ao tempo da concessão, citada na letra anterior; c) demonstrar, passo a passo, a evolução da função exercida pelo instituidor do benefício que gerou a incorporação de 1/5 de DF-10, conforme abono de fl. 20-apenso/pensão, com indicação do novo símbolo, respectivo(s) fundamento(s) legal(is) e data(s) de publicação no órgão oficial; d) tornar sem efeito o documento substituído. Declinou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1514/02 (apenso o de nº 080.001.581/00) - Documentação apresentada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, referente a admissão para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina Psicologia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 047/1999, publicado no DODF em 11.11.99, tratado no Processo nº 3498/99. - DECISÃO Nº 2349/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fl. 15/17 do processo apenso, encaminhada pela Secretaria de Educação, considerando cumprido o item II da Decisão nº 4662/02; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão da servidora Aryadine Márcia Argôlo Muniz, no cargo de Professor da Secretaria de Educação, Nível 3, Disciplina: Psicologia, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 047/99, publicado no DODF de 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - determinar a devolução do Processo nº 080.001581/00 apenso à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1708/02 (apenso o de nº 030.006.569/00) - Aposentadoria de CLODOALDO DOMINGOS CORREIA-DETRAN. - DECISÃO Nº 2350/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será verificado em auditoria, mediante a retificação do ato concessório de fls. 21/23-apenso para completá-lo, incluindo os §§ 1º e 8º do artigo 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/98.

PROCESSO Nº 0284/03 - Representação nº 6/03, do Ministério Público junto à Corte, para que o Tribunal apreciasse a constitucionalidade da Lei nº 1176, de 29 de julho de 1996, que institui e regulamenta a Loteria Social do Distrito Federal, bem como das alterações feitas pelas Leis nºs 2793/01, 3096/02 e 3130/03. - DECISÃO Nº 2351/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu autorizar o arquivamento do feito, sem prejuízo

ízo de, em outro processo, se for o caso, examinar a constitucionalidade das Leis Distritais nºs 1176/96, 2793/01, 3096/02 e 3130/03, de forma incidente. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que, tendo em conta as ADIns nºs 2154-2 e 2258-0, votou pelo sobrestamento do exame de mérito da lei em apreço, sem prejuízo da verificação da existência, ou não, de casos concretos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 0247/99 (apenso o de nº 082.013.662/98) - Aposentadoria de ANA MARIA RICARDO-SE. - DECISÃO Nº 2352/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão, ressalvando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judge”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3456/99 (apenso o de nº 082.021.693/98) - Aposentadoria de EDILON SILVA E NORONHA-SE. - DECISÃO Nº 2353/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - reformar a Decisão nº 7.261/01, que considerou ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria do interessado, porquanto se apresenta legal em decorrência da Decisão nº 3974/02, na qual o Tribunal evoluiu em seu entendimento.

PROCESSO Nº 0606/00 (apenso o de nº 030.005.089/98) - Complementação da aposentadoria de ALVANI LOPES DA CRUZ-SE. Aos autos juntou-se pedido de reexame de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 2354/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 13; II) reformar a Decisão nº 7189/01, considerando legais os atos concessórios da complementação de proventos e da revisão de aposentadoria da interessada; III) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada a seguinte providência, o que será objeto de verificação em auditoria: a) anexar aos autos o comprovante de pagamento do benefício pelo INSS, cujo valor (R\$ 928,90) está sendo deduzido dos proventos, conforme consta nos demonstrativos de pagamento de fls. 86 e 87-apenso.

PROCESSO Nº 2308/00 - Consulta formulada pela Câmara dos Deputados e pelo Conselho Nacional de Saúde, solicitando o entendimento do Tribunal sobre a Emenda Constitucional nº 29/2000, que define limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde. - DECISÃO Nº 2355/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, em especial o último parágrafo do parecer do “Parquet”, autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2310/00 (apensos os de nºs 156/00, 040.000.854/00, 040.003.639/00, 040.003.688/00 e 3 volumes) - Tomada de Contas Extraordinária da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal - SEFP e Tomada de Contas Anual da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF, referente ao Exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2356/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 218/222 e 226/236; II. considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências determinadas pela Decisão nº 2088/2002; III. sobrestar o julgamento de mérito das contas até a conclusão dos processos nºs 2554/97, 116/00, 2311/00, 879/01 e 57/02. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0490/01 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília para averiguar a não cobrança da taxa de mais valia decorrente de autorização do uso de áreas particulares para atividades de posto de abastecimento de combustível, e nas Administrações Regionais do Guará e Taguatinga. - DECISÃO Nº 2357/03.- O Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 1.221/2002 - PRESI e 10/2003 - PRESI, da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, considerando não atendida a diligência constante do item I da Decisão nº 4.980/2002; II - determinar à Presidência da TERRACAP que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, dê cumprimento ao disposto na alínea “b” do item III da Decisão nº 1.609/2002, tomando por base, com as devidas atualizações, os valores apurados pelo Núcleo de Avaliação - NUAVA constantes das fls. 14 e 15 do Processo 111.001.215/2002, informando à Corte, nesse prazo, as medidas adotadas; III - chamar em audiência, em respeito ao § 5º do art. 182 do RI/TCDF, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 57 da LC nº 01/94, as autoridades elencadas no parágrafo 13 da Informação, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa para o descumprimento contumaz da alínea “b” do item III da Decisão nº 1.609/2002; IV - informar à Presidência da TERRACAP que é desnecessária a continuidade dos trabalhos da comissão de sindicância relatada no Ofício nº 1.221/2002 - PRESI; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes dos itens II a IV. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1089/01 (apenso o de nº 052.001.940/99) - Aposentadoria de JORGE ARTHUR LIMA DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 2358/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a presente concessão; II - determinar seja a cópia do parecer de fls. 5/6 remetida à 1ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar os levantamentos preliminares da auditoria de regularidade que procederá na Polícia Civil do Distrito Federal, conforme definido no PSA de 2003, objeto do processo nº 1401/02. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 1368/01 - Exame da constitucionalidade da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, que estabelece critérios para que a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - possa alienar terras públicas ocupadas por parcelamentos passíveis de regularização. - DECISÃO Nº 2306/03.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1559/02 (apensos 2 volumes) - Editais das Concorrências nºs 02 e 03/2002, promovidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, para a contratação de serviços de gerenciamento de tráfego por meio de barreiras eletrônicas dos tipos I (pórticos) e II (“pardais”). - DECISÃO Nº 2305/03.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1696/02 (apenso o de nº 055.021.998/99) - Aposentadoria de LUÍS RIOGI MIURA-DETRAN. - DECISÃO Nº 2359/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2344/90 (anexo o de nº 3768/94) - Pedido de reexame da alínea “d” da Decisão nº 9.955/98, formulado por BARNABÉ ARTUR DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2360/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Barnabé Artur da Silva, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a alínea “d” da Decisão nº 9.955/98, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/2000, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido em apreço; III - determinar o retorno dos autos à Inspeção, para análise do mérito do recurso. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0098/91 (anexo o de nº 1258/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos de GILZA MARQUES GUIMARÃES-SEFP. - DECISÃO Nº 2361/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) em relação ao ato de revisão, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em nova diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: b.1) juntar aos autos documento que comprove a manifestação favorável da Comissão de Avaliação, instituída pelo Decreto nº 12.466/90, em relação ao requerimento formulado pela servidora, com vistas à respectiva transposição para a Carreira de Orçamento; b.2) tornar sem efeito o ato de retificação de fl. 45, haja vista o disposto no artigo 16 do Decreto nº 12.466/90, que regulamentou a Lei nº 99/90; b.3) elaborar novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 79, para considerar o início de vigência a contar da data de publicação do ato revisório em exame, qual seja, 16/12/91; b.4) tornar sem efeito o documento substituído. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por ter assinado, na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0209/99 (apenso o de nº 082.008.086/98) - Aposentadoria de MARIA ANTONIA AMORIM DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 2362/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0424/99 (apenso o de nº 082.001.329/98) - Aposentadoria de VERA LÚCIA DE OLIVEIRA MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 2363/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 26/27-apenso para fazer constar o artigo 7º, da Lei n.º 1.004/96 (que permitiu a transformação dos quintos em décimos), bem como o artigo 4º da Lei n.º 1.141/96, combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 1.864/98, que mantiveram as vantagens já incorporadas com base na legislação pretérita, conforme Decisão n.º 3395/99, adotada no Processo n.º 3.871/96; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 57-apenso, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela “Adicional Décimos” (10/10 do DF-06) com base na retribuição mensal, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal, conforme Decisão n.º 3395/99 (Processo n.º 3871/96); c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1220/00 (apenso o de nº 052.001.470/99) - Aposentadoria de PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 2364/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendando à Polícia Civil do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 74 - apenso, a fim de acrescentar a Licença Prêmio, adquirida e não usufruída pelo servidor (fl. 9 - apenso); b) retifique o ato concessório, a fim de incluir o art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB; c) torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2110/00 (apenso o de nº 030.005.261/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por ocorrência de dano ao erário. - DECISÃO Nº 2365/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conceder novo prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que CLEIDE GOMES EVANGELISTA e JOSÉ MIGUEL DO CARMO apresentem suas razões de defesa em face das responsabilidades que lhes são imputadas nos autos; II - tomar conhecimento da documentação de fls. 84/102 como razão de defesa, facultando seu aditamento no prazo ora concedido; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 0629/02 (apenso o de nº 095.000.552/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB para apurar responsabilidades pelo pagamento de multas e juros de mora, decorrentes do pagamento em atraso das contribuições à Previdência Social de setembro a dezembro de 2000 e de fevereiro de 2001. - DECISÃO Nº 2366/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 095.000.552/2000, relevando o atraso apontado; II – determinar à Secretaria de Estado de Transportes do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte as conclusões alcançadas pela Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 17-ST, de 03.04.2002, para apurar os fatos noticiados no Processo nº 030.000.934/2002.

PROCESSO Nº 1791/02 - Expediente subscrito pelo Presidente do Conselho Fiscal da TERRACAP, por intermédio do qual requer a este Tribunal que promova diligência junto àquela entidade com o propósito de compeli-la a fornecer informações sobre procedimentos administrativos referentes às desapropriações levadas a efeito pela jurisdicionada desde 1991, dados que têm sido negados àquele órgão colegiado pela direção da aludida empresa pública distrital. - DECISÃO Nº 2367/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 033/2002 do Conselho Fiscal da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, como se representação fosse, com amparo no art. 195 do RI/TCDF; II) informar ao Presidente do Conselho fiscal da TERRACAP que este Tribunal forneceu cópias integrais de dezenas de processos ao Grupo Especial de Trabalho, instituído pela Corregedoria-Geral da União, e que, no exercício de sua competência de controle externo, vem acompanhando as desapropriações de terras ou bens realizadas pela citada Companhia; III) orientar aquele órgão colegiado que o art. 163 da Lei nº 6.404/76, em situações como as anunciadas no Ofício nº 033/2002, prevê mecanismos que devem ser acionados diante de recalcitrância de órgãos da administração da empresa sujeitos à fiscalização do Conselho Fiscal; IV) com base no § 5º do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, chamar em audiência a autoridade citada no parágrafo oitavo da Instrução de fls. 34/37, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa por não ter atendido os seguintes pedidos de informação apresentados pelo Conselho Fiscal à direção da entidade na forma descrita nas atas das 797ª, 800ª, 802ª e 804ª Reuniões Ordinárias, o que, a princípio, configura ofensa às disposições dos §§ 2º e 8º do art. 163 da Lei nº 6.404/76, alterada pelas Leis nºs 9.457/97 e 10.303/01: (a) fornecimento de informações sobre andamento de processos de Tomada de Contas Especial instaurados no âmbito da empresa, relacionados no Relatório do Grupo Especial de Trabalho instituído pela Portaria nº 008/CGU, de 19 de setembro de 2001, e da Comissão de Sindicância a que se reporta o Decreto s/n 10/05/01, bem como daquela instituída pelo Processo Administrativo nº 111.0001.054/2000-9; (b) a contratação de perito especializado em avaliação de imóveis; V) devolver os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os fins

pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela exclusão do item IV do voto do Relator.

PROCESSO Nº 1844/02 (apenso o de nº 150.001.039/00) - Pensão civil concedida a MARINALVA LOPES PEREIRA FREITAS e outros-SEC. - DECISÃO Nº 2368/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, visando: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 24-apenso, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de excluir a parcela “Gratificação de Apoio a Realização de Espetáculo”, cuja incorporação é vedada, por falta de amparo legal, em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, conforme Decisão nº 2192/2002, exarada no Processo nº 295/2000, item II.a.1.8; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0204/03 (apenso o de nº 052.000.187/02) - Análise das admissões de pessoal ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/2000-PCDF, consoante documentação encaminhada à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e, posteriormente, a esta Corte, na forma dos arts. 4º e 8º da Resolução n.º 100/98. - DECISÃO Nº 2369/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, inserida no Processo apenso de n.º 052.000.187/2002; b) com fundamento no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, oriundas do concurso público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/2000-PCDF, publicado no DODF de 29.09.2000: Agente Penitenciário: Alessandra Passos Boeri, Alex Willik, Alexandre Pereira da Rocha, André Calixto Alabarce, André Ricardo de Almeida Vilela, Aquiles José Ferreti de Oliveira, Arilza Cristiana Costa Silva, Carlos Júlio Pessanha Viana, Carolina Barbosa Hoff, César Alexandre Queiroz Felício, Cléverson Gonçalves Cordeiro, Douglas Fairbank da Silva Cavalcante, Edilson Gonzaga de Souza, Emanuel Pimentel Dantas, Erick Ferreira Blatt, Fábio Aurélio Gurgel de Lima, Fábio Mendanha Castilho, Fabricio Gildino Pinheiro Melo, Fernando Pletikoszits Bastos, Francisco Roger Lins Santos Dumont, Gustavo Amaral Yung, Israel Pirangi Santos, Jonas Consule Beninca, Julian Meneses Alves, Karla Regina Correa da Rocha, Lindolfo Gilerito de Carvalho Mendes, Luciano Carvalho Leão, Luiz Henrique Pineiro Moraes, Marcelo Araújo Bormevet, Marcelo Freitas de Aragão, Marcelo Viegas Barbosa, Márcio André Nunes de Jesus, Márcio Marinho da Silva, Márcio Ramos Alanbert Rodrigues, Marcos Antonio Santos, Marcos Rosas Degaut Pontes, Margarida Andréa Silvestre Dair, Marly Helena Gomes Duarte, Marta Basílio Rodrigues, Marta Lopes Braz da Silva, Nazareno César de Assis, Nelson Richard Burthon de Melo Tolentino, Oclísia Gomes Santos, Paulo Henrique de Azevedo Oliveira, Paulo Renato Pereira de Carvalho, Raimundo Cabral Machado Ghisi, Renata Cardoso de Rezende, Renilton Lopes Gomes, Ricardo José de Faria, Ricardo Peixoto Monteiro, Ricardo Severo de Almeida, Roberto José Bussolaro, Robson Bispo da Silva, Rodrigo Gnazzo, Ronaldo Camilo dos Santos, Rosimaire Aparecida Teixeira, Sérgio Ricardo Valverde Gomes, Simone Gomes de Sá Cordeiro, Solano Costa Ulhoa, Soraia Celi Teixeira Barbosa, Wagner Lopes de Moura Santos Filho, Wanderley Melo Ribeiro Alcântara e Wilson Divino Pereira Borges; Escrivão de Polícia: Adriano Carlos Oliveira Silva, Ana Carolina Lacerda Ribeiro, André Luís da Costa Oliveira, Antônio José de Mello Espínola, Carlos Henrique Leite, Caroline Maria Soares Ribeiro Alcântara, Cláudio Bandel Tusco, Edmundo Jinkings Campos Neto, Gil Vicente Rodrigues de Castro, Gustavo Adolpho de Resende Silva, Hermes Siqueira de Jesus, Josias Manoel de Sousa Júnior, Juvenilson Alves dos Santos, Kiyoshi Sakurai Kudo, Leonardo Pinto Fontes, Luís Fernando Lima Coimbra Tavares, Mauro Xavier Carneiro, Miguel Eduardo dos Reis, Ricardo Zanatta Machado, Ronaldo Pessoa Coelho Filho, Saulandre Paulo Lima de Moraes e Valdirene de Araújo; Perito Papiloscopista: André Luiz Vieira, Delano de Sousa Tschiedel, Denílson Oliveira da Silva, Gerson Vasconcelos Malagueta, Ivo José dos Santos Neto e Ronie Ruas Tavares e Souza; c) determinar à Polícia Civil do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal os competentes documentos que comprovem que: c.1) os candidatos Rodolfo de Paula Gomes, Luciana Satie Narita do Amaral Gurgel, José Damião de Almeida Júnior concluíram o curso de graduação em Medicina exigido para o ingresso na carreira de Perito Médico Legista; c.2) os candidatos Leonardo Bueno de Melo e Gustavo Souza de Alencar concluíram os cursos específicos exigidos para o ingresso na carreira de Perito Criminal; d) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, e do apenso à origem.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 7204/93 (apenso o de nº 101.001.543/93) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 2370/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Ação Social do DF a determinação feita pela Decisão nº 3203/2002, no sentido de que providencie o desconto nos vencimentos do servidor JOÃO EMILIANO DOS SANTOS SOBRINHO (matrícula 01031112) do débito de R\$ 3.659,32 (três mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), ficando facultado o parcelamento previsto no art. 46 da Lei 8.112/90; II - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte as providências adotadas para atendimento do item anterior, devendo as informações sobre o ressarcimento do débito serem incluídas no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução

nº 102/98, a ser juntado às contas anuais. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7563/96 - Contrato DIRAD/DESEG-96/028 celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa Bianchessi & Cia. Auditores para a prestação de serviços de auditoria nas contas dos exercícios de 1996 e 1997. - DECISÃO Nº 2371/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do pedido constante das fls. 516/522, para, nos termos do art. 27 da LC n.º 1/94, conceder ao requerente o parcelamento da multa imposta pela Decisão n.º 3551/2002, em 3 (três) parcelas mensais iguais, que deverão ser recolhidas à Secretaria da Fazenda, sendo os respectivos comprovantes encaminhados ao Tribunal, conforme art. 186 do Regimento Interno do TCDF; b) do Ofício PRESI-2002/278, do Banco de Brasília S.A., para considerar cumprida a diligência determinada; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de acompanhamento, em especial no tocante às multas a serem recolhidas, mantendo o Tribunal informado sobre tal.

PROCESSO Nº 0911/99 - Atas de Reuniões da Junta de Controle e do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2372/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - negar provimento ao recurso de fls. 294/295, objeto da Decisão n.º 4.556/2002, por não refutar o desatendimento ao preceito estabelecido no art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 8.666/93, e, em consequência, manter os termos do item 3 da Decisão n.º 7557/2001; II - “ad cautelam” reabrir o prazo para defesa concedido ao Sr. Chefe da PROJUR/DER, disso dando-lhe conhecimento, sob pena de revelia; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para o devido acompanhamento. Vencida, em parte, a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo não acolhimento do item II da proposta do Relator.

PROCESSO Nº 0937/00 (apenso 1 volume) - Reconhecimento de dívidas oriundas de contratos celebrados pela Administração Regional da Candangolândia com as empresas Transbarros Transportes e Materiais de Construção Ltda., Transterra de Brasília Ltda. e com o Sr. José Nascimento da Silva. - DECISÃO Nº 2373/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas no sentido de atender as determinações plenárias exaradas na Decisão n.º 2744/2002, comprovadas pelos documentos às fls. 182/188; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1984/00 (apensos os de n.ºs 1923/99 e 040.002.826/00) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Arquivo Público do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999, autuado na origem com o n.º 040.002.826/00. - DECISÃO Nº 2374/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas às fls. 61/86, para, no mérito, considerá-las improcedentes com relação às alíneas “a” e “b” do Item III da Decisão n.º 8269/2001; II - julgar regulares as contas do Sr. José Leonardo Costa de Queiroz; e regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Luiz Fernando Corrêa Silva, Zeneide de Sousa Pantoja, Flávia Meneleu Gracindo e Maria Genuína Caetano Martins, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e do Processo n.º 1.923/99 e a devolução dos demais apensos à origem. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1022/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo oficial. - DECISÃO Nº 2375/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ao tomar conhecimento dos Ofícios 445/03-GAB/SES e 499/03-GAB/SES, nos termos do artigo 13, § 1º, da Resolução 102/98, considerar encerrada a Tomada de Contas Especial objeto do Processo n.º 060.005.957/02; II - informar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que o Tribunal tomará conhecimento do ressarcimento em tela por meio do demonstrativo elaborado em atenção ao disposto no art. 14 da Resolução 102/98, a ser anexado à Tomada de Contas Anual de Ordenadores de Despesas daquele Órgão; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Após o relato do Processo n.º 0284/03, do Conselheiro ÁVILA E SILVA, o Senhor Presidente inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, para relatar os processos de sua responsabilidade, que, em seguida, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos do Conselheiro ÁVILA E SILVA e de todos do Conselheiro RENATO RAINHA e do Auditor PAIVA MARTINS.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo n.º 571/00, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 14h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 71 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - RENATO RAINHA - PAIVA MARTINS - MÁRCIA FARIAS

Anexo da Ata 3748

Sessão Ordinária de 22.05.2003

PROCESSO Nº : 1066/02 (A)

ÓRGÃO DE ORIGEM : QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ASSUNTO : ESTUDOS ESPECIAIS

EMENTA

Estudo Especial sobre a aplicação do art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Repasses mensais de recursos em duodécimos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF. Aplicação de recursos. Plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal. Conhecimento ao Governador e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Elogio funcional. Retorno dos autos à 5ª ICE.

RELATÓRIO

O presente processo trata do estudo especial elaborado pela 5ª ICE sobre o montante de recursos orçamentários a serem destinados à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF, considerando a determinação contida no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para atribuição de dotação mínima de 2% da receita orçamentária, transferida em duodécimos, mensalmente, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.

ÓRGÃO TÉCNICO - A 5ª ICE, pela Informação n.º 3/2002, fls. 146/170, procede a minudente estudo da matéria, desde as controvérsias jurídicas até as questões financeiras, orçamentárias e operacionais.

Aborda, inicialmente, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI, impetradas por governos estaduais para deixar de aplicar disposições semelhantes às da Constituição Federal que se encontram inseridas nas constituições estaduais, nestes termos:

“... ”

3. De início, importa registrar que foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal – STF, pelos Governadores dos Estados de Sergipe, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Espírito Santo, com o objetivo de afastar a aplicação de dispositivo semelhante inserido nas Constituições daqueles Entes. Em todas elas, as medidas cautelares foram indeferidas pelo STF, sendo que na ADI do Estado de Mato Grosso já há decisão de mérito, confirmando a decisão tomada quando do julgamento da cautelar.

4. A ADI n.º 336-4 visou à declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 235 da Constituição do Estado de Sergipe, que dispõem:

‘Art. 235 – [...] § 1º - O Estado deverá contribuir para a formação de recursos humanos na área de ciência e tecnologia, criando para esse fim fundo estadual de apoio à ciência e pesquisa tecnológica. § 2º - Para os fins previstos no parágrafo anterior, será destinada uma parcela da receita anual, nunca inferior a meio por cento da arrecadação tributária do Estado, dela deduzida as transferências feitas aos municípios.’

5. Ao apreciar a questão, o STF indeferiu, por unanimidade, o pedido de cautelar (fls. 17/21).

6. O Governador do Estado do Espírito Santo propôs, mediante ADI n.º 422-1, a arguição de inconstitucionalidade, entre outros, do art. 197, § 2º, da Constituição daquele Estado, em face do disposto no art. 167, inciso IV, da Carta Magna. O dispositivo questionado estabelece:

‘Art. 197. - (omissis)

§ 1º - (omissis)

§ 2º - O Estado destinará anualmente não menos de dois e meio por cento de sua receita orçamentária ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.’

7. O Relator, Ministro Célio Borja, em seu voto, pelo indeferimento do pedido de cautelar, assim se pronunciou:

‘o parágrafo 5º, do artigo 218, da Constituição Federal faculta ... ‘aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica’.

A vedação do artigo 167, IV, da Constituição Federal, invocada na inicial, é, pois, inaplicável à hipótese regulada pelo artigo 197, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.’

8. A Suprema Corte, por unanimidade, indeferiu o pedido de cautelar (fls. 22/34).

9. Sobre matéria semelhante, o Governador do Estado do Mato Grosso ajuizou a ADI n.º 550-2, com o fito de suspender a eficácia do art. 354 e parágrafos da Constituição Estadual, face aos princípios da harmonia e independência dos poderes (art. 2º da CF/88), à iniciativa privativa das leis (art. 61, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘e’), à prévia dotação orçamentária para despesa de pessoal (art. 169) e à vinculação das assembleias legislativas aos princípios nela inseridos, na elaboração das Constituições estaduais (artigos 11 e 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). O dispositivo questionado estabelece:

‘Art. 354. O Estado instituirá a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a dois por cento da receita tributária, como renda de sua privativa administração.

§ 1º. A dotação fixada no ‘caput’, calculada sobre a receita prevista para o exercício, será transferida em duodécimos no mesmo exercício.

§ 2º. Os custos operacionais e de pessoal da Fundação não poderão ser superiores a cinco por cento de seu orçamento.’

10. O Ministro Marco Aurélio, no exercício da presidência do STF, concedeu a medida cautelar que visava suspender a eficácia do dispositivo acima citado, o que foi acompanhado pelo Ministro-Relator Ilmar Galvão.

11. O Ministro Carlos Velloso pediu vistas dos autos e apresentou o seu voto, cujo excerto abaixo colacionado merece destaque:

‘É que se tem, no caso, mera recomendação do constituinte, com vinculação, é certo, de parcela da receita. A recomendação e a vinculação da receita, entretanto, encontra amparo na Constituição

Federal, art. 218 e parágrafos, especialmente o pará. 5º, que estabelece que: ‘É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Os dispositivos impugnados, pois – art. 354 e parágrafos, da Constituição do Mato Grosso – encontram apoio na Constituição Federal, art. 218 e parágrafos.’

12. O STF, acompanhando o voto do Ministro Carlos Velloso, por maioria de votos, ‘negou referendo à decisão do Ministro Marco Aurélio que suspendera também o art. 354 da Constituição do mesmo Estado [...]’, indeferindo, portanto, a medida cautelar pleiteada, por considerar o referido dispositivo da Constituição do Estado do Mato Grosso compatível com a Constituição Federal, em face do disposto no § 5º do art. 218 (fls. 1/16). No mérito, o STF julgou improcedente a referida ADI quanto à arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição mato-grossense, confirmando a decisão em sede de cautelar (fls. 53 e 65/72).

13. Em outra ocasião, o Governador do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a ADI nº 780-7, com pedido de liminar, face a dispositivos da Constituição daquele Estado, dentre eles o art. 329, alegando que as normas impugnadas elidem a competência do Executivo na elaboração da lei orçamentária, retirando-lhe a iniciativa dessa lei, obrigando-o a destinar dotações orçamentárias a fins preestabelecidos e a entidades determinadas. É a seguinte redação do dispositivo questionado: ‘Art. 329. O Estado manterá a Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPERJ, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a 2% da receita tributária prevista para o exercício, que lhe será transferida em duodécimos como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.’

14. Ao apreciar o questionamento, o Ministro-Relator Carlos Velloso reproduziu o mesmo entendimento apresentado em seu voto na ADI nº 550-2, indeferindo a cautelar pleiteada. O acórdão do STF, por maioria de votos, seguiu o voto do Relator (fls. 35/52).

...’
Quanto à aplicação do art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim analisa a instituição e manutenção da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal:

“...
15. Passemos agora às análises sobre a aplicação do art. 195 da LODF. O comando contido no referido dispositivo legal pode ser desdobrado da seguinte maneira:

- a) instituição e manutenção da FAPDF, pelo Poder Público;
- b) atribuição à FAPDF de dotação mínima de 2% da receita orçamentária do DF;
- c) transferência mensal à FAPDF, em duodécimos, dos recursos a ela destinados, como renda de sua privativa administração;

d) aplicação dos recursos destinados à FAPDF no desenvolvimento científico e tecnológico.
16. Para efeitos didáticos e melhor compreensão do tema que se pretende discutir, as exposições que se seguem obedecerão a estrutura e a ordem dos itens enumerados no parágrafo anterior.

A) Instituição e manutenção da FAPDF, pelo Poder Público

17. Em que pese a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, promulgada em 8.6.1993, ter estabelecido que o Poder Público local deveria instituir a FAPDF, a referida Fundação já havia sido instituída pela Lei nº 347, de 4.11.1992 (fls. 144/145), in verbis:

‘Art. 1º - Fica instituída a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF, fundação vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, com sede e foro em Brasília – DF e que tem por finalidade estimular o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, visando ao bem-estar da população, defesa do meio ambiente e progresso da ciência e tecnologia.’

18. Inicialmente, era a FAPDF vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – Sematec. Esta Secretaria, posteriormente, sofreu as seguintes transformações: Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE (Lei nº 2.295, de 21.1.1999); Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia – SDETCT (Decreto nº 21.170, de 5.5.2000); Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – SDECT (Decreto nº 21.558, de 25.9.2000); e Secretarias de Desenvolvimento Tecnológico – SDT e de Desenvolvimento Econômico – SDE (Lei nº 3.029, de 18.6.2002).

19. Nesse ínterim, foi extinto o Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – ICTDF (Decreto nº 21.170/2000, de 5.5.2000) e incorporado à FAPDF (Decreto nº 21.452, de 23.8.2000), criado o Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – Fundap (Lei nº 153, de 30.12.1998), alterada a vinculação da FAPDF, da SDECT para Secretaria de Fazenda e Planejamento – SEFP (Decreto nº 22.363, de 31.8.2001) e criado Grupo de Trabalho destinado à implantação da Agência de Desenvolvimento Tecnológico do Distrito Federal, vinculada à SDECT (Decreto nº 23.014, de 6.6.2002).

20. Interessante ressaltar a estranheza que causa a alteração da vinculação da FAPDF, que antes era subordinada a Pasta diretamente ligada à área de ciência e tecnologia e agora encontra-se sob a subordinação da Secretaria de Fazenda e Planejamento. Questão essa abordada no Processo nº 212/2001, que versa sobre auditoria operacional levada a efeito na reforma administrativa efetuada pelo Governo do Distrito Federal, por intermédio da assessoria contratada da Fundação Getúlio Vargas.

21. Sobre a manutenção da FAPDF, reza o inciso I do art. 5º da Lei nº 347/1992, acima citada:

‘Art. 5º - Constituem receitas da Fundação:

I – dotações de, no mínimo, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) no seu primeiro ano de atuação, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) no segundo ano e de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) a partir do terceiro ano, da receita orçamentária anual do Distrito Federal, repassada em duodécimos, mensalmente, no período de cada exercício;’

22. O art. 14 da mesma Lei acrescentou que o repasse das aludidas dotações teriam início em 1993 e os percentuais previstos seriam revistos após o primeiro quinquênio de funcionamento da Entidade.

23. Ocorre que logo após à edição da referida Lei, em 4.11.1992, foi promulgada a LODF, em

8.6.1993, estabelecendo percentual diverso para a constituição das receitas da Fundação, ou seja, de acordo com seu art. 195, transcrito no início desta peça, deverão ser destinados à FAPDF 2% da receita orçamentária do DF. Esse é o critério que, desde então, passou a vigorar e é sobre ele que trata o tópico seguinte.

“...”

Segue o órgão instrutivo tecendo considerações sobre a atribuição, àquela fundação, de dotação mínima de 2% (dois por cento) da receita orçamentária do Distrito Federal:

“...”

Parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal

24. Preliminarmente, cumpre registrar que, respondendo a consulta formulada pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia sobre o descumprimento das atribuições de recursos à FAPDF prevista no art. 195 da LODF, a Procuradoria Geral do Distrito Federal – PRGDF, por intermédio do Parecer nº 8131/2001 – 2ª SPR, da lavra do Procurador Marcos Vinícius Witczak, cópia às fls. 135/143, exarou o entendimento de que a norma prevista no referido dispositivo é de eficácia limitada, estando ainda a depender de lei ordinária para que tenha eficácia, conforme pode ser visto no excerto a seguir colacionado:

[...]

Ocorre que o citado dispositivo da Lei Orgânica, conforme ponderou o Ministro Carlos Velloso ao analisar artigo semelhante da Constituição do Estado do Mato Grosso, encerra mera recomendação do constituinte derivado ao Poder Executivo, atribuindo-lhe o encargo de criar e manter uma Fundação de Amparo à Pesquisa mediante o exercício da sua competência privativa para deflagrar o processo legislativo ordinário.

De fato, a Lei Orgânica não cria a Fundação ou desde logo destina recursos à sua manutenção, mas apenas prevê a sua implementação no âmbito do Distrito Federal. Por sua característica, trata-se de um exemplo das ‘normas constitucionais de princípio institutivo’, através das quais, segundo a lição do Professor José Afonso da Silva, ‘o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário e o legislador ordinário e o legislador ordinário, mediante lei.’

E as normas de princípio institutivo, como é o caso do art. 195 da LODF, são de eficácia limitada, pois dependem da complementação do legislador ordinário para produzirem seus efeitos. Acerca de tais normas, esclarece o Professor José Afonso da Silva que:

‘O legislador constituinte reconhece a conveniência de disciplinar certa matéria relativamente à organização de instituições constitucionais, mas, ao mesmo tempo, por razões várias, e até de pressão, limita-se a traçar esquemas gerais (princípios, como começo) sobre o assunto, incumbindo ao legislador ordinário a complementação do que foi iniciado, segundo a forma, os critérios, os requisitos, as condições e as circunstâncias previstos na norma mesma. Conforme já observamos, essas normas deixam menor ou maior campo à atuação discricionária do legislador ordinário, mas sempre há um mínimo que um poder mais elevado – o constituinte – quer ver atendido; quando mais não seja, abre-se, ao menos, uma possibilidade para o órgão legislativo atuar de certa forma.’
Verifica-se, assim, que o disposto no art. 195 da LODF não é auto aplicável, estando a depender de lei ordinária de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal para se tornar efetiva.

E, enquanto não sobrevier a lei ordinária necessária a dar eficácia do art. 195 da LODF, deve ser observada a Lei Distrital nº 347/92, que criou a FAPDF e, no tocante aos recursos orçamentários a serem destinados à Fundação, estabeleceu, em seu art. 5º, inciso I, o seguinte: [...]

Assim, o artigo 5º, inciso I, da Lei Distrital nº 347/92 prevê a destinação de recursos orçamentários do Distrito Federal, em duodécimos, para a Fundação de Amparo à Pesquisa. Esse dispositivo legal é que deve ser observado na elaboração das normas orçamentárias, e não o art. 195 da LODF, que ainda carece da necessária efetivação através da lei ordinária de iniciativa do Sr. Governador do Distrito Federal.”

25. Acrescenta ainda o Procurador que ‘eventual projeto de lei que venha a ser elaborado com o objetivo de implementar a aplicação dos recursos orçamentários na forma do art. 195 da LODF’, por importar em aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, deverá observar as regras estabelecidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

26. Lamentamos discordar do posicionamento consubstanciado no aludido Parecer da PRGDF, no que se refere à eficácia limitada do disposto no art. 195 da LODF.

27. É que, de certo, a norma exposta no art. 195 da LODF estaria com sua eficácia limitada se não houvesse lei ordinária tratando da matéria, o que não é o caso, em razão da existência da Lei nº 347/1992, atrás citada. Porém, como esta Lei já estava vigindo antes da promulgação da LODF, a questão a saber é se o aludido diploma legal fora ou não recepcionado por esta Carta Política. Sobre o fenômeno da recepção ensina, de forma cristalina, Celso Ribeiro Bastos:

‘Uma Constituição nova instaura um novo ordenamento jurídico. Observa-se, porém, que a legislação ordinária comum continua a ser aplicada, como se nenhuma transformação houvesse, com exceção das leis contrárias à nova Constituição. Costuma-se dizer que as leis anteriores continuam válidas ou em vigor. [...] elas perdem o suporte de validade que lhes dava a Constituição anterior. Entretanto, ao mesmo tempo, elas recebem novo suporte, novo apoio, expresso ou tácito, da Constituição nova. Este é o fenômeno da recepção, [...]. Trata-se de um processo abreviado de criação de normas jurídicas, pelo qual a nova Constituição adota as leis já existentes, com ela compatíveis, dando-lhes validade, e assim evita o trabalho quase impossível de elaborar um nova legislação de um dia para o outro.

[...] há uma grande diferença entre a lei constitucional anterior e a lei ordinária também anterior. Com a entrada em vigor da Constituição, cessa a eficácia da norma constitucional, o mesmo não se dando com a legislação ordinária anterior, a qual não cessa de vigor, embora o novo fundamento de validade venha informado pelos princípios materiais da nova Constituição. O único obstáculo a transpor é não ser contrária à nova Constituição.’

[...] A única exigência para que o direito ordinário anterior sobreviva debaixo da nova Constituição é que não mantenha com ela nenhuma contrariedade, não importando que a mantivesse com a anterior, quer do ponto de vista material, quer formal.’

28. Não é demais destacar que as regras insculpidas no art. 195 da LODF estão regulamentadas pela Lei nº 347/1992, restando como único ponto de conflito entre as duas normas a definição do percentual de recursos a serem destinados à FAPDF, fato que não se faz suficiente para limitar a eficácia do referido dispositivo constitucional, estando a prevalecer o percentual definido pela Lei Orgânica. Até mesmo porque a simples dotação de recursos à Fundação fica a cargo de cada Lei Orçamentária Anual.

29. Torna-se relevante registrar, também, que é de competência do Poder Executivo local a iniciativa de propor nova lei ordinária que deva dar outra regulamentação ao art. 195 da LODF, em razão disso, afigura-se descabida a alegação pelo próprio Executivo de que o art. 195 da LODF não possa ser aplicado, até que nova lei venha regulamentá-lo.

30. Portanto, ao nosso ver, a eficácia da norma contida no art. 195 da LODF não está limitada, pois a matéria já se encontra regulamentada pela Lei nº 347/1992, sancionada pelo Governador do Distrito Federal, à época. Além disso, entendemos que deva prevalecer o limite mínimo de 2% definido naquele dispositivo constitucional para atribuição de dotação à FAPDF, em face da antinomia com a regra fixada no inciso I do art. 5º da aludida Lei ordinária, neste ponto, não recepcionada pela nova ordem constitucional estabelecida pela LODF.

Deduções aplicadas à base de cálculo

31. Em que pese o art. 195 da LODF dispor, taxativamente, que à FAPDF deverá ser atribuída “dotação mínima de dois por cento da receita orçamentária do Distrito Federal”, na prática, interpretações têm sido adotadas para a definição da base de cálculo sobre a qual incidirá o dito percentual. Senão vejamos.

32. Cumpre esclarecer, de plano, que a receita orçamentária do Distrito Federal consiste naquelas receitas estimadas nas leis orçamentárias anuais e nas respectivas leis de créditos adicionais locais, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento (cf. § 4º do art. 149 da LODF). A Lei nº 2.867/2002 – LOA/2002 dispõe em seu art. 1º (suas antecessoras também no mesmo sentido):

‘Art. 1º Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.’ [grifamos]

33. Esse esclarecimento se faz necessário porque, até o momento, tem-se considerado como receita orçamentária do DF, para efeito da base de cálculo para apuração da dotação da FAPDF, apenas as receitas estimadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

34. Além disso, o Poder Executivo tem entendido que alguns valores devem ser excluídos do montante da receita orçamentária do DF, para que se possa aplicar o percentual de 2% de recursos a serem destinados à FAPDF.

35. À fl. 33 do Relatório Analítico Sobre as Contas do Governo relativas ao exercício de 1995 – RCGDF/1995, fl. 33, constou que:

‘O Poder Executivo, diante da extensão do conceito de receita orçamentária e o que estabelece o art. 151, inciso V, da LODF (que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa), para cálculo dessa dotação, deduziu os valores relativos a impostos, bem como as parcelas relativas às transferências voluntárias da União para as áreas de Educação, Saúde, Segurança e para implantação do Metrô, além da receita de convênios, em vista de suas peculiaridades.’

36. No RCGDF/1997, fl. 192, foi considerada como base de cálculo para a aplicação do percentual mínimo referente à dotação orçamentária para a FAPDF a receita orçamentária do DF deduzida dos valores registrados a título de impostos, transferências da União, convênios, operações de crédito, transferências de prognósticos esportivos, recursos do SUS e cota-parte do salário educação.

37. A matéria foi discutida no Processo nº 2.304/1997, que cuidou do acompanhamento da revisão do PPA-1996/1999, a tramitação do PLDO/1998 e da elaboração da proposta orçamentária para 1998.

38. Nos autos daquele Processo, a SEFP, ao prestar esclarecimentos sobre o descumprimento do disposto no art. 195 da LODF, referiu-se ao procedimento utilizado no Relatório das Contas de 1997, acrescentando outras exclusões, a saber: taxas, contribuições para a seguridade social, receita de dívida ativa tributária e parcela de cota-parte do FPE, FPM e IPI-Exp, às fls. 163/165 e 205/206. Não se verifica decisão da Corte que trate diretamente a questão.

39. No Processo que cuidou da análise da Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 1998 (de nº 1.805/1998), a apuração da dotação destinada à FAPDF foi feita com base nos critérios utilizados no RCGDF/1997. Os demais Processos de análise das LOAs de 1999 a 2002 (de nºs 4.744/1998 – LOA/1999; 161/2000 – LOA/2000; 2.383/2000 – LOA/2001 e 1.104/2001 – LOA/2002) utilizaram os parâmetros discutidos no Processo nº 2.304/1997.

40. Dois têm sido os critérios utilizados para se proceder às deduções na receita orçamentária, para fins da definição da dotação da FAPDF, quais sejam: o primeiro exclui as receitas oriundas de impostos, em razão da vedação contida no art. 167, IV, da CF/88 e, por via reflexiva, no art. 151, IV, da LODF; o segundo, as receitas que tenham destinação específica, tais como: receita de convênios, receitas vinculadas ao Fundef, receitas de transferências da União para as áreas de saúde, educação e segurância do DF, contribuição dos servidores públicos para a seguridade

social, taxas, exceto as decorrentes do exercício do poder de polícia. Vejamos então cada um desses critérios.

Dedução das receitas de impostos, em razão do disposto nos arts. 167, IV, da CF/88 e 151, IV, da LODF

41. Como dito, um dos critérios utilizados para efeito de atribuir-se à FAPDF a dotação de que trata o art. 195 da LODF é a exclusão das receitas de impostos, com base no que dispõe o inciso IV do art. 167 da CF/88 (norma reproduzida no inciso IV do art. 151 da LODF), abaixo transcrito: ‘Art. 167. São vedados:

(...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

42. Sobre a questão, o STF entendeu, ao indeferir a medida cautelar requerida na ADI nº 422-1, anteriormente comentada, que não se aplica a vedação definida no dispositivo constitucional acima transcrito nos casos de vinculação de impostos lastreada na faculdade prevista § 5º do art. 218 da CF/88. O trecho abaixo mostra o posicionamento constante no Voto do Ministro-Relator, Exmo. Sr. Ministro Célio Borja:

‘O parágrafo 5º, do artigo 218, da Constituição Federal faculta ... ‘aos Estados e aos Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica’.

A vedação do artigo 167, IV, da Constituição Federal, invocada na inicial, é, pois, inaplicável à hipótese regulada pelo artigo 197, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.’

43. Ao comentar o referido preceito constitucional, Cretella Júnior (in Comentários à constituição brasileira de 1988, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 4488), assim se pronunciou: ‘348. Parcela de receita vinculada a entidades públicas

O ensino e a pesquisa, científica e tecnológica, receberão especial incentivo por parte dos Estados e do Distrito Federal, podendo estas duas pessoas políticas vincular parte de suas respectivas receitas orçamentárias a entidades públicas para que apliquem a esses setores assinalados da ciência e da tecnologia.’

44. Alexandre de Moraes (in Direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 613) foi ainda mais incisivo:

‘3 CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Compete, constitucionalmente, ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (CF, art. 218), sendo, inclusive, facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Como ressalta Manoel Gonçalves Filho, ‘o texto visa a abrir exceção ao disposto no art. 167, IV, que, em princípio, proíbe a vinculação de receita orçamentária [Sic. Vale dizer: vinculação de receita de impostos]’. (Grifo nosso)

45. Dessa forma, consoante a doutrina e a jurisprudência, não há porque aplicar a vedação do inciso IV do art. 167 da CF/88 ou do inciso IV do art. 151 da LODF ao art. 195 da LODF, para limitar o seu alcance ou reduzir a base de cálculo da dotação, uma vez que a própria Constituição Federal procedeu às devidas exceções.

Dedução das receitas com destinação específica

46. O outro critério utilizado nas deduções da receita orçamentária para definição da dotação da FAPDF, como já dito, esta relacionado às receitas com destinação específica.

47. Segundo a SEFP, conforme justificativas apresentadas no Processo nº 2.304/1997, fls. 163/170, além das deduções contidas no RCGDF/1997, outras também deveriam ser consideradas, quais sejam:

‘Taxas, à exceção das decorrentes do exercício do poder de polícia: LODF, art. 125, § 4º.

Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a seguridade social: CF art. 195.

Receita da Dívida Ativa Tributária: LODF, art. 151, inciso IV e TCDF, Decisão nº 3152/98.

15 % da cota-parte do FPE, FPM e IPI-EE: Lei nº 9424, art. 1º, § 1º, incisos II e III.’

48. Assim, fazendo-se uma breve retrospectiva de como se tem dado a apuração da dotação destinada à FAPDF, tem-se que: no RCGDF/1995, além da dedução das receitas de impostos, foram consideradas as exclusões dos recursos de convênios e de transferências da União para as áreas de educação, saúde e segurança e para a implantação do Metrô/DF; no RCGDF/1997, foram acrescentadas nas deduções as receitas do SUS, de operações de crédito, de transferências de prognósticos desportivos e do Salário-Educação; após as análises contidas no Processo nº 2.304/1997, passou-se a acrescentar às referidas deduções as receitas próprias da Administração Indireta (computando-se, portanto, somente as receitas do Tesouro), de taxas, de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social, do Fundef (15% da cota-parte do FPE, FPM e IPI-Exp) e da Dívida Ativa tributária. A partir de então, essas têm sido as deduções consideradas.

49. Destaque-se, de início, a improcedência da dedução da receita da dívida ativa de impostos, em razão dos mesmos motivos apresentados no tópico anterior.

50. A exemplo do que ocorre com as receitas de impostos, também não devem ser promovidas as deduções das receitas com vinculações específicas, pelos motivos a seguir expostos.

51. Primeiramente, a regra estabelecida no art. 195 da LODF dispõe que deverá ser atribuída à FAPDF “dotação mínima de dois por cento da receita orçamentária do Distrito Federal”, não fazendo qualquer menção à possibilidade de deduções. Portanto, a literalidade da referida norma não autoriza as deduções que vêm sendo promovidas com base nas receitas com destinação específica.

52. Também, a interpretação teleológica da aludida disposição constitucional desautoriza tais

deduções, vez que estas terminam por fulminar a finalidade precípua da norma, qual seja: a destinação de recursos suficientes com vistas ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica no Distrito Federal. Isto pode ser demonstrado pelos dados apresentados na tabela adiante, que mostra as dotações que deveriam ser destinadas à FAPDF, com e sem as referidas deduções.

R\$ 1.000,00

(A tabela supramencionada foi transformada em texto para cumprimento do Art. 15 do Decreto nº 23.501, de 31 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 16 de janeiro de 2003.)

Ano 1998:

Receita Orçamentária do DF (1): 5.711.596; 2% da FAPDF: 114.232; Receita Orçamentária do DF, com deduções (2): 613.561; 2% da FAPDF: 12.271;

Ano 1999:

Receita Orçamentária do DF (1): 6.908.561; 2% da FAPDF: 138.171; Receita Orçamentária do DF, com deduções (2): 828.296; 2% da FAPDF: 16.566;

Ano 2000:

Receita Orçamentária do DF (1): 7.141.554; 2% da FAPDF: 142.831; Receita Orçamentária do DF, com deduções (2): 348.526; 2% da FAPDF: 6.971;

Ano 2001:

Receita Orçamentária do DF (1): 6.753.976; 2% da FAPDF: 135.080; Receita Orçamentária do DF, com deduções (2): 454.650; 2% da FAPDF: 9.093;

Ano 2002:

Receita Orçamentária do DF (1): 8.068.370; 2% da FAPDF: 161.367; Receita Orçamentária do DF, com deduções (2): 400.010; 2% da FAPDF: 8.000.

(1) Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento; valores históricos.

(2) Cf. Processos nºs 1805/98 – LOA/98; 4744/98 – LOA/99; 161/00 – LOA/00.

2383/00 – LOA/01; e 1104/01 – LOA/02.

53. Percebe-se, pelos dados da tabela, que a dotação para a FAPDF, que, de regra, deveria ultrapassar os R\$ 100,0 milhões, após as exclusões chega a montar R\$ 8,0 milhões. A desproporção a que se chega, utilizando um e outro cálculos, é bastante expressiva, representando no exercício de 2002 uma diferença de R\$ 153,4 milhões.

54. Necessário ressaltar que nas exclusões efetuadas não foi considerado o montante de receitas vinculadas ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido pela EC nº 29, de 13.9.2000. Ao se promover tais exclusões nas receitas relativas aos exercícios de 2001 e 2002, obtém-se os seguintes resultados:

R\$ 1.000,00

Ano 2001:

Receita Orçamentária do DF (1): 6.753.976; 2% da FAPDF: 135.080; Receita Orçamentária do DF, com deduções (2): 106.367; 2% da FAPDF: 2.127;

Ano 2002:

Receita Orçamentária do DF (1): 8.068.370; 2% da FAPDF: 161.367; Receita Orçamentária do DF, com deduções (2): 94.976; 2% da FAPDF: 1.900.

(1) Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento; valores históricos.

(2) Dados extraídos dos Processos nºs 2383/00 – LOA/01; e 1104/01 – LOA/02.

55. Com efeito, tem-se que a cada dedução de receita, a dotação a ser destinada à FAPDF sofre considerável redução. Em 2002, como visto, essa dotação não passaria dos dois milhões de reais, quando, pela disposição da Lei, a mesma deveria ser de R\$ 161,4 milhões.

56. Fica claro que essa prática aniquila a finalidade última desejada com a norma estampada no art. 195 da LODF. De certo, não era essa a vontade do legislador Constituinte ao inserir tal exigência na Carta Política local.

57. Tal conclusão pode ainda ser corroborada pelo fato de que, na Lei nº 347/1992, anteriormente citada, o legislador havia estabelecido para dotação da FAPDF os percentuais de 'no mínimo, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) no seu primeiro ano de atuação, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) no segundo ano e de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) a partir do terceiro ano, da receita orçamentária anual do Distrito Federal, repassada em duodécimos, mensalmente, no período de cada exercício.' Ora, suponhamos que esse último percentual (de 0,66%) tivesse sido mantido na fixação da regra contida no art. 195 da LODF e que fossem aplicadas as deduções comentadas, o resultado seria que (baseando-se nos dados da tabela anterior) as dotações a serem destinadas à FAPDF, nos exercícios de 2001 e 2002, montariam R\$ 702,0 mil e R\$ 627,0 mil, respectivamente.

58. É de se ressaltar também que qualquer outra vinculação de recursos que venha a ocorrer poderá reduzir a quase nada a dotação a ser atribuída à FAPDF.

59. Frise-se, por oportuno, que, na apuração da dotação a ser atribuída à FAPDF, há deduções na receita que não só podem mas devem ser promovidas, por se constituírem em meras duplicidades, tais como as relativas a transferências intragovernamentais, ou seja, transferências de recursos entre órgãos e entidades pertencentes à estrutura administrativa do Distrito Federal.

60. Há quem possa defender que a destinação de dotação à FAPDF equivalente a 2% da receita orçamentária do DF seja por demais elevada e possa vir a onerar o Tesouro local, inviabilizando ações do Governo em outras áreas.

61. No entanto, tentativas de amenizar esse problema por meio de infundáveis deduções de receitas para efeito de apuração da base de cálculo que definirá a dotação que caberá à FAPDF não se coadunam com a literalidade e o desiderato das normas gravadas nos arts. 193/199 da LODF, em especial naquela contida no art. 195.

62. É possível que a solução para tal questão passe pela alteração da disposição contida no referido dispositivo legal. A título de ilustração, faz-se interessante registrar que vários Estados têm destinado a cota da receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à

pesquisa científica e tecnológica, com fundamento no § 5º do art. 218 da CF/88, baseado em percentual aplicado sobre sua receita tributária. É o caso, por exemplo, do Rio de Janeiro, de São Paulo, Mato Grosso, Sergipe e Paraná.

63. Caso referida alteração não ocorra, deve a regra insculpida no dispositivo constitucional em comento ser cumprida, sem utilização de interpretações que, no fim, terminem por torná-la inefetiva e ineficaz.

64. Dos fundamentos apresentados, somos pelo entendimento de que a base de cálculo para aplicação do percentual mínimo referente à dotação orçamentária para a FAPDF deve ser o montante da receita orçamentária do Distrito Federal, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, deduzindo-se unicamente as receitas relativas a duplicidades, tais como as transferências intragovernamentais.

..."

Em seguida, aborda a obrigação relativa à transferência mensal, em duodécimos, dos recursos destinados à FAPDF, como renda de sua privativa administração, nestes termos:

“..."

65. De início, faz-se necessário ressaltar que, mesmo considerando as deduções até então promovidas, os recursos efetivamente transferidos pela SEFP à FAPDF, quando da execução orçamentária, têm ficado bem abaixo do limite legalmente fixado. A tabela adiante mostra a dotação atribuída à referida Fundação e os valores a ela repassados, nos exercícios de 2000 a 2002.

R\$ 1.000,00

(A tabela supramencionada foi transformada em texto para cumprimento do Art. 15 do Decreto nº 23.501, de 31 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 16 de janeiro de 2003.)

Ano 2000:

2% da FAPDF, sem deduções: 142.831; 2% da FAPDF, com deduções: 6.971; Dotação atribuída à FAPDF na LOA: 9.747; Repasses efetuados: 1.856;

Ano 2001:

2% da FAPDF, sem deduções: 135.080; 2% da FAPDF, com deduções: 9.093; Dotação atribuída à FAPDF na LOA: 12.610; Repasses efetuados: 2.389;

Ano 2002:

2% da FAPDF, sem deduções: 161.367; 2% da FAPDF, com deduções: 8.000; Dotação atribuída à FAPDF na LOA: 25.841; Repasses efetuados: 1.758.

Fonte: SIAC. Valores históricos.

66. Dispõe o art. 195 da LODF que os recursos da FAPDF devem ser a ela repassados mensalmente, em duodécimos, “como renda de sua privativa administração”. A Lei nº 347/1992, inciso I do art. 5º, também determina que os repasses sejam realizados em duodécimos, mensalmente.

67. No entanto, esse mandamento também tem sido ignorado. Na prática, os valores mensais repassados à FAPDF não têm respeitado os duodécimos. A tabela adiante mostra os repasses mensais feitos à Fundação, nos exercícios de 2001 e 2002.

R\$ 1,00

(A tabela supramencionada foi transformada em texto para cumprimento do Art. 15 do Decreto nº 23.501, de 31 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 16 de janeiro de 2003.)

Repasses mensais realizados pela SEFP à FAPDF, no exercício de 2001 e 2002.

Ano 2001/Valores:

Jan: 104.670; Fev: 128.181; Mar: 124.783; Abril: 180.876; Maio: 128.762; Jun: 192.396; Jul: 253.764; Ago: 516.899; Set: 147.981; Out: 164.171; Nov: 294.126; Dez: 151.925; Total: 2.388.535.

Ano 2002/Valores:

Jan: 106.967; Fev: 111.427; Mar: 132.831; Abril: 135.780; Maio: 133.109; Jun: 213.776; Jul: 111.926; Ago: 128.361; Set: 198.438; Out: 140.005; Nov: 148.568; Dez: 196.939; Total: 1.758.129.

Fonte: SIAC. Valores históricos.

68. Mesmo considerando apenas as dotações que deveriam ter sido atribuídas à FAPDF – em 2001 e 2002 –, com as deduções de praxe (ora questionadas), os duodécimos mensais a serem repassados corresponderiam a R\$ 757,8 mil e R\$ 666,7, respectivamente. No entanto, o que se vê na tabela anterior são repasses mensais bem inferiores a esses valores.

69. Faz-se necessário, portanto, que os repasses mensais à FAPDF sejam realizados com base nos duodécimos calculados sobre a dotação orçamentária atribuída àquela Fundação com base nos entendimentos supra, de forma a atender os ditames do art. 195 da LODF. Não sendo demais ressaltar que, conforme disposto no referido dispositivo e nos inciso I e parágrafo único do art. 5º da Lei nº 347/1992, as dotações e recursos destinados à Fundação devem ser geridos privativamente por ela mesma.

..."

No tocante à aplicação dos recursos destinados à FAPDF no desenvolvimento científico e tecnológico, a instrução assim se manifesta:

“..."

70. O art. 195 da LODF estabelece que os recursos destinados à FAPDF deverão ser aplicados no desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal. A Lei nº 347/1992, em seu art. 1º, dispõe que a FAPDF tem por finalidade ‘estimular, apoiar e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, visando o bem-estar da população, defesa do meio ambiente e progresso da ciência e tecnologia.’

71. Exsurge dessa disposição a dificuldade de saber o que se poderia considerar como desenvolvimento científico e tecnológico. O esclarecimento desse ponto se faz importante para pautar a efetiva aplicação dos recursos destinados à FAPDF no desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, de forma a evitar ou, pelo menos, reduzir a possibilidade de subterfúgios na utilização desses recursos.

72. Nas análises constantes do Processo nº 1.104/2001, sobre a LOA/2002, foi identificado que, dos R\$ 25,8 milhões alocados à FAPDF, R\$ 19,5 milhões foram destinados à modernização do sistema de processamento de dados da SEFP (Programa de Trabalho 19126100018260001 – Modernização do Sistema de Processamento de Dados da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento), causando dúvida a respeito de poder-se considerá-los como aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico do DF. Em razão disso, este Tribunal, por meio da Decisão nº 3.353/2002, item II.e.1, determinou à SEFP que fossem apresentados esclarecimentos sobre o fato.

73. Segundo as justificativas apresentadas pela SEFP, em resposta à diligência determinada (cópia à fl. 75), o projeto ao qual foram destinados os aludidos recursos pode ser ‘considerado como desenvolvimento de tecnologia, pois tem por objetivo desenvolver, implantar e manter o sistema informatizado que atende às áreas tributária e financeira do Distrito Federal.’

74. De acordo com cópias das Notas de Empenho inseridas às fls. 54/64, obtidas no SIAC, os recursos em comento estão sendo utilizados para ‘Prestação de serviços na área de informática, de produção, atendimento, consultoria, desenvolvimento, treinamento, locação de software, administração e operação de rede de comunicações para o SITAF’.

75. Algumas dessas despesas referem-se à execução do Contrato nº 4/2000, firmado entre a SEFP e o Serviço Federal de Processamento de dados – SERPRO, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos na área de informática, englobando: produção, atendimento, administração e operação de rede de comunicação dos sistemas SIAFEM, SITAF (Sistema Integrado de Administração Fiscal) e SAG/SIPLAN (Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento para Estados), de propriedade da SEFP. Esse contrato, constante nos autos do Processo GDF nº 040.013.644/1999, é objeto de análise no Processo TCDF nº 603/2000. Há também contratos firmados com outros credores, também para prestação de serviços nessa área.

76. Destaque-se que a dotação alocada no Programa de Trabalho Modernização do Sistema de Processamento de Dados da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, constante do orçamento da FAPDF, está sendo realizada pela Unidade Gestora da SEFP, por meio da descentralização de créditos.

77. As despesas caracterizadas como dispêndio em ciência e tecnologia deverão estar consoantes com o art. 218 da Constituição Federal e os artigos 193 a 199 da Lei Orgânica do Distrito Federal, além de identificadas com a noção de desenvolvimento científico e tecnológico, conforme entendimentos doutrinários.

78. Dispõe o art. 218 da CF/88:

‘Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.’

79. Na LODF, o tema está inserido nos artigos 193 a 199, transcritos a seguir:

‘Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de pólo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de:

I - prioridade às pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento do sistema produtivo do Distrito Federal, em consonância com a defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais do cidadão;

II - formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o sistema de ciência e tecnologia do Distrito Federal;

III - produção, absorção e difusão do conhecimento científico e tecnológico;

IV - orientação para o uso do sistema de propriedade industrial e processos de transferência tecnológica.

Art. 194. O plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal estabelecerá prioridades e objetivos para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal.

§ 1º As ações e programas empreendidos em conformidade com o plano deverão ser compatíveis com as metas globais de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

§ 2º A dotação orçamentária para instituições de pesquisa do Distrito Federal será determinada de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no plano de ciência e tecnologia e constará da lei orçamentária anual.

§ 3º O Distrito Federal garantirá o acesso às informações geradas, coletadas e armazenadas em todos os órgãos públicos ou em entidades e empresas em que tenha participação majoritária, na forma da lei.

§ 4º A implantação e expansão de sistemas tecnológicos de impacto social, econômico ou ambien-

tal devem ter prévia anuência do Conselho de Ciência e Tecnologia, na forma da lei.

Art. 195. O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio a Pesquisa (FAPDF), atribuindo-lhe dotação mínima de dois por cento da receita orçamentária do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em duodécimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 196. O Poder Público apoiará e estimulará instituições e empresas que propiciem investimentos em pesquisa e tecnologia, bem como estimulará a integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei definirá benefícios a empresas que propiciem pesquisas tecnológicas e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica e produzam equipamentos especializados destinados ao portador de deficiência.

Art. 197. O Distrito Federal criará, junto a cada pólo industrial ou em setores da economia, núcleos de apoio tecnológico e gerencial, que estimularão:

I - a modernização das empresas;

II - a melhoria da qualidade dos produtos;

III - o aumento da produtividade;

IV - o aumento do poder competitivo;

V - a capacitação, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 198. O Distrito Federal celebrará convênios com as universidades públicas sediadas no Distrito Federal para realização de estudos, pesquisas, projetos e desenvolvimento de sistemas e protótipos.

Art. 199. O Poder Público orientará gratuitamente o encaminhamento de registro de patente de idéias e invenções.’

80. A respeito do tema pesquisa e tecnologia, trazemos à colação Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª edição, p. 4485/4486:

‘Em terceiro lugar, depois do desenvolvimento científico e da pesquisa, o Estado deverá promover e incentivar a capacitação tecnológica, ou seja, a possibilidade, idoneidade ou aptidão que uma dada indústria, empresa ou instituto apresenta no emprego de técnicas e processos modernos para atingir seus fins.

...

O desenvolvimento da capacitação tecnológica, isto é, da idoneidade para o emprego de melhores processos, no setor da indústria, deverá ser promovido e incentivado pelo Estado. Somente assim é que haverá progresso: a pesquisa científica como fundamento da capacitação tecnológica e, como consequência, tudo isto a serviço do progresso.’ (Grifos do original)

81. Ao nosso ver, os dispêndios realizados com a prestação de serviços na área de informática da SEFP são destinados à modernização administrativa daquela Unidade, não podendo ser considerados como aplicação no desenvolvimento tecnológico do DF, pois não se coadunam com a noção de desenvolvimento tecnológico que se pode abstrair da legislação em vigor, bem como dos ensinamentos doutrinários apresentados.

82. Outrossim, os programas e ações de ciência e tecnologia devem propugnar-se pelo desenvolvimento das atividades de notório caráter intelectual, voltadas para o incremento do conhecimento e suas respectivas aplicações em prol da sociedade. As despesas deverão ser caracterizadas levando em conta o conjunto de atividades que resultem na efetiva implementação do avanço científico e tecnológico do DF, sendo irrelevantes meras aquisições de produtos e serviços de informática, principalmente quando relacionados à manutenção de sistemas informatizados que não digam respeito diretamente à área em tela.

83. É de se destacar que nem nas competências estabelecidas no § 2º do art. 1º da Lei de instituição da FAPDF, transcritas adiante, conseguimos vislumbrar a possibilidade de utilização dos recursos constitucionalmente atribuídos àquela Fundação no custeio dos dispêndios em comento.

84. As competências da FAPDF, de acordo com a referida Lei, são:

‘I - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, individuais e institucionais, oficiais e particulares;

II - apoiar planos e programas que visem à formação e capacitação de recursos humanos na área de ciência e tecnologia;

III - promover o intercâmbio e a cooperação entre entidades públicas ou privadas, voltados para o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica;

IV - apoiar a realização de eventos de natureza científica e tecnológica;

V - apoiar a difusão e transferência de resultados de pesquisas, bem como o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;

VI - contribuir para a realização de estudos que permitam a elaboração de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal;

VII - fiscalizar a aplicação dos auxílios que venha a conceder, observando o estabelecido nos projetos aprovados.’

85. Com efeito, s.m.j, entendemos que as dotações consignadas no Programa de Trabalho 19126100018260001 – Modernização do Sistema de Processamento de Dados da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, a cargo da FAPDF, assim como em outros similares, não podem ser custeados com os recursos atribuídos àquela Fundação pelo art. 195 da LODF. Ressalte-se que o referido Programa de Trabalho foi incluído também no orçamento da FAPDF constante na LOA/2003.

86. Em razão disso, entendemos conveniente que providências sejam tomadas no sentido de se proceder às devidas alterações orçamentárias de forma a acomodar a dotação do menciona-

do Programa de Trabalho – constante no orçamento da FAPDF em 2003, no âmbito do orçamento da SEFP.

87. Necessário registrar que – em razão de denúncia formulada pelo ex-Deputado Rodrigo Rollemberg sobre eventuais ocorrências de irregularidades e ilegalidades, decorrentes da incorporação do ICTDF à FAPDF, além de desvios de finalidade e competência previstos na Lei nº 347/1992 –, tratada nos autos do Processo nº 395/2001, este Tribunal, por meio da Decisão nº 71/2001, autorizou a inclusão da matéria versada naqueles autos em roteiro de auditoria a ser realizada pela 2ª ICE, ‘a fim de que seja verificada, em processo específico, a adequação entre as atividades que estão sendo desenvolvidas pela FAPDF, após a incorporação do ICTDF, e sua missão de estimular, apoiar e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal.’

88. Posteriormente, o ex-Deputado apresentou nova denúncia sobre questões atinentes à FAPDF, as quais estão sendo apuradas nos autos do Processo nº 414/2002 (Sigiloso), ao qual o Processo nº 395/2001 foi apensado.

89. Por fim, importa assinalar que o plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal, que deverá estabelecer diretrizes e objetivos para o desenvolvimento científico e tecnológico deste Ente, até o momento inexistente.

90. Por meio da já referida Decisão nº 3.353/2002, item II.b, esta Corte determinou à SEFP que fosse informado quanto à existência do plano de ciência e tecnologia previsto no art. 194 da LODF. Em resposta à diligência determinada, a referida Secretaria encaminhou minuta de um plano obtido junto à FAPDF (cópia às fls. 77/134). Informou ainda a SEFP (fls. 73/74):

‘De acordo com informações colhidas na FAP/DF, esse trabalho teve seu término no final do ano de 2000 e contou com a colaboração de cerca de 300 (trezentas) pessoas oriundas de 40 (quarenta) instituições no processo de consulta, incluindo universidades, faculdades, associações de classe, dentre outras. Esse trabalho foi orientado pelo Prof. Dr. Ivan Rocha, Pró-Reitor do Pós Graduação de Ensino e Pesquisa da Universidade Católica de Brasília.

Apesar do estudo feito, esse Programa não foi implantado em razão da necessidade de criação de um Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Quando da fusão do ICT com a FAP/DF, houve a paralisação do trabalho. Em razão da alteração da competência não foi possível levar o projeto adiante, segundo informação da FAP.’

91. A existência desse plano é de fundamental importância para que se possa melhor orientar aplicação da receita destinada à FAPDF, pelo art. 195 da LODF, inclusive, de forma a conferir maior segurança na avaliação dos resultados alcançados nessa área e a evitar ou esclarecer melhor situações como a verificada na dotação consignada no Programa de Trabalho Modernização do Sistema de Processamento de Dados da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, acima comentado.

...”

Por fim, formula suas conclusões, indicando providências a serem tomadas, com as seguintes considerações:

“... ”

92. Levando em conta as exposições exaradas, entendemos que a eficácia da norma contida no art. 195 da LODF não está limitada, pois a matéria já se encontra regulamentada pela Lei nº 347/1992, sancionada pelo Governador do Distrito Federal, à época. Além disso, deve prevalecer o limite percentual de 2% definido naquele dispositivo constitucional para atribuição de dotação à FAPDF, em face da antinomia com a regra fixada no inciso I do art. 5º da aludida Lei ordinária, não recepcionada pela nova ordem constitucional estabelecida pela LODF.

93. Também, somos pelo entendimento de que a base de cálculo para aplicação do percentual mínimo referente à dotação orçamentária para a FAPDF deve ser o montante da receita orçamentária do Distrito Federal, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, deduzindo-se unicamente as receitas relativas a duplicidades, tais como as transferências intragovernamentais.

94. Mesmo com as deduções de praxe que vêm sendo feitas para apuração dos recursos destinados à FAPDF, a SEFP não tem respeitado os repasses mensais desses recursos com base nos duodécimos, conforme estabelece o art. 195 da LODF. Necessário, pois, que esses repasses mensais respeitem os duodécimos calculados sobre a dotação atribuída àquela Fundação com base nos entendimentos supra, de forma a atender os ditames do referido mandamento constitucional.

95. As dotações consignadas no Programa de Trabalho 19126100018260001 – Modernização do Sistema de Processamento de Dados da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, a cargo da FAPDF, assim como outros similares, não podem ser custeados com os recursos atribuídos àquela Fundação pelo art. 195 da LODF, pois, s.m.j., os dispêndios realizados com a prestação de serviços na área de informática da SEFP são destinados à modernização administrativa daquela Unidade, não podendo ser considerados como aplicação no desenvolvimento tecnológico do DF, em razão de não se coadunarem com a noção de desenvolvimento tecnológico que se pode abstrair da legislação em vigor e da doutrina.

96. Em razão disso, entendemos conveniente que providências sejam tomadas no sentido de se proceder às devidas alterações orçamentárias de forma a acomodar a dotação do mencionado Programa de Trabalho – constante no orçamento da FAPDF em 2003, no âmbito do orçamento da SEFP.

97. Não obstante a LODF dispor que o Distrito Federal promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, reafirmando sua vocação de pólo científico e tecnológico, até o momento inexistente o plano de ciência e tecnologia, previsto no art. 194 da LODF, que deverá estabelecer as prioridades e os objetivos para o desenvolvimento científico e tecnológico do

Distrito Federal, de maneira a melhor nortear a aplicação da receita destinada à FAPDF, pelo art. 195 da LODF. Inclusive, de forma a conferir maior segurança na avaliação dos resultados alcançados nessa área e a evitar ou esclarecer melhor situações como a verificada na dotação consignada no Programa de Trabalho Modernização do Sistema de Processamento de Dados da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, acima comentado.”

Em decorrência, apresenta ao egrégio Plenário as sugestões vistas às fls. 168/170:

“I. tome conhecimento do presente estudo;

II. decida pelo entendimento de que, em conformidade com o disposto no art. 195 da LODF, os recursos a serem destinados à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF deverão corresponder ao montante mínimo equivalente a 2% (dois por cento) da receita orçamentária do Distrito Federal, incluindo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, podendo-se deduzir tão somente os valores referentes a duplicidades, tais como as transferências intragovernamentais;

III. alerte a FAPDF e a Secretaria de Fazenda e Planejamento – SEFP de que as dotações consignadas no Programa de Trabalho 19126100018260001 – Modernização do Sistema de Processamento de Dados da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, a cargo da FAPDF, assim como em outros similares, não podem ser custeados com os recursos destinados àquela Fundação pelo art. 195 da LODF, pois os dispêndios realizados com a prestação de serviços na área de informática da SEFP são destinados à modernização administrativa daquela Unidade, não podendo ser considerados como aplicação no desenvolvimento tecnológico do DF, em razão de não se coadunarem com a noção de desenvolvimento tecnológico que se pode abstrair da legislação em vigor e dos ensinamentos doutrinários sobre o tema;

IV. determine às referidas jurisdicionadas que, em 60 dias, tomem providências no sentido de:

a) adequar a dotação orçamentária da FAPDF, para 2003, ao entendimento esposado no item II supra; e

b) promover as devidas alterações orçamentárias no sentido de acomodar a dotação do Programa de Trabalho mencionado no item III no orçamento da SEFP;

V. determine à SEFP que passe a realizar os repasses mensais à FAPDF com base nos duodécimos calculados sobre a dotação a ela atribuída, com base no disposto no art. 195 da LODF, os quais deverão ser geridos privativamente por esta Fundação, de forma a cumprir o disposto no referido dispositivo constitucional c/c os incisos I e parágrafo único do art. 5º da Lei nº 347/1992;

VI. determine à Presidência da FAPDF que, no prazo de 30 dias, encaminhe a esta Corte informações a respeito das providências que estão sendo tomadas com vistas à edição do plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal, previsto no art. 194 da LODF;

VII. autorize o encaminhamento de cópia desses autos à SEFP e à FAPDF, de modo a facilitar o entendimento e o atendimento das deliberações constantes nos itens anteriores;

VIII. dê conhecimento do resultado destes autos ao Senhor Governador do Distrito Federal e ao Senhor Presidente da Câmara Legislativa;

IX. determine o retorno dos presentes autos a esta Inspeção para acompanhamento do cumprimento das diligências determinadas.”

Sobre as sugestões, o Diretor da Divisão de Contas, fls. 171/172, emite o seguinte pronunciamento: “... ”

O presente trabalho propõe a definição de critérios para aferição do cumprimento do disposto no art. 195 da LODF, quanto à aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico, constituição e manutenção da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF.

2. Outras ações no sentido do estabelecimento de critérios de verificação foram tratadas nos Processos nos 2464/2000 - cumprimento dos limites dos gastos do DF com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, inclusive o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef ; 1295/2002 - operacionalização da Emenda Constitucional nº 29/2000, que vinculou receita de impostos ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde; e 2415/2000 - estudo sobre a aplicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na esfera do Distrito Federal.

3. O posicionamento da Corte em relação aos critérios abordados nesses estudos assume especial relevância para a melhoria das atividades de controle externo e até de gestão governamental, como exemplificado:

a) aos agentes, órgãos e/ou entidades públicas aos quais compete cumprir limites constitucionais e/ou legais de aplicação de recursos públicos, são fornecidas as regras pelas quais serão avaliados ao final do período de apuração, possibilitando, ainda na execução, melhor direcionamento de esforços e recursos;

b) o Tribunal passa a mensurar tais limites sob critérios únicos e estabelecidos mediante decisão plenária, favorecendo a transparência, como referido na letra “a” anterior, e inibindo a alternância de posicionamentos técnicos sobre mesmo tema;

c) às decisões definitivas quanto ao cumprimento ou não das normas em tela são conferidos maiores fundamento, padronização e credibilidade, vez que os atores envolvidos no processo execução/avaliação interagem sob regramento previamente adotado e conhecido.

4. Por fim, reconhecendo a qualidade do trabalho desenvolvido e considerando as diretrizes relativas à motivação dos servidores desta Corte, coloco-me de acordo com as sugestões ofertadas às folhas 168 a 170, acrescendo proposta de consagração de elogio funcional aos Srs. Rogério Ribeiro Araruna e Carlos Antônio Pereira da Silva, pela competência e dedicação dispensadas por ambos na instrução destes autos.”

Em oportuna cota, o titular da 5ª ICE, fls. 174/175, concorda com as propostas, tecendo as seguintes considerações:

“... Manifesto-me concorde com a sugestão de elogio proposta pelo Diretor da Divisão de Contas aos competentes Analistas signatários da instrução de fls. 146 a 170.

Quanto à sugestão de fls. 168, item II, permito-me acrescentar mais algumas considerações.

A redação do art. 195 da Lei Orgânica local, interpretada em sua literalidade, fará com que o valor a ser repassado à Fundação de Apoio à Pesquisa (FAPDF) supere o percentual de 2% da receita específica do GDF, visto que nem todos os recursos que integram o orçamento podem ser considerados próprios, ou seja, de livre utilização pelo Governo. Uma parte tem sua aplicação vinculada ao cumprimento de exigências pactuadas por meio de instrumentos específicos, dos quais o convênio constitui o principal exemplo. O Governo não pode aplicar recursos de terceiros, embora integrem seu orçamento, segundo sua conveniência, mas de acordo com o que for acordado. Em assim sendo, não pode destinar unilateralmente percentual dos mesmos à aplicação em ciência e tecnologia.

Por conseguinte, para dar cumprimento ao dispositivo da Lei Orgânica, deverá elevar o comprometimento de sua receita própria, pois o mencionado dispositivo exige a transferência de percentual da ‘receita orçamentária do Distrito Federal’.

Além dos recursos de terceiros, o GDF também não pode repassar o percentual de 2% do orçamento de investimento das estatais para a FAPDF, pois os recursos que integram tal orçamento não estão sob sua guarda e gestão, mas das estatais.

Como exigir, por exemplo, que uma sociedade de economia mista, cujo capital social não pertence integralmente ao Governo, repasse a este 2% de seu orçamento de investimento para que seja aplicado em ciência e tecnologia? Como justificar tal atitude aos acionistas minoritários?

O problema poderia ser resolvido por construção hermética que harmonizasse o texto do art. 195 da LODF aos demais dispositivos da Lei Orgânica. No entanto, esta tarefa é desnecessária, pois tramita na Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de emenda à Lei Orgânica visando justamente definir a expressão ‘receita orçamentária do Distrito Federal’ constante do caput do mencionado dispositivo, o que dará mais segurança para sua aplicação.

Com essas considerações, manifesto-me de acordo com as proposições de fls. 168 a 170.’

VOTO

Ressalto, de início, a excelência dos trabalhos realizados pela instrução, que apresenta minudente e ordenado exame a par de abrangente análise a partir da documentação constante dos autos e das verificações e pesquisas empreendidas.

Registro que tramita na Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, visando definir o conteúdo da expressão receita orçamentária do Distrito Federal, constante do caput de seu art. 195, o que poderá aclarar a questão em exame.

Assim, em face da pertinência do estudo procedido pela 5ª ICE, entendo que se deva encaminhá-lo, na íntegra, aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Por fim, acolhendo proposta da 5ª ICE, consigno que são merecedores de elogio funcional, nos termos da Portaria nº 249/98, os Analistas de Finanças e Controle Externo Carlos Antônio Pereira da Silva, matrícula 426-0, e Rogério Ribeiro Araruna, matrícula 462-6, pela dedicação e competência na realização do estudo especial apresentado.

Assim, Voto no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) do estudo especial apresentado pela 5ª ICE, constante da Informação nº 3/2002

b) dos despachos de fls. 171/172 e 174/175;

II - autorize o encaminhamento de cópia integral desse estudo aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes;

III - alerte a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF e a Secretaria de Fazenda e Planejamento – SEFP de que as dotações consignadas no Programa de Trabalho 19126100018260001 – Modernização do Sistema de Processamento de Dados da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, a cargo da FAPDF, assim como em outros similares, não podem ser custeados com os recursos destinados àquela Fundação pelo art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pois os dispêndios realizados com a prestação de serviços na área de informática da SEFP são destinados à modernização administrativa daquela Unidade, não podendo ser considerados como aplicação no desenvolvimento tecnológico do DF, em razão de não se coadunarem com a noção de desenvolvimento tecnológico que se pode abstrair da legislação em vigor e dos ensinamentos doutrinários sobre o tema;

IV - determine à Secretaria de Fazenda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para promover as devidas alterações orçamentárias no sentido de acomodar a dotação do Programa de Trabalho mencionado no item precedente no seu próprio orçamento;

V - consigne, nos termos da Portaria nº 249/98, elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Carlos Antônio Pereira da Silva, matrícula 426-0, e Rogério Ribeiro Araruna, matrícula 462-6, pela dedicação e competência na realização do estudo apresentado;

VI - retorne os autos à 5ª ICE para as providências pertinentes, inclusive o acompanhamento do projeto de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, visando definir o conteúdo da expressão receita orçamentária do Distrito Federal.

Brasília - DF, de 22 de maio de 2003.

JORGE CAETANO
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 070/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com relação a um dos responsáveis e regulares com ressalvas relativamente aos demais. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.984/00 (Apensos nºs: 1.923/99, 040.002.826/00 e 040.001.392/00)
Nome/Função/Período: Luiz Fernando Corrêa Silva, Superintendente, de 8.1 a 17.1.99; Chefe de Gabinete, de 1º.1 a 3.1.99; e Chefe da DAG, de 18.1 a 31.12.99; Zeneide de Souza Pantoja, Superintendente, de 18.1 a 31.12.99; Flávia Meneleu Brandão Gracindo, Chefe de Gabinete, de 18.1 a 31.12.99; Maria Genuína Caetano Martins, Chefe da DAG, de 1º.1 a 3.1.99; e José Leonardo Costa de Queiroz, Chefe da DAG, de 8.1 a 17.1.99.

Órgão/Entidade: Arquivo Público do Distrito Federal

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) homologação do Convite nº 13/99-CPL/SEA e da adjudicação do seu objeto, efetivadas por agente público de lotação externa à Unidade, inobservando o inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666/93; b) descontinuidade de cobertura contratual e repetição de contratos emergenciais para os serviços de vigilância, contrariando o inciso IV do art. 24, parágrafo único do art. 60 e art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da PROPOSTA DE DECISÃO feita pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, em: a) com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas do Sr. José Leonardo Costa de Queiroz e dar quitação plena ao responsável; b) com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, relativamente aos demais responsáveis, dando-lhes quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 3748, de 22 de maio de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 3751*, DE 03 DE JUNHO DE 2003

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 4956/92, Pensão Civil, Maria das Graças Bastos Sales Padilha; 2097/99, Aposentadoria, Nilce do Val Galante; 253/00, Aposentadoria, Maria Elodir Alves da Silva; 2174/00, Tomada de Contas Especial, RA XV; 57/02, Inspeção, SEFP; 153/02, Tomada de Contas Anual, SEA; 731/02, Tomada de Contas Anual, SDECT;

Conselheiro Jorge Caetano: 4103/91, Admissão de Pessoal, FEDF; 5443/93, Pensão Civil, SEBASTIANA BARBOSA DA COSTA VICTOR; 2505/95, Admissão de Pessoal, CBMDF; 2442/97, Representação, GPG; 152/99, Tomada de Contas Especial, SEA; 1591/99, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, GVG/SUCAR/Instituto Candango de Solidariedade; 3457/99, Tomada de Contas Especial, SLU, Advogado(s): Fabiana Dias Sampaio, Helena de Albuquerque dos Santos Borges; 2190/00, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 2574/00, Contrato, TCDF; 1179/01, Representação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 1350/01, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 496/02, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 142/03, Contrato, Secretaria de Comunicação Social;

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 6745/91, Aposentadoria, RIVAIL FRANÇA; 519/95, Aposentadoria, CELIA TEIXEIRA COELHO; 3285/99, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL; 1505/01, Tomada de Contas Anual, RA III; 492/02, Denúncia, BELACAP;

Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha: 4445/92, Pensão Civil, GUMERCINDO RODRIGUES DA CUNHA FREIRE;

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 29/05/2003 14:05 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).